



UM PARLAMENTO DIFERENTE DOS OUTROS



UM PARLAMENTO DIFERENTE DOS OUTROS



UM PARLAMENTO DIFERENTE DOS OUTROS



UM PARLAMENTO DIFERENTE DOS OUTROS

UM PARLAMENTO DIFERENTE DOS OUTROS

Edição:

Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu
e Comissão Nacional de Eleições

Autoria dos Textos:

Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu
António Sobrinho
José António Martins
Lucília Portela
Comissão Nacional de Eleições
Maria de Fátima Abrantes Mendes
Jorge Miguéis

Colaboração especial:

Manuel Meirinho Martins
Análise sociológica e apoio geral

Pesquisa documental:

Isabel Dias
Susana Vilar

CD-Rom – Resultados Eleitorais do Parlamento Europeu

*Desenvolvido pelo Instituto de Engenharia
de Sistemas e Computadores do Porto*
Comissão Nacional de Eleições
Coordenação – Fernando Prata

Capa e paginação:

Mário Pacheco

Impressão:

Manuel A. Pacheco, Lda.

Tiragem:

2000 exemplares

Depósito legal:

211124/04

ISBN:

CNE PE - 972-97048-8-0 – 972-8438-01-X

Distribuição gratuita:

Abril 2004

Índice geral

Abertura

CAPÍTULO 1

UM PARLAMENTO DIFERENTE DOS OUTROS.....	9
1. Da Assembleia Comum ao Parlamento Europeu	11
1.1. Evolução da assembleia parlamentar – breve síntese.....	11
1.2. O Parlamento Europeu reforça poderes	12
1.3. Maior influência na discussão do orçamento	14
1.4. Da co-decisão à votação por maioria qualificada	15
2. Um Parlamento diferente dos outros	17
2.1. Características do Parlamento Europeu	17
2.2. Fases importantes na vida do Parlamento Europeu	18
3. Como é eleito o Parlamento Europeu	20
3.1. Da designação de uma assembleia a um Parlamento eleito	20
3.2. Eleições nacionais simultâneas ou eleições europeias	22
3.3. Sistema Eleitoral Uniforme	23
3.4. Composição e distribuição de mandatos	27
4. Organização e funcionamento do Parlamento Europeu	28
4.1. Relação de forças após as eleições	28
4.2. Comissões parlamentares e comissões temporárias	31
5. Os grupos políticos	33
5.1. Constituição dos grupos políticos	33
5.2. Actividades dos deputados europeus	38

CAPÍTULO 2

LEGISLAÇÃO ELEITORAL	41
1. Lei eleitoral portuguesa para o Parlamento Europeu (as alterações desde 1987)	43
2. Lei eleitoral para a Assembleia da República	51
3. Legislação complementar	58
3.1 Lei da Comissão Nacional de Eleições	58
4. Organização do processo eleitoral no estrangeiro (excertos)	61
5. Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (excertos)	64
6. Legislação comunitária	67
6.1 Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo	67

CAPÍTULO 3

CARACTERIZAÇÃO DOS CANDIDATOS E DOS ELEITOS	81
1. Caracterização pelo género	83
2. Caracterização pela idade	84
3. Caracterização pela profissão	88
4. Caracterização dos eleitos pelo género	93
5. Reeleição dos deputados	94

CAPÍTULO 4

A CAMPANHA ELEITORAL	97
1. Comunicação institucional	99
2. A campanha partidária	100
2.1. A campanha de 1987	100
2.2. A campanha de 1989	101
2.3. A campanha de 1994	102
2.4. A campanha de 1999	103
3. Revista de imprensa	104
3.1. As eleições de 1987	104
3.2. As eleições de 1989	106
3.3. As eleições de 1994	108
3.4. As eleições de 1999	110
4. Financiamento da campanha eleitoral	112

CAPÍTULO 5

RESULTADOS ELEITORAIS E ABSTENÇÃO	115
1. Resultados eleitorais e relação dos eleitos	117
2. Partidos mais votados por distrito	121
3. Evolução dos mandatos	125
4. Evolução da abstenção	126
5. Abstenção comparada	129
6. Grupos políticos	132

ANEXOS

Fontes de documentação	136
Abreviaturas	136
Índice de quadros	137
Índice de gráficos	138
Quadro comparativo das leis eleitorais	139
Deputados portugueses eleitos por legislatura	



Introdução

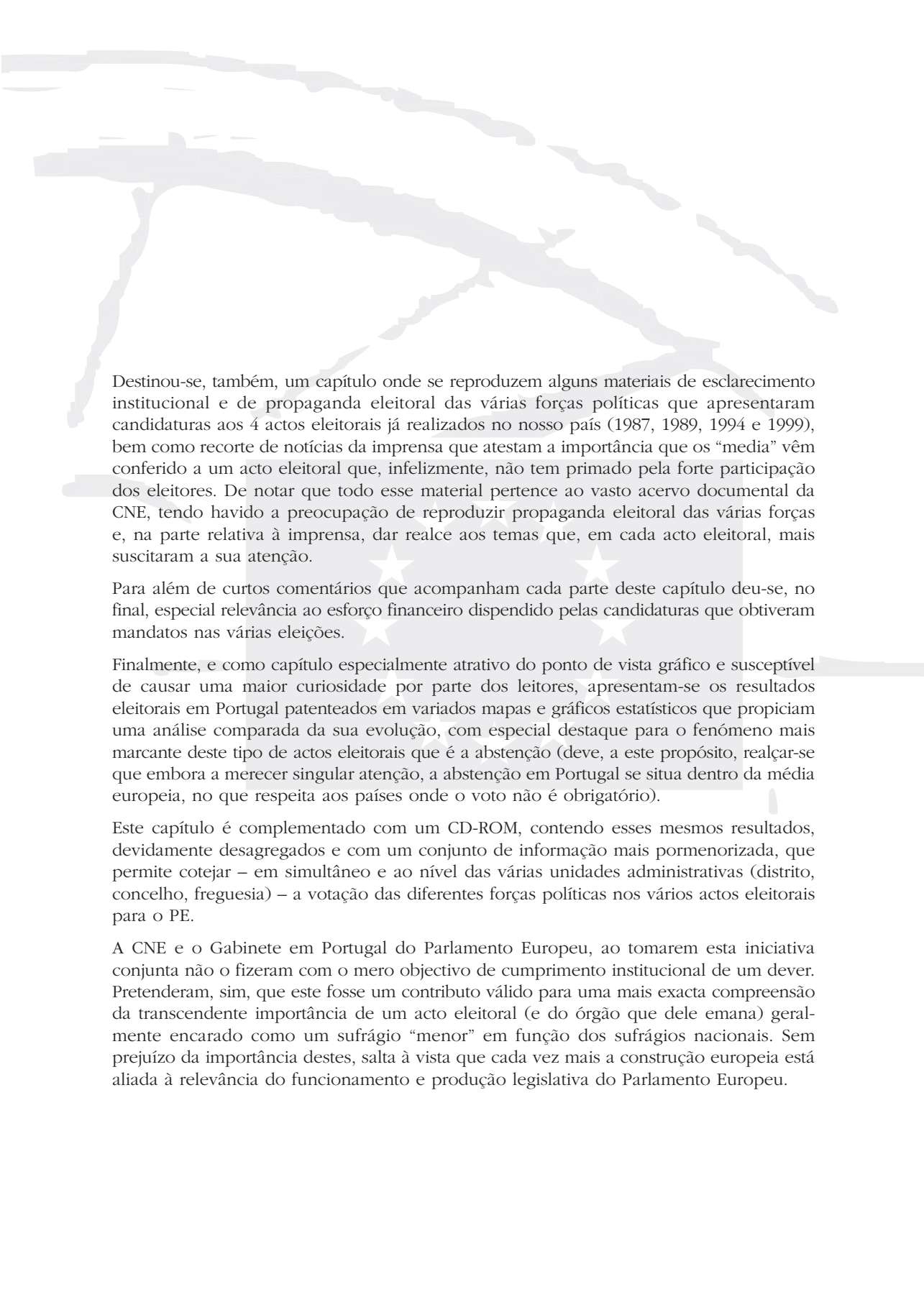
Nascido de uma parceria entre a Comissão Nacional de Eleições e o Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu e inserido nas acções de esclarecimento que os dois organismos levam a efeito sobre as eleições europeias, o presente trabalho surge num momento em que urge pensar a Europa e a cidadania europeia.

O alargamento do espaço comunitário, quais as suas consequências efectivas na vida dos respectivos povos, a questão constitucional, são alguns dos temas particularmente importantes para o futuro de cada um e de todos nós e da própria União.

Assim, a poucos meses da realização de novas eleições para o PE, que irão dar início à VI Legislatura, e por forma a motivar e sensibilizar os cidadãos destinatários a participar activamente no acto eleitoral, sentiu-se a necessidade de, através de uma linguagem inteligível e conteúdo genérico, dar a conhecer como surgiu esta instituição política, a sua evolução no sentido de lograr obter uma cada vez maior democraticidade e decorrente reforço de poderes, a sua especificidade que a faz diferenciar dos parlamentos nacionais, quer da forma de organização quer do modo de funcionamento, a sua composição e a actividade desenvolvida pelos deputados, com nota de destaque para o contributo dado pelos deputados portugueses.

Centrando a sua atenção em Portugal, julgou-se pertinente reservar um capítulo deste trabalho à Legislação Eleitoral, subdividindo-o em três partes: uma delicada à Lei eleitoral portuguesa para o PE que, como se constatará, versa apenas sobre os aspectos específicos aliados a este tipo de eleição. Observando em tudo o mais e com as devidas adaptações a lei que rege a eleição dos deputados à Assembléia da República, razão pela qual se entendeu incluir um excerto relativo às normas que enformam a actividade de campanha eleitoral: outra com alguma da legislação complementar mais directamente relacionada com o desenrolar deste processo eleitoral, como é o caso da “Lei da Comissão Nacional de Eleições” por se tratar do órgão a quem estão cometidas atribuições várias de disciplina e fiscalização do processo e da “Organização do Processo Eleitoral no estrangeiro” que vem regular, nomeadamente, o modo de escrutínio dos votos dos eleitores portugueses residentes nos Estados-membros da UE que optaram por votar nos deputados portugueses; e uma terceira parte contendo as normas comunitárias mais relevantes sobre a eleição dos representantes ao Parlamento Europeu.

Seguindo de perto as diferentes fases do *iter* eleitoral, e lançando mão de recolhas puramente estatísticas, procede-se no desenrolar do trabalho a uma breve, mas criteriosa e acessível, abordagem sociológica dos candidatos – no que ao género, idade e profissão respeita – complementando-a com uma caracterização dos eleitos com especial enfoque no género-Homem-Mulher, por se tratar de tema que há alguns anos e esta parte atravessa os debates em torno das reformas eleitorais dos vários países.



Destinou-se, também, um capítulo onde se reproduzem alguns materiais de esclarecimento institucional e de propaganda eleitoral das várias forças políticas que apresentaram candidaturas aos 4 actos eleitorais já realizados no nosso país (1987, 1989, 1994 e 1999), bem como recorte de notícias da imprensa que atestam a importância que os “media” vêm conferido a um acto eleitoral que, infelizmente, não tem primado pela forte participação dos eleitores. De notar que todo esse material pertence ao vasto acervo documental da CNE, tendo havido a preocupação de reproduzir propaganda eleitoral das várias forças e, na parte relativa à imprensa, dar realce aos temas que, em cada acto eleitoral, mais suscitaram a sua atenção.

Para além de curtos comentários que acompanham cada parte deste capítulo deu-se, no final, especial relevância ao esforço financeiro dispendido pelas candidaturas que obtiveram mandatos nas várias eleições.

Finalmente, e como capítulo especialmente atrativo do ponto de vista gráfico e susceptível de causar uma maior curiosidade por parte dos leitores, apresentam-se os resultados eleitorais em Portugal patentesados em variados mapas e gráficos estatísticos que propiciam uma análise comparada da sua evolução, com especial destaque para o fenómeno mais marcante deste tipo de actos eleitorais que é a abstenção (deve, a este propósito, realçar-se que embora a merecer singular atenção, a abstenção em Portugal se situa dentro da média europeia, no que respeita aos países onde o voto não é obrigatório).

Este capítulo é complementado com um CD-ROM, contendo esses mesmos resultados, devidamente desagregados e com um conjunto de informação mais pormenorizada, que permite cotejar – em simultâneo e ao nível das várias unidades administrativas (distrito, concelho, freguesia) – a votação das diferentes forças políticas nos vários actos eleitorais para o PE.

A CNE e o Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu, ao tomarem esta iniciativa conjunta não o fizeram com o mero objectivo de cumprimento institucional de um dever. Pretenderam, sim, que este fosse um contributo válido para uma mais exacta compreensão da transcendente importância de um acto eleitoral (e do órgão que dele emana) geralmente encarado como um sufrágio “menor” em função dos sufrágios nacionais. Sem prejuízo da importância destes, salta à vista que cada vez mais a construção europeia está aliada à relevância do funcionamento e produção legislativa do Parlamento Europeu.



1. UM PARLAMENTO DIFERENTE DOS OUTROS

Nesta secção dá-se conta da evolução do Parlamento Europeu desde 1952, altura em que foi criada a Assembleia Comum da CECA, até à actualidade, salientando-se o trajecto percorrido pela instituição ao longo de pouco mais de meio século num permanente combate pelo reforço dos seus poderes. São também enunciadas as características que diferenciam o Parlamento Europeu dos parlamentos dos Estados-membros e referidos alguns aspectos essenciais relativos ao modo de eleição do Parlamento Europeu, à composição e distribuição de mandatos, à sua organização e funcionamento, à constituição dos grupos políticos e à actividade dos deputados.





1. DA ASSEMBLEIA COMUM AO PARLAMENTO EUROPEU

1.1. Uma assembleia em evolução – Breve síntese

O Parlamento Europeu, assembleia eleita pelos cidadãos europeus, é uma instituição relativamente jovem que se reclama herdeira da antiga Assembleia Comum da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). Esta assembleia reuniu pela primeira vez em 10 de Setembro de 1952 sendo os seus membros designados pelos respectivos parlamentos nacionais.

Posteriormente, por ocasião das negociações dos Tratados de Roma (1957) que instituíram a Comunidade Económica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA), considerou-se que não faria sentido a criação de mais duas assembleias parlamentares, pelo que uma convenção assinada na ocasião conduziu à instauração de uma assembleia parlamentar comum às três Comunidades então existentes – CECA, CEE e CEEA. No essencial, esta assembleia era um órgão consultivo, sem qualquer poder legislativo directo. O Conselho de Ministros era, de facto, o único órgão comunitário investido de tais poderes, não obstante a Comissão Europeia deter o poder de iniciativa legislativa.

Com efeito, em pouco mais de meio século de existência, o órgão que hoje conhecemos por Parlamento Europeu iria percorrer um longo caminho vindo, sucessivamente, a reforçar os seus poderes, o que lhe permitiu tornar-se num órgão co-legislador, em parceria com o Conselho, em muitas áreas das políticas da União, ao mesmo tempo que se reclama como o principal intérprete do interesse geral europeu.

Em síntese, a evolução da assembleia parlamentar foi a seguinte:

1952-1957: Criação da Assembleia Comum que representava a CECA e os seis Estados fundadores (Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e República Federal da Alemanha). Número de deputados: 78.

1958-1979: Com a entrada em vigor dos Tratados que instituem a CEE e a CEEA, em 1 de Janeiro de 1958, a actividade parlamentar passou a abranger todos os domínios da economia, bem como a investigação no âmbito da energia nuclear.

Durante este período, a assembleia parlamentar ficou conhecida por Parlamento dos Seis (1958-1972), contando com 142 deputados e, posteriormente, por Parlamento dos Nove (1973-1979), com 198 deputados, consequência das adesões da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido às Comunidades Europeias.

1979-2004: Em Julho de 1979, foi constituído o primeiro Parlamento Europeu, eleito por sufrágio universal directo. A instituição parlamentar, agora sufragada pelo voto popular, revestia-se de maior legitimidade e iniciava verdadeiramente o seu percurso na conquista de poder, enquanto intérprete das diferentes expressões dos vários povos da Europa.

O Parlamento Europeu passa a assumir uma nova configuração, deixando de surgir perante a opinião pública como um mero agrupamento de delegações de deputados designados pelos parlamentos nacionais, em virtude dos resultados dos escrutínios que passaram a ter lugar de cinco em cinco anos, em cada Estado-Membro.

No entanto, detectavam-se em torno da actividade parlamentar situações características de

défi ce democrático – decorrente das limitações impostas pela aplicação dos Tratados – e que a maioria dos parlamentares denunciou repetidas vezes, ao mesmo tempo que clamava pela aplicação de um verdadeiro poder de co-decisão e pela adopção do voto por maioria qualificada, a par com o Conselho, num vasto leque de domínios.

O número de deputados ao Parlamento Europeu, ao longo do período 1979-2004, evoluiu do seguinte modo:

- constituição da primeira assembleia eleita por sufrágio universal directo (410 deputados);
- Parlamento dos Dez (1.1.1981) que passou a albergar 434 deputados, com a adesão da Grécia à CEE;
- Parlamento dos Doze (1.1.1986) com 518 deputados, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à CEE;
- nova ampliação devido à unificação alemã, por ocasião das quartas eleições europeias e que se traduziu na eleição de 567 deputados (Junho de 1994);
- fixação em 626 deputados, com a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, a 1.1.1995.

Nas eleições para a VI legislatura, com data marcada para o período de 10 a 13 de Junho de 2004, os cidadãos de 25 Estados-Membros elegem 732 deputados num acto eleitoral sem precedentes na história da União, consequência do maior alargamento efectuado até à data.

1.2. O Parlamento Europeu reforça poderes

A assembleia parlamentar de 1952, na sua evolução até à entrada em vigor do Acto Único (1987) – que viria a consagrar nos Tratados a designação “Parlamento Europeu” –, limitava-se a desempenhar um papel meramente consultivo, posteriormente acrescido de competências orçamentais, em virtude de lhe competir aprovar o orçamento da CEE e ainda de poder exercer uma acção de controlo sobre o desempenho da Comissão Europeia. Com efeito, o Parlamento Europeu podia apresentar uma moção de censura à Comissão, que, ao ser aprovada por uma maioria de dois terços, resultaria na demissão daquele órgão executivo. Até à data, nenhuma moção de censura foi aprovada, muito embora a Comissão presidida por Jacques Santer, antecipando-se às consequências da eventual aprovação de uma moção de censura pelo Parlamento Europeu, se tenha demitido em bloco, na sequência da apresentação das conclusões de um relatório do Comité de Peritos Independentes destinada a detectar irregularidades no exercício de funções daquele órgão executivo (1999).

Entretanto, a cooperação política europeia desenvolvia-se segundo o disposto nos três Tratados que instituem as Comunidades europeias. A assembleia parlamentar passava a estar incluída nessa cooperação desde o princípio, ampliando-se, em termos concretos, os seus poderes e competências.

Consequência das várias revisões dos Tratados, mas também da estratégia que seguiu, o Parlamento Europeu foi reforçando os seus poderes ao longo do tempo pelo que se revela pertinente destacar alguns momentos-chave dessa conquista.



Com a entrada em vigor do Acto Único, em 1 de Julho de 1987, o Parlamento Europeu passa a usufruir de novos poderes e vê a sua designação consagrada nos Tratados. O Parlamento Europeu começa, de facto, a influir no processo legislativo podendo apresentar alterações às propostas apresentadas pela Comissão Europeia, através da aplicação do chamado procedimento de cooperação, nos domínios que concretizam determinados objectivos do Tratado, nomeadamente:

- interdição de discriminação por motivo de nacionalidade (art.º 7.º);
- livre circulação dos trabalhadores (art.º 49.º);
- liberdade de estabelecimento (art.º 54.º, § 2);
- coordenação das disposições regulamentares e administrativas, prevendo um regime especial para cidadãos oriundos de países terceiros, justificado por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública (art.º 56.º, § 2, segunda frase);
- reconhecimento dos diplomas e acesso às actividades não-assalariadas (art.º 57.º, salvo o § 2, segunda frase, que continua submetida à regra da unanimidade);
- aproximação das legislações para o estabelecimento do funcionamento do mercado interno (art.º 100-A);
- reconhecimento da equivalência da regulamentação em 1992 (art.º 100.º-B);
- estabelecimento de directivas mínimas para a melhoria das condições de trabalho no âmbito do artigo 118.º-A;
- em matéria de política regional, para as decisões de aplicação tomadas após a adopção do regulamento-quadro para a reforma dos fundos estruturais (art.º 130.º-E);
- para o conjunto das decisões em matéria de I&D, com excepção do programa-quadro e da criação de empresas comuns (art.º 130.º-Q, § 2).

Com o Acto Único, o Parlamento Europeu vê ampliados os seus poderes, nomeadamente, através da maior influência que passou a ter com a aplicação do procedimento de cooperação, que, basicamente, iria permitir à Comunidade dotar-se dos meios necessários para a concretização do mercado interno –, instrumento fundamental para que a Europa se torne mais competitiva face aos Estados Unidos e ao Japão, no âmbito das tecnologias de ponta e ainda face aos novos países industrializados, no domínio dos bens de consumo corrente –, a instituição do parecer conforme no caso da adesão de novos Estados-Membros às Comunidades Europeias e ainda por ocasião da conclusão de acordos de associação.

Procedimento de cooperação

O procedimento de cooperação inicia-se sempre por uma proposta da Comissão, que é transmitida ao Conselho e ao Parlamento Europeu. No âmbito da primeira leitura, o Parlamento emite um parecer sobre a proposta da Comissão. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, estabelece, então, uma posição comum, que é transmitida ao Parlamento acompanhada de todas as informações necessárias e das razões que levaram o Conselho a aprovar esta posição comum. O Parlamento examina a referida posição comum e, em segunda leitura, no prazo de três meses, pode: aprovar, alterar ou rejeitar a posição comum. Nas duas últimas hipóteses, a decisão deverá ser tomada por maioria absoluta dos seus membros. No caso de rejeitar a proposta, o Conselho só pode deliberar em segunda leitura por unanimidade.

A Comissão reexamina então, no prazo de um mês, a proposta que constituiu a base para o Conselho estabelecer a respectiva posição comum e transmite a sua proposta ao Conselho, tendo o poder de incluir ou de excluir as alterações propostas pelo Parlamento.

No prazo de três meses, o Conselho pode aprovar a proposta reexaminada por maioria qualificada, alterar a proposta reexaminada por unanimidade ou aprovar as alterações que não foram consideradas pela Comissão, também por unanimidade.

No procedimento de cooperação, o Conselho pode sempre exercer o direito de veto, recusando pronunciar-se sobre as propostas de alterações do Parlamento Europeu ou sobre a proposta alterada da Comissão, bloqueando, deste modo, o procedimento legislativo.

1.3. Maior influência na discussão do orçamento

No que respeita ao poder orçamental, o Parlamento Europeu logrou eliminar as frequentes crises com o Conselho, através da assinatura do “Acordo interinstitucional sobre disciplina orçamental” (1988) que iria permitir um período de estabilidade na aprovação do orçamento da Comunidade, ao mesmo tempo que se aperfeiçoava o procedimento orçamental através de um melhor planeamento das despesas, com a fixação das perspectivas financeiras, para períodos de sete anos.

Refira-se que, já em 1982 tinha sido assinado um código de boa conduta em que as partes – Conselho e Parlamento – se comprometiam a chegar a acordo no que respeita à repartição entre DO e DNO¹, daí resultando uma certa acalmia relativamente às questões de nomenclatura para aquelas despesas tipos de despesas. Neste capítulo, o Parlamento Europeu procurou conquistar um maior poder, disputando com o Conselho a definição da nomenclatura a atribuir às várias despesas do orçamento procurando assim alargar a sua esfera de influência.

Em síntese, o Parlamento Europeu adquiriu o direito de se pronunciar em definitivo sobre os montantes relativos às DNO, muito embora eventuais aumentos propostos e votados pelos deputados sejam limitados por uma taxa máxima que não deverá ser ultrapassada.

¹ As despesas comunitárias repartem-se entre obrigatórias (DO) e não obrigatórias (DNO); as primeiras são aquelas que decorrem directamente do Tratado, enquanto que as segundas decorrem de políticas não explicitamente previstas no Tratado, mas que são postas em prática pela Comissão.



Inicialmente, a percentagem das DNO em relação às DO era mínima, em virtude de, o grosso dessas despesas corresponder à aplicação da política agrícola que consome uma porção substancial do orçamento comunitário. Hoje em dia já não é assim, conforme atestam as percentagens das DO (44,9%) e DNO (55,1%) correspondentes às dotações para pagamentos inscritas no orçamento de 2004, quando, em 1970, as DO ascendiam a 96% do orçamento. Estes números revelam que o Parlamento Europeu aumentou substancialmente a sua capacidade de influência neste domínio.

O Parlamento Europeu não detém, contudo, qualquer poder no que respeita ao estabelecimento de receitas da Comunidade. O Conselho continua a ser o único órgão competente nesta matéria, não obstante a assembleia reclamar periodicamente competências nesta área.

É de salientar ter sido introduzido um quarto recurso, por ocasião da Cimeira de Bruxelas de Fevereiro de 1988, tendo por base de cálculo o PNB dos Estados-Membros (hoje a base de cálculo corresponde ao RNB), para financiar o orçamento comunitário, o que ilustra, neste caso concreto, a ausência de poder da assembleia.

1.4. Da co-decisão à votação por maioria qualificada

Concretizado o Mercado Único em 1993, revelou-se necessário passar a uma nova fase do processo de construção europeia. É então que entra em vigor o Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 1992, mais tarde ratificado por todos os Estados-Membros, muito embora não sem alguns sobressaltos provocados pela Dinamarca e mesmo pela França, com o seu *petit oui* e que reconhece o carácter de cidadania europeia, introduz novas áreas prioritárias para a União, nomeadamente no âmbito da justiça e dos assuntos internos e da política externa de segurança comum, e cria as condições para o advento da União económica e monetária e, conseqüentemente, a entrada em circulação da moeda única.

O Tratado de Maastricht entrou em vigor em 1 de Novembro de 1993, tendo sido reforçados os poderes do Parlamento Europeu através da introdução do processo de co-decisão em que a instituição parlamentar surge pela primeira vez, em certas matérias adiante explicitadas, praticamente em pé de igualdade com o Conselho. O Parlamento Europeu torna-se, desse modo, num órgão co-legislador.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999, o Parlamento Europeu viu o procedimento de co-decisão alargado a outras áreas, passando o processo de decisão a ser repartido pelo PE e pelo Conselho, numa óptica bicameral para a maior parte da legislação da União (cfr. caixa).

Com a entrada em vigor do Tratado de Nice a 1 de Fevereiro de 2003, o sistema parecia aperfeiçoar-se no sentido de a função legislativa se tornar uma prerrogativa partilhada o mais plenamente possível com o Conselho, ao considerar a votação por maioria qualificada no maior número possível de domínios no seio do Conselho.

Procedimento de co-decisão

O procedimento de co-decisão (artigo 251.º - ex-artigo 189.º-B do Tratado CE) foi instituído pelo Tratado de Maastricht.

Este procedimento confere ao Parlamento Europeu o poder de adoptar actos conjuntamente com o Conselho. O procedimento de co-decisão compreende uma, duas ou três leituras, o que implica multiplicar os contactos entre o Parlamento e o Conselho, os co-legisladores, e também com a Comissão Europeia. Na prática, reforçou o poder legislativo do Parlamento Europeu nos seguintes domínios: livre circulação de trabalhadores, direito de estabelecimento, serviços, mercado interno, educação (acções de incentivo), saúde (acções de incentivo), consumidores, redes transeuropeias (orientações), ambiente (programa de acção de carácter geral), cultura (acções de incentivo) e investigação (programa-quadro).

O procedimento de co-decisão foi simplificado pelo Tratado de Amesterdão a fim de o tornar mais eficaz, mais rápido e de reforçar o papel do Parlamento. Além disso, foi alargado a novas questões, nomeadamente, a exclusão social, a saúde pública ou ainda, a luta contra a fraude que atinja os interesses financeiros da Comunidade Europeia. Para reforçar o carácter democrático da acção comunitária, o Parlamento deve participar no exercício do poder legislativo. Por isso, qualquer instrumento legislativo adoptado por maioria qualificada é susceptível de depender do procedimento de co-decisão. Assim, na maioria dos casos, a co-decisão no Parlamento conjuga-se com o voto por maioria qualificada no Conselho. No entanto, em relação a algumas disposições do Tratado, a co-decisão e a unanimidade ainda coexistem.

O Tratado de Nice põe parcialmente fim a esta situação. Com efeito, a Conferência Intergovernamental (CIG), lançada em Fevereiro de 2000, pronunciou-se pela extensão do âmbito da co-decisão, paralelamente, e em complemento, à extensão da maioria qualificada no Conselho. Assim, sete disposições que a CIG previu que passariam à maioria qualificada passam igualmente à co-decisão. Trata-se das medidas de incentivo para combater as discriminações, da cooperação judiciária em matéria civil, das medidas específicas de apoio no domínio industrial, das acções em matéria de coesão económica e social (para além dos fundos com finalidade estrutural), do estatuto dos partidos europeus e, por último, das medidas relacionadas com os vistos, o asilo e a imigração. Em contrapartida, a CIG não estendeu o procedimento de co-decisão às medidas de natureza legislativa às quais já hoje se aplica a maioria qualificada (tais como, a política agrícola ou a política comercial). Portanto, a relação entre a maioria qualificada e o procedimento de co-decisão em todas as decisões legislativas ainda não é um dado adquirido.

O Tratado de Nice prevê ainda a aplicação do parecer favorável, em áreas relacionadas com os fundos estruturais, nomeadamente com as suas missões, os seus objectivos prioritários e a sua organização. O Tratado torna obrigatório o parecer favorável do Parlamento, sempre que se preveja uma cooperação reforçada entre alguns Estados-Membros num domínio abrangido pelo procedimento de co-decisão.



Procedimento de parecer favorável

O procedimento de parecer favorável foi instituído pelo Acto Único Europeu e significa que o Conselho deve obter o assentimento do Parlamento Europeu para que determinadas decisões de importância capital possam ser tomadas. O Parlamento Europeu pode aceitar ou rejeitar uma proposta, mas não a pode alterar. A falta de parecer favorável impede a aprovação do acto.

O parecer favorável diz essencialmente respeito à adesão de novos Estados-Membros (artigo 49.º do Tratado UE), aos acordos de associação e outros acordos fundamentais com países terceiros (artigo 300.º do Tratado CE) ou à designação do Presidente da Comissão.

Além disso, este procedimento também é necessário para a cidadania, atribuições específicas do Banco Central Europeu (BCE), alterações dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do BCE, Fundos Estruturais e Fundo de Coesão, bem como para o processo eleitoral uniforme nas eleições europeias.

Com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, o parecer favorável do Parlamento Europeu passa igualmente a ser obrigatório em caso de sanções aplicáveis por violação grave e persistente dos direitos fundamentais por um Estado-Membro, conforme previsto no novo artigo 7.º do Tratado da União Europeia. O Tratado de Nice tornou obrigatório o parecer favorável do Parlamento, sempre que se preveja uma cooperação reforçada entre alguns Estados-Membros num domínio abrangido pelo procedimento de co-decisão.

O Parlamento Europeu disporá, ainda, como acontece com o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros, da possibilidade de interpor recursos de anulação contra actos das instituições sem ter de demonstrar um interesse específico (artigo 230.º do Tratado CE) e de obter um parecer prévio do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo internacional com as disposições do Tratado (n.º 6 do artigo 300.º do Tratado CE).

2. UM PARLAMENTO DIFERENTE DOS OUTROS

2.1. Características do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu é uma instituição *sui generis* dotada de regras de funcionamento que a diferenciam de um parlamento nacional. A criação e a forma de evolução do Parlamento Europeu é muito distinta da que se verifica nos parlamentos nacionais. Saliente-se um aspecto particularmente relevante: enquanto os parlamentos nacionais começaram por exercer importantes funções legislativas, evoluindo para funções de controlo parlamentar do executivo, o Parlamento Europeu seguiu o trajecto inverso, ou seja, desprovido de quaisquer funções legislativas, e fazendo uso das suas competências de controlo do executivo, partiu à conquista de novas competências, de natureza legislativa. Com efeito, o Parlamento Europeu seguiu uma via bem original que o diferencia da que foi seguida pelos parlamentos nacionais, estando a marca dessa evolução bem patente na sua história, cultura e poderes, para além do próprio ambiente em que se encontra inserido.

A fim de melhor ilustrar a realidade, elencam-se oito características particulares que fazem do Parlamento Europeu uma instituição distinta, conforme observam Richard Corbett *et alia*², nomeadamente:

- por se tratar da experiência mais aprofundada de democracia transnacional, em que esta substitui, ou pelo menos complementa, a diplomacia internacional;
- por fazer parte de um sistema institucional único e sem precedentes como a União Europeia, com a sua mescla de poderes legislativos supranacionais e instrumentos de cooperação intergovernamental;
- por ser controversa a sua existência, ao terem sido registadas reacções de oposição à sua criação e desenvolvimento;
- pela sua evolução particularmente rápida, facto esse traduzido pelo sucessivo reforço de poderes que se tem vindo a registar desde 1979;
- pela sua dispersão geográfica, que o obriga a desenvolver a sua actividade em três locais distintos – Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo –, decorrente do consignado nos Tratados;
- pelo desenvolvimento do multilinguismo a um nível extraordinário, que a vai obrigar, a partir de 1 de Maio de 2004, a utilizar 20 línguas oficiais, o que acarreta a interpretação das reuniões e a tradução de todos os documentos de sessão;
- pelo resultado das eleições europeias não determinar a nomeação de um executivo – Comissão Europeia – nem tão pouco a sua eleição implicar mudanças naquele órgão, à semelhança do que sucede com o Congresso dos EUA, e contrariamente ao que se verifica com os parlamentos dos Estados-Membros;
- continuar a expandir-se em número de deputados, tendo passado de 410 membros de 9 Estados-Membros, resultantes das eleições de 1979, para 626, conforme se verifica actualmente, com os representantes dos povos de 15 Estados-Membros. O número de deputados ascenderá a 732, em consequência da adesão de mais 10 Estados-Membros à União Europeia.

2.2. Fases importantes na vida do Parlamento Europeu

No processo original de conquista de poder, interessa relevar algumas fases importantes na vida do Parlamento Europeu²:

- em primeiro lugar, as modificações introduzidas nos Tratados em 1970 e 1975 vieram conferir poderes ao Parlamento Europeu no capítulo orçamental, tornando-o num dos ramos da autoridade orçamental, juntamente com o Conselho. Tais poderes foram bem aproveitados pela instituição, que soube, através da margem de manobra de que dispunha, influenciar o desenvolvimento de políticas em novas áreas não previstas pelos Tratados;

² Richard Corbett, Francis Jacobs, Michael Schackleton
The European Parliament (5th edition)
John Harper Publishing, London, 2003, 363 p.



- em segundo lugar, foi introduzido um procedimento de conciliação com vista à aprovação de legislação com implicações orçamentais, a fim de evitar conflitos entre os poderes legislativos do Conselho e os poderes orçamentais do Parlamento Europeu. Na prática, tal significaria que, caso o Conselho pretendesse divergir da posição do Parlamento Europeu, tal assunto deveria ser remetido a um comité de conciliação composto por membros do Conselho e igual número de membros do Parlamento Europeu, muito embora devesse o Conselho aprovar o acto em questão;
- em terceiro lugar, a eleição, em 1979, do Parlamento Europeu por sufrágio universal e directo teve como causa garantir uma maior legitimidade democrática, assim como a discussão das questões europeias num fórum aberto e ao mesmo tempo com membros a tempo inteiro;
- em quarto lugar, o conhecido caso da isoglicose (1980) constituiu uma importante peça de jurisprudência (casos 138 e 139/79 do Tribunal de Justiça) que deu razão ao Parlamento pelo facto de este não ter sido consultado pelo Conselho no decurso de um determinado processo legislativo. Com esta decisão do Tribunal, o Parlamento Europeu ganhou mais espaço de manobra para poder negociar com o Conselho e também com a Comissão as alterações que gostaria de ver introduzidas ao texto das propostas legislativas;
- em quinto lugar, o Acto Único Europeu que entrou em vigor em 1987, introduziu novos procedimentos para adopção de actos comunitários, conforme já referido anteriormente, conferindo um poder substancial de influência em matérias legislativas necessárias para a concretização do Mercado Único, programas I&D e regulamentação de fundos estruturais;
- em sexto lugar, com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht em 1 de Novembro de 1993, verificou-se um aumento substancial dos poderes do Parlamento Europeu com a introdução de um novo procedimento, conhecido por co-decisão, com a extensão desse mesmo procedimento à maior parte das outras áreas em que o Conselho actua por maioria qualificada, assim como a extensão do procedimento de parecer conforme a uma maior categoria de acordos internacionais, e ainda o direito do Parlamento Europeu votar por ocasião da nomeação do Presidente da Comissão e do Presidente do Instituto Monetário Europeu/Banco Central Europeu, para além de ter de emitir um voto de confiança por ocasião da investidura da nova Comissão, cujo período de mandato foi alterado para coincidir com o do Parlamento Europeu. Este procede ainda à selecção e nomeação do Provedor de Justiça Europeu e passa a ter a possibilidade de constituir comissões parlamentares de inquérito no seu seio;
- em sétimo lugar, com o Tratado de Amesterdão, que entrou em vigor em 1 de Maio de 1999, a extensão do âmbito da co-decisão a muita legislação não abrangida pelo anterior Tratado, prevendo, simultaneamente, a aprovação do candidato para Presidente da Comissão Europeia;
- por último, as consequências do alargamento da União aos Estados da Europa Central e Oriental e do Mediterrâneo, que implicaram melhorias no processo da co-decisão e ainda o direito do Parlamento Europeu levar a tribunal outras instituições, assim como a definição do número de assentos da instituição que resultará do alargamento da União Europeia (Tratado de Nice).

Durante o segundo semestre de 2003, na sequência da convocatória da presidência italiana, arrancaram os trabalhos da Conferência intergovernamental para a revisão dos Tratados. Esta, numa primeira fase, não logrou a aprovação do texto de Tratado constitucional conforme solicitação expressa do Parlamento Europeu e na sequência das recomendações da Convenção sobre o Futuro da Europa, que procedeu a uma análise aprofundada da reforma da União e das suas instituições. Conforme Acordo na Cimeira de Bruxelas de 25 e 26 de Março de 2004, o processo deverá ficar concluído até 16 e 17 de Junho de 2004.

3. COMO É ELEITO O PARLAMENTO EUROPEU?

3.1. Da designação de uma assembleia a um Parlamento eleito

As primeiras eleições para o Parlamento Europeu tiveram lugar em Junho de 1979, em 9 Estados-Membros, cerca de 27 anos após a entrada em vigor do Tratado CECA de 1952, que incluía uma disposição que caracterizava a Comunidade então composta pelos seis Estados-Membros fundadores, de forma a que aquela viesse a designar por sufrágio universal a sua delegação parlamentar à Assembleia Comum da CECA.

No entanto, durante os primeiros anos de funcionamento da Assembleia, a sua composição não traduzia a realidade do espectro político existente em cada Estado-Membro, em virtude do método utilizado na designação dos seus representantes. Na prática, resultou que comunistas, neo-fascistas e representantes de pequenos partidos não tivessem assento na referida assembleia parlamentar.

Esta atitude acabou por colocar um sério problema de representatividade, em virtude da exclusão de outras correntes de opinião, que não as veiculadas por democratas-cristãos, socialistas e liberais/afins.

Cabe recordar que, na assembleia comum às três comunidades (1957) o número de 78 representantes da Assembleia CECA foi elevado para 142 deputados, cuja designação diferia entre si quanto ao método utilizado (proporcional ou maioritário) e ainda quanto à sua câmara de origem (alta ou baixa).

A Assembleia Comum, atendendo à sua “designação”, composição e modo de funcionamento, estava longe de corresponder às expectativas daqueles que apostaram na criação de um fórum democrático capaz de reunir as várias correntes de opinião representativas da diversidade dos povos da Europa e que resultassem directamente da expressão do voto popular.

Assembleia Comum (1957) Origem e Modo de Designação dos Deputados

	Assembleia Comum nº Deputados	Origem	Modo de designação
Alemanha	36	Parlamento federal (36)	Proporcionalidade
Bélgica	14	Câmara dos deputados (14)	Proporcionalidade
França	36	Assembleia nacional (24) Senado (12)	Maioria absoluta
Itália	36	Parlamento nacional (18) Senado (18)	Maioria absoluta
Luxemburgo	6	Parlamento (6)	Maioria absoluta
Países Baixos	14	Parlamento nacional (14)	Proporcionalidade

A identificação de vários problemas e a procura de soluções ideais para os mesmos, como por exemplo, a criação de um sistema eleitoral uniforme exigiram uma aturada reflexão, sabedoria na proposição e adopção de medidas, para que as Comunidades europeias se pudessem dotar de uma assembleia parlamentar sufragada pelo voto popular.

No entanto, vários obstáculos de ordem técnica e política tiveram que ser vencidos. Dos primeiros, salientam-se as dificuldades decorrentes da aplicação de um modo de escrutínio proporcional, quando, por exemplo, numa Europa a seis, a França da 5.^a República, ao ter instituído um sistema eleitoral maioritário com duas voltas, demonstrava alguma relutância em aplicar um procedimento que já havia vigorado durante a 4.^a República. Por outro lado, com a adesão do Reino Unido às Comunidades Europeias em 1973, colocava-se a questão de ter de se explicar à opinião pública a substituição do sistema eleitoral em vigor – maioritário – por outro proporcional, que poderia provocar contradições entre os resultados das eleições para a Câmara dos Comuns e os das eleições para o Parlamento Europeu.

Mas o problema fundamental que subsistia era de natureza política, pois bastava só o facto de as eleições europeias virem a ter lugar, para que tal implicasse a reintegração da República Federal da Alemanha no concerto das nações europeias, passando os eleitores daquele país a ser considerados como cidadãos de pleno direito na nova Europa em construção. O momento não parecia adequado para aceitar tal eventualidade, fruto das consequências da guerra.

Os principais receios na emergência da Alemanha vinham da França e aqueles só foram atenuados, em grande parte, após a reconciliação franco-alemã (Tratado de 1963), a admissão das duas Alemanhas na ONU (1973) e o reconhecimento definitivo das respectivas fronteiras resultantes da 2.^a Guerra Mundial (1975).

Superadas que foram algumas das dificuldades que vinham inviabilizando a realização das primeiras eleições europeias, que acabariam por ter lugar em Junho de 1979, por sufrágio universal directo, em 9 Estados-Membros (Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu. Anexo à Decisão do Conselho de 20 de Setembro de 1976), muito embora subordinadas a um conjunto de regras comuns, correspondendo, para muitos observadores, a um mínimo denominador comum, sem que tivesse sido possível proceder à adopção de um sistema eleitoral uniforme face à oposição dos Estados-Membros.

3.2. Eleições nacionais simultâneas ou Eleições Europeias?

Para alguns observadores, mais do que verdadeiras eleições europeias, as sucessivas eleições para o Parlamento Europeu que até à data tiveram lugar, correspondem sobretudo a uma sucessão de eleições nacionais que visam escolher, dentro de um determinado período limitado no tempo, os representantes de cada Estado-Membro que irão ter assento numa assembleia parlamentar de carácter europeu.

Com efeito, os europeístas mais radicais advogariam a necessidade de criação de círculos eleitorais transnacionais, o que, na prática, equivaleria de certa forma à abolição de fronteiras entre os Estados, e à constituição de listas eleitorais integrando candidatos de diferentes Estados-Membros, assim como a concessão do direito de voto com base no critério da residência e não no da nacionalidade, tornando, para alguns deles, esse direito extensivo a nacionais de países terceiros residentes num Estado-Membro e não apenas para nacionais de um Estado-Membro residindo noutra Estado-Membro.

Ao longo de meio século de construção europeia, as mentalidades e as vontades dos Estados evoluíram de tal forma que, hoje em dia, todos eles aceitam a adopção de um método de apuramento dos resultados eleitorais com base na aplicação do princípio da proporcionalidade, muito embora persistam variantes significativas entre a forma de apuramento e a do próprio sistema eleitoral vigente em cada Estado-Membro.

Assim, desde logo ressaltam vários aspectos que permitem identificar diferenças sensíveis entre os Estados-Membros. A título de exemplo, salientam-se as seguintes:

- a distribuição de mandatos é efectuada de acordo com a aplicação de diferentes métodos, nomeadamente o de Hondt, vulgarizado em nove Estados-Membros (com a variante da média mais alta para Portugal), o de Hare-Niemeyer (Alemanha e Itália), o de Hagenbach-Bischoff (Grécia e Luxemburgo) e Saint Lagüe, modificado, (Suécia) e ainda a aplicação do voto único transferível (Irlanda e Irlanda do Norte), tendo como base de referência as eleições europeias de 1999;
- as idades e as incompatibilidades relativas à capacidade eleitoral passiva variam entre Estados-Membros, muito embora, quer num caso quer noutra, a idade mínima mais frequente correspondesse aos 18 anos, nas eleições de 1999;



- as disposições relativas à apresentação das candidaturas também variam entre Estados-Membros, ao considerar, por exemplo, aquelas que poderão ser propostas por um determinado número de deputados e subscritas por um número mínimo de eleitores, variável de Estado-Membro para Estado-Membro, ou ainda de candidaturas apresentadas por partidos políticos mas subscritas, pelo menos, por uma percentagem de referência correspondente ao total de votos expressos nas últimas eleições que, por exemplo, no caso dinamarquês, corresponde a 2%;
- a distribuição dos lugares nas listas varia em função do tipo de votação que vier a ter lugar, nomeadamente, através de um voto preferencial em determinado(s) candidato(s), por transferência de voto ou de um voto em bloco em determinada lista;
- a ocupação de vagas ocorridas poderá variar entre a obediência à ordem de sucessão ou de sequência na lista, o voto num suplente e a realização de eleições parciais;
- em determinados países, o limiar numérico de votos necessário para obter um mandato (cláusula barreira) varia entre Estados-Membros por ocasião das eleições de 1999, com 3% para a Grécia, 4% para a Áustria e Suécia e 5% para a Alemanha e França;
- a própria data das eleições varia de Estado-Membro para Estado-Membro, em função das respectivas tradições. De acordo com o “Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu”, as eleições europeias realizam-se na primeira quinzena do mês de Junho, de quinta-feira a domingo, na data que foi fixada por cada um dos Estados-Membros.

Consequência do Tratado de Maastricht, o conceito de cidadania europeia reflecte-se no acto eleitoral para o Parlamento Europeu através do consignado na Directiva 93/109/CE de 6 de Dezembro, relativa ao sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade. Esta decisão reveste-se de um carácter simbólico em virtude de a percentagem de residentes não-nacionais nos Estados-Membros ser pouco expressiva em relação aos eleitores nacionais.

3.3. Sistema eleitoral uniforme

Tem sido preocupação do Parlamento Europeu a adopção de um sistema eleitoral uniforme. Assim, depois de várias iniciativas levadas a cabo nos primórdios deste processo, tais como os projectos Dehousse e Patijn, o Parlamento Europeu voltou recentemente a abordar a questão através do relatório De Gucht cuja resolução, aprovada em Março de 1993, previa a instauração de um processo eleitoral uniforme, baseado no sistema proporcional e com um limite mínimo de 5% (o Reino Unido, conforme anteriormente referido, aplicou durante bastante tempo um sistema de escrutínio uninominal maioritário, enquanto nos restantes 14 países da União vigorava o sistema proporcional).

Entretanto, cabe referir que, se o debate europeu girou muito tempo em torno de um hipotético “processo eleitoral uniforme”, o artigo 190.º do Tratado introduziu o conceito de “princípios comuns” a todos os Estados-Membros. Na realidade, os debates conduzidos ao longo de muitos anos à volta desta questão demonstraram que era difícil chegar a um consenso, daí a necessidade de adopção dos princípios comuns atrás referidos.

Assim, na óptica das eleições europeias de 1999, e das de 2004 e 2009, o PE decidiu definir os princípios comuns que lhe parecem indispensáveis para que o escrutínio europeu seja dotado de características próprias. Fê-lo, aprovando em 15 de Julho de 1998, por uma grande maioria (355 votos a favor, 146 contra e 39 abstenções) o relatório Anastassopoulos. Que princípios são esses? Trata-se, dos princípios da proximidade e da proporcionalidade que devem estar na base de qualquer iniciativa visando a adaptação do sistema eleitoral.

Atendendo à responsabilidade do Parlamento Europeu em procurar “europeizar” os desafios da construção europeia, torna-se evidente que um dos meios para o conseguir consiste na aproximação entre o eleitor e o eleito. O Parlamento Europeu defende ainda um sistema proporcional, o que não quer dizer que esse sistema deva ser o mesmo em todos os Estados-Membros. Em Junho de 1999, pela primeira vez desde a eleição do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo em 1979, os Quinze dotaram-se de sistemas proporcionais.

Refira-se que, se para o Parlamento Europeu as disposições relativas ao direito de voto (idade, exclusão do direito de voto), à elegibilidade, ao desenrolar das campanhas eleitorais, às modalidades de exercício de voto (facultativo ou obrigatório), às incompatibilidades nacionais para além das contidas no artigo 6º do Acto de 20 de Setembro de 1976, não constituem parte dos princípios comuns, o mesmo não se pode dizer dos outros domínios do processo eleitoral.

O Parlamento Europeu sustenta que os deputados europeus são eleitos “(...) por escrutínio de lista de tipo proporcional. Os Estados-Membros poderão constituir círculos eleitorais (...)”, embora esta disposição se deva aplicar sobretudo aos Estados mais populosos como a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália e o Reino Unido. No entanto, existem excepções, como a Bélgica, com três colégios eleitorais distintos. Em Portugal existe apenas um único círculo eleitoral.

Além disso, e numa óptica decididamente europeia com vista às eleições de 2009, o PE chegou a examinar, em tempos, uma proposta que deveria afectar uma determinada percentagem do total dos mandatos a um círculo eleitoral único constituído pelo território dos Estados-Membros.

A assembleia considera, além disso, que o mandato de deputado ao Parlamento Europeu deve ser declarado incompatível com o mandato de deputado nacional, o que aliás veio a ser consagrado através da adopção da Decisão do Conselho de 25 de Junho de 2002 e de 23 de Setembro de 2002, que altera o Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo. Saliente-se que, até há pouco tempo, apenas quatro Estados-Membros (Áustria, Bélgica, Espanha e Grécia) proibiam totalmente o duplo mandato, enquanto a Irlanda o proibia parcialmente. Em Portugal, a suspensão do duplo mandato foi praticada até à V legislatura do Parlamento Europeu, inclusive. Ainda que substituído pelo candidato seguinte da lista ao parlamento nacional, o mandato nacional é reatribuído automaticamente ao deputado europeu que, por qualquer razão, renuncia ao seu mandato.

Outro domínio importante para o carácter europeu do escrutínio reside no facto de, desde 1994, todos os cidadãos europeus que preencham determinadas condições gozarem de



capacidade eleitoral activa e passiva no país em que residem. Refira-se a propósito que em todos os Estados-Membros dos Quinze a idade mínima correspondente à capacidade eleitoral activa é de 18 anos.

Na decisão do Conselho de 25 de Junho de 2002 e de 23 de Setembro de 2002, são confirmadas as posições do Parlamento Europeu, relativamente à adopção de princípios comuns para as eleições europeias, dos quais se destacam os seguintes:

- incompatibilidade, a partir das eleições de 2004, do mandato de deputado ao Parlamento Europeu com o de membro do Parlamento nacional, salvo derrogações aplicáveis à Irlanda e ao Reino Unido;
- possibilidade de cada Estado-Membro poder, em função das suas especificidades nacionais, constituir círculos eleitorais para o Parlamento Europeu, ou definir outras formas de subdivisão do seu espaço eleitoral, sem prejuízo global do carácter proporcional do sistema de escrutínio;
- os Estados-Membros poderem prever um limite mínimo para a atribuição de mandatos, o qual não deve ser, a nível nacional, superior a 5% dos votos expressos;
- actualização da lista de incompatibilidades para o exercício do mandato de deputado ao Parlamento Europeu, através da inclusão dos membros do Tribunal de Primeira Instância e da comissão executiva do Banco Central Europeu, do Provedor de Justiça das Comunidades Europeias e da supressão do que estiver relacionado com o exercício de funções na CECA, entretanto extinta.

As sextas eleições europeias – 10 a 13 Junho de 2004 – contam com a participação de 25 Estados-Membros cujos eleitores escolhem os seus representantes ao Parlamento Europeu. Refira-se que o artº 189³ do Tratado alterado em Amesterdão limitava a 700 o número de deputados ao Parlamento Europeu (actualmente 626), tendo aquele número entretanto sido ultrapassado com a fixação em 732 pelo Tratado de Nice, posteriormente corrigido em Copenhaga (736) para uma União a 27. Com a adesão de 10 novos Estados, a 1 de Maio de 2004, e com a perspectiva de novas adesões antes do final da próxima legislatura, verifica-se que o número de 732 mandatos poderá ser ultrapassado fixando-se durante um determinado período em 786 caso venham a verificar-se as adesões da Bulgária e da Roménia para, posteriormente, e a partir de 2009, o número total de mandatos diminuir para 736 (ver quadro 1).

No entanto, futuramente, será de encarar uma nova adaptação do número de deputados atendendo a novas adesões, nomeadamente dos países balcânicos (Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Macedónia e Sérvia e Montenegro) e da Turquia, obrigando eventualmente a uma redução proporcional do número actual de deputados, muito embora o Tratado especifique que, em caso de alteração ao presente número de deputados, “o número de representantes eleitos em cada Estado-Membro deve assegurar a representação adequada dos povos dos Estados reunidos na Comunidade” (nº 2 do art. 190º). Neste contexto, cabe recordar que para o Luxemburgo existe um rácio de 72 500 cidadãos por mandato ao PE, enquanto que na Alemanha, tal rácio é de 830 000 cidadãos por mandato. Tal significa que não é linear a relação entre o número de cidadãos em cada

³ O Parlamento Europeu, composto por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, exerce os poderes que lhe são atribuídos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia (art. 189º).

Estado-Membro e o respectivo número de mandatos, o que se enquadra perfeitamente no carácter *sui generis* da própria União Europeia ao procurar conciliar o princípio da igualdade dos Estados-Membros com a sua expressão demográfica.

Quadro 1: Distribuição de mandatos no Parlamento Europeu

PAÍS	NÚMERO DE MANDATOS		
	Antes da adesão da Bulgária e da Roménia	Após a adesão da Bulgária e da Roménia	
EU 15			
		Antes do fim da legislatura em 2009	Depois do fim da legislatura em 2009
ALEMANHA	99	99	99
FRANÇA	78	78	72
ITÁLIA	78	78	72
REINO UNIDO	78	78	72
ESPAÑA	54	54	50
PAÍSES BAIXOS	27	27	25
BÉLGICA	24	24	22
GRÉCIA	24	24	22
PORTUGAL	24	24	22
SUÉCIA	19	19	18
ÁUSTRIA	18	18	17
DINAMARCA	14	14	13
FINLÂNDIA	14	14	13
IRLANDA	13	13	12
LUXEMBURGO	6	6	6
TOTAL – 15	570	570	535
PAÍSES DA ADESÃO			
POLÓNIA	54	54	50
REPÚBLICA CHECA	24	24	22
HUNGRIA	24	24	22
ESLOVÁQUIA	14	14	13
LITUÂNIA	13	13	12
LETÓNIA	9	9	8
ESLÓVÉNIA	7	7	7
ESTÓNIA	6	6	6
CHIPRE	6	6	6
MALTA	5	5	5
TOTAL – 10	162	162	151
PAÍSES CANDIDATOS			
ROMÉNIA	xxx	36	33
BULGÁRIA	xxx	18	17
TOTAL – BG/RO		54	50
TOTAL	732	786	736

N.B. 6ª Legislatura (2004-2009)

O número de mandatos atribuídos a cada Estado-Membro e países da adesão/candidatos pelo Tratado de Nice foi modificado pelo Conselho de Copenhaga contando com a distribuição provisória dos mandatos para a Bulgária e a Roménia

3.4. Composição e distribuição de mandatos

A composição do Parlamento Europeu, tem vindo a sofrer sucessivas alterações ao longo do tempo, relacionadas essencialmente com os diversos alargamentos de que a actual União Europeia foi alvo e ainda com a realização de eleições europeias. Do mesmo modo se pode dizer que, tais mudanças não se traduziram numa evolução crescente, não só do número de deputados mas também do espectro político das várias assembleias que tiveram lugar.

É possível fornecer ao leitor um quadro sintético da evolução da repartição do número de deputados por grupo político, desde 1952 até às eleições de 1999, tendo em atenção doze períodos marcantes na evolução da assembleia.

Quadro 2: Repartição do número de Deputados por Grupos Políticos

1952-65		1966-72	1973	1979	1981	1984	1986	1989	1994	1995	1999
52-57	58-65										
EUR 6 B, D, F, I, L, NL			EUR 9 + DK, IRL, UK	1as eleições sufr. directo e universal	EUR 10 + GR	2as eleições sufr. directo e universal	EUR 12 + E, P	3as eleições sufr. directo e universal	4as eleições sufr. directo e universal	EUR 15 + A, FIN, S	5as eleições sufr. directo e universal
78	142	142	198	410	434	434	518	518	567	626	626
Democratas-Cristãos (CD)	CD	CD	PPE (108)	PPE (112)	PPE (110)	PPE (118)	PPE (121)	PPE (156)	PPE (173)	Democratas Cristãos e Democratas Europeus (PPE-DE) (235)	
Socialistas (S)	S	S	S (112)	S (120)	S (130)	S (173)	S (180)	PSE (198)	PSE (221)	PSE (180)	
Liberais e Democratas (L)	L	L	L (40)	L (39)	L (31)	Liberais Democratas e Reformistas LDR (42)	LDR (49)	ELDR (44)	ELDR (52)	ELDR (50)	
	+ União Democrática Europa (Gaulistas) (DE)	Democratas Europeus p/ Progresso (Gaulistas + FF) (DEP)	DEP (22)	DEP (22)	Aliança dos Democratas Europeus (RDE) (29)	RDE (33)	RDE (20)	RDE (26)	União para a Europa (UPE) (26)	União para a Europa das Nações (UEN) (21)	
		+ Conservadores Europeus (C)	Democratas Europeus (ED) (65)	ED (65)	ED (50)	ED (64)	ED (34)				
			+ Comunistas (COM) (44)	COM (45)	COM (41)	COM (46)	GUE ¹ (28) CG ² (14)	GUE ¹ (28)	GUE/NGL ³ (31)	GUE/NGL (42)	
			+ Deputados Independentes (CDI) (11)	CDI (11)	Arco-Íris (ARC) (20)	ARC (20)	ARC (13)			TDF ⁴ (20)	
							Verdes (V) (30)	V (23)	V (25)	V/ALE ⁵ (48)	
						+ Direitas Europeias (DR) (16)	DR (16)	DR (17)			
								+ Forza Europa (FE) (27)	FE (29)		
								+ Aliança Radical Europa (ARE) (19)	ARE (19)		
								+ Europa das Nações (EDN) (19)	EDN (19)	+ Europa das Democracias e das Diferenças - EDD (16)	
NI	NI	NI	NI (10)	NI (22)	NI (7)	NI (6)	NI (12)	NI (27)	NI (31)	NI (16)	

1 Fusão dos Democratas-Cristãos com os Democratas Europeus

4 Coligação de Esquerda

7 Grupo para a Coordenação Técnica e a Defesa

de Grupos e Deputados Independentes

10 Não-Inscritos

2 Irlandeses do Fianna Fail juntam-se aos gaulistas

5 Grupo Confederal da Esquerda Unitária Europeia

8 Grupo Técnico dos Deputados

Independentes/Grupo Misto

3 Grupo para a Esquerda Unitária Europeia

6 Grupo Confederal da Esquerda Unitária Europeia/Esquerda Nórdica Verde

9 Grupo dos Verdes/Aliança Livre Europeia

Pela observação do quadro sinóptico, verifica-se que a repartição do número de deputados por grupos políticos considera dois períodos distintos:

- vigência da Assembleia Comum, de 1952 a 1979;
- vigência do Parlamento eleito, a partir de 1979.

Importa salientar não ter sido possível recolher informação quanto ao número de mandatos atribuídos aos grupos políticos referente ao primeiro período. Aqueles só foram formalmente constituídos a partir de Junho de 1953, sendo, na ocasião, exigido um número mínimo de nove membros para a sua constituição.

Uma nota particular refere-se ao período que data desde a adesão do Reino Unido (1973) até à realização de um referendo sobre a adesão daquele país às Comunidades Europeias (1975) e que resultou na recusa de os deputados trabalhistas britânicos ocuparem os seus lugares em Estrasburgo.

Saliente-se ainda a enorme convergência que se verifica no seio do Parlamento Europeu reunindo, em apenas sete grupos políticos, deputados provenientes de inúmeras famílias políticas (cerca de 140 na V legislatura), esbatendo-se, de certo modo, as ideologias.

4. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU

4.1. Relação de forças após as eleições

A organização do Parlamento Europeu desenvolve-se em torno da actividade dos deputados, essencialmente no seio das comissões e delegações parlamentares. É à própria instituição que compete organizar os seus trabalhos de acordo com as disposições regimentais, após aprovação pelo plenário.

Conhecidos os resultados das eleições europeias e constituídos os grupos políticos, medem-se forças no Parlamento Europeu. Em primeiro lugar, elege-se um presidente para a instituição cujo mandato corresponde a meia legislatura, ou seja, dois anos e meio. Eleito o presidente, passa-se à eleição dos 14 vice-presidentes e 5 questores. Também aqui a duração dos mandatos é de dois anos e meio.

No que respeita ao predomínio de determinada corrente política, tem-se constatado ao longo do tempo que a assembleia parlamentar tem sido dominada essencialmente por uma alternância de poder entre democratas-cristãos, actualmente o maior grupo político, e socialistas.

É interessante verificar que a evolução da tendência do número total de mandatos atribuídos aos democratas-cristãos e socialistas tem vindo a aumentar de 1979 até à actualidade, sendo muito provável continuar a verificar-se o ascendente dos dois grandes grupos políticos em relação aos demais, após o Alargamento. Resumem-se as percentagens correspondentes às duas famílias políticas em oito momentos-chave da história da instituição.

Democratas-cristãos e socialistas no Parlamento Europeu
Peso relativo na sessão constitutiva (%)

Ano	Momento - chave	%
1979	1 ^{as} eleições PE	53,6
1981	Adesão da Grécia	53,4
1984	2 ^{as} eleições PE	55,3
1986	Adesão da Espanha e Portugal	56,2
1989	3 ^{as} eleições PE	58,1
1994	4 ^{as} eleições PE	62,4
1995	Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia	62,9
1999	5 ^{as} eleições PE	66,0

Devido a essa constância de poder na instituição, foi possível negociar sem grandes sobressaltos as candidaturas à presidência, bem como a outros órgãos. Refira-se, porém, que nesta última legislatura, não se verificou a alternância a que a instituição vinha sendo habituada entre um presidente socialista e um presidente democrata-cristão, derivado do pacto firmado entre liberais e democratas-cristãos, que conduziu à eleição, em primeiro lugar, da democrata-cristã francesa Nicole Fontaine (1999-2001) e, posteriormente, do liberal irlandês Pat Cox (2002-2004).

Cabe porém salientar que, por ocasião das primeiras eleições europeias, a liberal francesa Simone Veil, foi eleita para a presidência da instituição, não obstante ser oriunda do terceiro maior grupo político com expressão no Parlamento Europeu, tendo, para o efeito, colhido a simpatia e o voto de vários sectores da assembleia.

O mesmo sucede com as eleições para as presidências e vice-presidências de comissões e delegações parlamentares. O jogo dessa distribuição depende de vários factores como sejam a importância relativa do grupo político, o peso relativo das delegações nacionais em cada grupo político e o prestígio individual de cada membro.

É de assinalar que, na eleição do presidente, dos vice-presidentes e dos questores, a instituição deve, de forma global, assegurar uma representação equitativa dos Estados-Membros e das tendências políticas, conforme refere o Regimento do Parlamento Europeu, pelo que praticamente tudo é objecto de negociação.

Com base nestes dados e eventualmente noutros factores, o Parlamento Europeu, após votação durante a sessão constitutiva dota-se das capacidades necessárias para iniciar a actividade política da legislatura. Assim, toda a actividade parlamentar é apoiada pelo Secretariado-Geral do Parlamento Europeu a quem compete assegurar o bom funcionamento da instituição. Aquele compreende um serviço jurídico e oito direcções-gerais, aos quais estão cometidas tarefas específicas, cabendo essencialmente às direcções-gerais das políticas internas e das políticas externas acompanhar directamente os trabalhos das comissões parlamentares e das delegações existentes na instituição.

Cabe referir que o número de comissões parlamentares é variável de legislatura para legislatura. Na presente legislatura existem dezassete comissões parlamentares e sete comissões temporárias (ver quadro 3).

Quadro 3: Comissões Parlamentares e Comissões Temporárias

Comissões parlamentares
<ul style="list-style-type: none"> • Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa • Orçamentos • Controlo Orçamental • Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos • Assuntos Económicos e Monetários • Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno • Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia • Emprego e dos Assuntos Sociais • Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor • Agricultura e do Desenvolvimento Rural • Pescas • Política Regional, dos Transportes e do Turismo • Cultura, a Juventude, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos • Desenvolvimento e a Cooperação • Assuntos Constitucionais • Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades • Petições
Comissões temporárias
<ul style="list-style-type: none"> • para o reforço da segurança marítima • para a febre aftosa • Sobre a genética humana e outras novas tecnologias da medicina moderna • sobre o sistema de intercepção ECHELON • encarregada do seguimento dado às recomendações relativas à BSE • de Inquérito sobre a BSE (Encefalopatia Espongiforme Bovina) • de Inquérito ao regime de trânsito comunitário

Do mesmo modo, no que respeita às delegações, registam-se catorze delegações parlamentares mistas que envolvem os países do Alargamento e os do Espaço Económico Europeu, para além de vinte delegações interparlamentares.

As direcções-gerais das Políticas Internas e das Políticas Externas estão devidamente articuladas com a Direcção-Geral da Presidência, encarregue de apoiar administrativamente a definição, o planeamento e o acompanhamento dos trabalhos parlamentares em sessão plenária, sendo que compete à Direcção-Geral da Informação tornar públicas as actividades dos deputados através de um impressionante dispositivo que abrange os sectores do audiovisual e da imprensa.

O desenrolar dos trabalhos não seria possível sem o recurso à interpretação em todas as línguas de trabalho da UE: 11 numa Europa a Quinze e 20, a partir do dia 1 de Maio de 2004, numa Europa a Vinte e Cinco. Inúmeros documentos são traduzidos e disponibilizados em todas as línguas, para que não haja qualquer discriminação na forma de tratamento dos deputados dos diferentes Estados-Membros.

4.2. Estilo de actuação

É neste ambiente que um deputado de um grupo político, grande ou pequeno, vê ser-lhe atribuída a responsabilidade de elaboração de um relatório sobre determinado assunto. A actuação do deputado ao Parlamento Europeu diferencia-se de imediato da actuação do deputado nacional. Com efeito, o primeiro deverá ser capaz de explicar aos seus congéneres no Parlamento Europeu os diversos aspectos que podem afectar a redacção de determinado texto legislativo, assim como ter a capacidade de persuasão e de negociação necessária para alcançar compromissos com outros deputados de diferentes Estados-Membros com tradições políticas e mentalidades distintas. No fundo, tal actuação processa-se a três níveis:

- em primeiro lugar, no seio do próprio grupo político, com vista à definição de uma posição através de negociações com deputados de diferentes nacionalidades, sobre a matéria em análise;
- em segundo lugar, negociando com os outros grupos políticos do Parlamento Europeu ou com uma determinada maioria resultante de uma coligação formada para a defesa de um determinado interesse ou ponto de vista;
- em terceiro lugar, negociando a posição do Parlamento Europeu junto do Conselho.

Parece evidente que uma actuação deste tipo permite levar a acção do deputado incumbido da elaboração do referido relatório para além das fronteiras do seu Estado-Membro, alcançando uma projecção muito mais ampla do que a que normalmente teria a nível nacional.

Com efeito, o Parlamento Europeu, através dos procedimentos legislativos que utiliza, procede ao exame minucioso das propostas que lhe são transmitidas, introduzindo modificações ao texto original que lhe é apresentado.

É óbvio que a um deputado ao Parlamento Europeu convirá ser essencialmente um bom negociador, sendo secundárias as características oratórias tão apreciadas nos parlamentos nacionais. Um deputado europeu goza de independência no exercício do seu mandato não se encontrando sujeito a quaisquer ordens ou instruções, embora, na prática, se verifiquem poucas fugas em relação à orientação política do grupo no que respeita ao sentido do voto.

Os órgãos que compõem o Parlamento Europeu, são os seguintes:

- a Mesa, composta pelo Presidente e pelos 14 Vice-Presidentes do Parlamento (os Questores são membros da Mesa, na qualidade de consultores) decide sobre questões financeiras, de organização e administrativas, que digam respeito aos deputados, à organização interna do Parlamento, ao seu Secretariado e aos seus órgãos;
- a Conferência de Presidentes, composta pelo Presidente do Parlamento e pelos Presidentes dos Grupos Políticos, decide sobre a organização dos trabalhos do Parlamento e as questões relativas à programação legislativa. É ainda o órgão responsável pelas questões relativas às relações com os outros órgãos e instituições da União Europeia, bem como com os parlamentos nacionais dos Estados-Membros;
- os Questores são responsáveis pelas questões administrativas e financeiras directamente relacionadas com os deputados, de acordo com as linhas de orientação adoptadas pela Mesa;
- a Conferência dos Presidentes das Comissões, composta pelos presidentes de todas as comissões permanentes ou temporárias, tem a faculdade de apresentar recomendações à Conferência de Presidentes sobre as actividades das comissões e a elaboração da ordem do dia do período de sessões;
- a Conferência dos Presidentes das Delegações, composta pelos presidentes de todas as delegações interparlamentares permanentes, pode apresentar à Conferência de Presidentes recomendações sobre as actividades das delegações.

O estilo de actuação do Parlamento Europeu também se revela diferente dos que imperam noutros parlamentos. Assim, para além de a assembleia conservar um conjunto de órgãos e formas de actuação comuns em vários Estados europeus, adoptou a *Question time* importada de *Westminster*, assim como as audições de especialistas e as audições públicas, muito vulgares nos EUA. Para além destes aspectos, o Parlamento Europeu procede ao exame de relatórios estabelecidos por outras instituições, à semelhança do que se verifica nos organismos internacionais.

A actuação do Parlamento Europeu no que respeita às relações institucionais pouco tem a ver com as que caracterizam o modo de relacionamento de um parlamento clássico.

O Parlamento Europeu tem sido um aliado natural da Comissão Europeia no quadro do relacionamento com o Conselho. Parece natural que assim seja, pois tanto a instituição parlamentar como a Comissão executiva se reclamam defensoras do interesse europeu enquanto que a visão do Conselho parece situar-se mais do lado intergovernamental.

Com a adopção do Tratado de Amesterdão o tandem Comissão-Parlamento Europeu prosseguiu a sua marcha na defesa do interesse geral europeu. No entanto, a relação de influências veio a alterar-se passando o Parlamento Europeu a assumir-se muitas vezes como líder de determinados processos.

O relacionamento do Parlamento com o Conselho exige um maior esforço por parte da primeira das duas instituições. Com efeito, para além das dificuldades surgidas durante as negociações legislativas, existe mais uma que tem a ver com questões de identificação de um "rosto" para o Conselho, dada a rotatividade das presidências, de ordem semestral. É difícil para o Parlamento Europeu enfrentar um interlocutor temporário.



Interessante é verificar que, a nível europeu, se esbatem as clivagens políticas e o relacionamento interinstitucional tem sobretudo a ver com a predominância de uma de duas correntes : europeísta ou intergovernamental. O Parlamento procura negociar sempre que possível evitando chegar a situações de ruptura com o Conselho ou a Comissão.

Como é natural, a nível interno, as fracturas políticas verificam-se, mas com menor intensidade quando comparadas com as que se registam num parlamento nacional.

No Parlamento Europeu não há verdadeiramente uma oposição sistemática por parte de uma coligação ou grupo político, porque o sistema institucional, tal como foi criado, dificulta tal procedimento. De facto, quem o concebeu pensou, sobretudo, em privilegiar o consenso em lugar de facilitar a confrontação. Este é mais um dos aspectos interessantes que faz da União Europeia um sistema ímpar no relacionamento entre as instituições.

Este estilo peculiar de funcionamento não atrai o sensacionalismo e, por conseguinte, é pouco mediático.

As distâncias a que estão as instituições, por vezes grandes, em relação aos Estados periféricos, fazem com que os cidadãos não se apercebam do seu verdadeiro papel e, no caso concreto do Parlamento Europeu, podem conduzir a níveis elevados de abstenção por ocasião da realização de eleições europeias por se considerar a instituição longínqua e burocrática, muito embora a instituição influencie cada vez mais o quotidiano de cada um.

5. OS GRUPOS POLÍTICOS

5.1. Constituição dos grupos políticos

Segundo o Tratado, “Os partidos políticos europeus desempenham um importante factor de integração da União. Contribuem para a criação de uma consciência europeia e para a expressão da vontade política dos cidadãos da União” (art.º 191.º).

Os grupos políticos representados no Parlamento Europeu integram deputados de um ou mais Estados-Membros de acordo com as suas afinidades políticas. Com efeito, no hemisférico, os deputados não estão agrupados por delegações nacionais, mas sim em função do grupo político a que pertencem.

As disposições do Regimento do Parlamento Europeu (15.ª edição) que definem as regras de funcionamento da Instituição, incluem três artigos exclusivamente dedicados aos grupos políticos, e que a seguir se transcrevem:

Artigo 29.º - Constituição dos grupos políticos

1. Os deputados podem constituir-se em grupos por afinidades políticas.

Normalmente, o Parlamento não necessita de avaliar a afinidade política dos membros de um grupo. Ao constituírem um grupo ao abrigo deste artigo, os deputados envolvidos aceitam por definição que existe entre eles afinidade política. Só quando isso for posto em causa pelos deputados envolvidos é que é necessário que o Parlamento avalie se o grupo se encontra constituído em conformidade com o Regimento.

2. Os grupos políticos integrarão deputados de mais de um Estado-Membro. O número mínimo de deputados requerido para a constituição de um grupo político é de vinte e três se pertencerem a dois Estados-Membros, de dezoito se pertencerem a três Estados-Membros e de catorze se pertencerem a quatro ou mais Estados-Membros.
3. Cada deputado só pode pertencer a um grupo político.
4. A constituição dos grupos políticos deverá ser declarada ao Presidente. Dessa declaração deve constar a denominação do grupo, o nome dos deputados que o integram e a composição da respectiva Mesa.
5. As declarações de constituição dos grupos políticos serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

Em 1 de Julho de 2004, o ponto 2 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

2. Cada grupo político integrará deputados eleitos em pelo menos um quinto dos Estados-Membros. O número mínimo de deputados requerido para a constituição de um grupo político é de dezasseis.

Artigo 30.º - Deputados não-inscritos

1. Os deputados que não pertençam a qualquer grupo político disporão de um secretariado. Para esse efeito, a Mesa tomará, sob proposta do Secretário-Geral, as medidas adequadas.
2. Compete à Mesa regulamentar o estatuto e os direitos parlamentares destes deputados.

Artigo 31.º - Distribuição dos lugares na sala das sessões

A Conferência dos Presidentes decidirá sobre a forma de distribuição dos lugares na sala das sessões pelos grupos políticos, deputados não-inscritos e instituições da União Europeia.

A distribuição referida no artigo 31.º obedece à seguinte sequência, da esquerda para a direita em relação à mesa da Presidência, para a segunda metade da actual legislatura (1999-2004)

GUE/NGL	- Grupo Confederal da Esquerda Unitária Europeia/Esquerda Nórdica Verde
PSE	- Grupo do Partido dos Socialistas Europeus
V/ALE	- Grupo Os Verdes/Aliança Livre Europeia
EDD	- Grupo para a Europa das Democracias e das Diferenças
ELDR	- Grupo do Partido Europeu dos Liberais, Democratas e Reformistas
PPE-DE	- Grupo do Partido Popular Europeu (Democrata-Cristão) e Democratas Europeus
UEN	- Grupo da União para a Europa das Nações
TDI	- Grupo Técnico dos Deputados Independentes – Grupo Misto
NI	- Não Inscritos

O actual Parlamento Europeu, composto por 626 deputados oriundos de 15 Estados-Membros, sofreu a seguinte evolução de Julho de 1999 até à data (Janeiro de 2004);

GRUPO POLÍTICO	PE EM JULHO 1999		PE EM JANEIRO DE 2004	
	Nº Deputados	%	Nº Deputados	%
PPE-DE	233	37,22	232 (-1)	37,06
PSE	180	28,75	175 (-5)	27,95
ELDR	50	7,99	53 (+3)	8,47
V/ALE	48	7,67	45 (-3)	7,19
GUE/NGL	42	6,71	49 (+7)	7,83
UEN	21	3,35	23 (+2)	3,67
EDD	16	2,56	18 (+2)	2,88
TDI	20	3,19	-	-
NI	16	2,56	31 (+15)	4,95

Constata-se que a actividade do Parlamento Europeu é dominada pelos dois grandes grupos políticos, o PPE-DE e o PSE. No entanto, as maiorias alcançadas variam muito em função de diferentes interesses, de acordo com uma geometria variável.

A actual repartição dos 626 deputados por Estado-Membro e por grupo político, apresenta a seguinte panorâmica:

Quadro 4: Deputados ao Parlamento Europeu

Situação em Janeiro de 2004

	B	DK	D	GR	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK	Total
PPE-DE	5	1	53	9	28	21	5	34	2	9	7	9	5	7	37	232
PSE	5	2	35	9	24	18	1	16	2	6	7	12	3	6	29	175
ELDR	5	6			3	1	1	8	1	8			5	4	11	53
GUE/NGL		3	7	7	4	15		6		1		2	1	3		49
V/ALE	7		4		4	9	2	2	1	4	2		2	2	6	45
UEN		1				4	6	10				2				23
EDD		3				9				3					3	18
NI	3				1	10		11			5				1	31
Total	25	16	99	25	64	87	15	87	6	31	21	25	16	22	87	626
Grupos políticos																
PPE-DE	Grupo do Partido Popular Europeu e dos Democratas Europeus															
PSE	Grupo do Partido dos Socialistas Europeus															
ELDR	Grupo do Partido Europeu dos Liberais, Democratas e Reformistas															
GUE/NGL	Grupo Confederado da Esquerda Unitária Europeia/Esquerda Nórdica Verde															
V/ALE	Grupo dos Verdes/Aliança Livre Europeia															
UEN	Grupo da União para a Europa das Nações															
EDD	Grupo para a Europa das Democracias e das Diferenças															
NI	Não-Inscritos															
A - Áustria	DK - Dinamarca				FIN - Finlândia				IRL - Irlanda				P - Portugal			
B - Bélgica	E - Espanha				GR - Grécia				L - Luxemburgo				S - Suécia			
D - Alemanha	F - França				I - Itália				NL - Países Baixos				UK - Reino Unido			

O artigo do Regimento relativo à constituição dos grupos políticos tem vindo a sofrer sucessivas modificações ao longo do tempo sob pretextos vários, nomeadamente através de adaptações decorrentes da adesão de mais países à UE, do aumento do número de deputados ao Parlamento Europeu ou ainda da necessidade sentida por certos sectores da Assembleia – mais poderosos – no sentido de limitar a constituição de grupos políticos que defendem políticas de extrema direita, por exemplo.

O Regimento do Parlamento Europeu prevê o impacte da adesão dos novos Estados-Membros pelo que, numa Europa a 25, um grupo político só poderá ser constituído com um número mínimo de 16 deputados oriundos de pelo menos 5 Estados-Membros.

Por outro lado, a evolução da instituição desde a época em que se designava por Assembleia Comum (1952-1957) até à actualidade foi notável atendendo à ampliação e diversificação do espectro político. No quadro 2, relativo à repartição do número de deputados pelos grupos políticos em diversos momentos-chave da construção europeia é possível verificar que, das três famílias políticas iniciais, o Parlamento Europeu chegou a contar com 10 grupos políticos (III legislatura) quando hoje conta apenas com 7, não obstante os deputados serem oriundos de cerca de 140 partidos políticos, (cfr. quadro 4).

Refira-se ter sido reconhecida em Maastricht a importância dos partidos europeus. Porém, só muito recentemente é que foi aprovado o Regulamento (CE) nº 2004/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu. Nesse regulamento entende-se por partido político a nível europeu uma organização de cidadãos que prossegue objectivos políticos e é reconhecida ou se encontra estabelecida segundo a ordem jurídica de, pelo menos, um Estado-Membro ou ainda compreende uma aliança de partidos políticos, enquanto cooperação estruturada entre, pelo menos, dois partidos políticos.

Assim, um partido político a nível europeu deve preencher as seguintes condições:

- ter personalidade jurídica no Estado-Membro onde se encontra sediado;
- ser representado pelo menos em um quarto dos Estados-Membros, por membros do Parlamento Europeu, dos parlamentos nacionais ou dos parlamentos ou assembleias regionais, ou ter obtido, pelo menos em um quarto dos Estados-Membros, um mínimo de 3% dos votos expressos em cada um desses Estados-Membros nas últimas eleições para o Parlamento Europeu;
- respeitar, nomeadamente no seu programa e pela sua acção, os princípios em que se funda a União Europeia, ou seja, os princípios da liberdade, da democracia, do respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do Estado de direito;
- ter participado nas eleições para o Parlamento Europeu ou ter manifestado a intenção de o fazer.

Os partidos políticos a nível europeu devem obedecer a um conjunto de obrigações ligadas ao financiamento e que constam do regulamento supramencionado. Saliente-se porém que, no que respeita à proibição de financiamento o disposto no seu artigo 7.º, conforme segue:



– o financiamento de partidos políticos a nível europeu, pelo orçamento geral da União Europeia ou por qualquer outra fonte, não pode ser utilizado para o financiamento directo ou indirecto de outros partidos políticos, nomeadamente partidos políticos nacionais, que continuam sujeitos à aplicação da respectiva legislação nacional.

O regulamento em questão inclui ainda outros artigos que permitem definir o objecto e âmbito de aplicação da proposta, o registo dos estatutos no Parlamento Europeu e modo de financiamento, entre outras disposições. A existência de um estatuto desta natureza é da maior importância pois visa assegurar a transparência das actividades dos partidos políticos europeus.

No entanto, não é conhecida na União Europeia a existência de um partido político transnacional dotado de órgãos de direcção com capacidade para actuar de modo idêntico nos diferentes Estados-Membros. O que se tem verificado, até à data, é a associação de vários partidos nacionais em federações ou associações europeias de partidos. Com efeito, estas associações são caracterizadas por terem definido um mínimo denominador comum que lhes confere alguma coerência na acção, derivado do facto de terem criado um enquadramento institucional de base e por prosseguirem, até certo ponto, uma política comum (como, por exemplo, a elaboração de programas comuns, a coordenação de campanhas eleitorais e a distribuição de meios financeiros).

Para além dos grupos políticos no Parlamento Europeu, as principais famílias políticas criaram as seguintes estruturas de coordenação a nível europeu:

- **Partido Popular Europeu:** fundado em 1976, em Bruxelas/Luxemburgo, enquanto federação dos partidos democratas-cristãos dos Estados-Membros da Comunidade, sucedendo à Comissão Política dos Partidos Democratas-Cristãos da Comunidade Europeia, criada em 1972 (secretariado permanente em Bruxelas);
- **Partido dos Socialistas Europeus:** criado em 1992, tendo sucedido à Confederação dos Partidos Socialistas da Comunidade Europeia, desenvolveu-se a partir de um gabinete de coordenação instalado em Roma tendo o seu secretariado efectivo em Bruxelas. A condição fundamental para aderir a este partido é a de ser filiado na Internacional Socialista;
- **Partido Europeu dos Liberais, Democratas e Reformistas:** criado em 1993, resulta da federação dos partidos liberais e democratas da Comunidade Europeia que foi fundada em 1976, em Estugarda. As ideias políticas dos liberais expostas na Declaração de Estugarda baseiam-se no Manifesto de Oxford elaborado pela Internacional Liberal em 1947;
- **Federação Europeia dos Partidos dos Verdes:** criada em 1993, resulta da Coordenação dos Verdes Europeus que foi fundada em 1984, em Bruxelas, tendo fixado o seu ideário político numa declaração comum sobre os seus objectivos. Em 21 de Fevereiro de 2004, em Roma, aquela federação deu origem ao Partido Europeu dos Verdes;
- **Federação dos Partidos Regionalistas/Federalistas** A federação foi fundada em Julho de 1981 em Estrasburgo, tendo fixado o seu ideário político na declaração comum de 1981.

Refira-se por fim que, não obstante durante um largo espaço de tempo não terem existido partidos políticos a nível europeu, registam-se contudo casos no passado de nacionais de um certo Estado-Membro terem sido eleitos em listas apresentadas a sufrágio noutro Estado-Membro (i.e. Maurice Duverger, cidadão francês, eleito numa lista italiana e de um alemão, Daniel Cohn-Bendit, eleito numa lista francesa) ou ainda de ter havido a tentativa do deputado radical italiano Marco Pannella em criar um partido transnacional.

O Parlamento Europeu está ainda à espera de um estatuto dos deputados, não tendo, entretanto o Conselho de Ministros da União Europeia chegado a acordo em relação à sua aprovação.

5.2. Actividade dos deputados

Eleitos pelos cidadãos da União Europeia, por sufrágio universal directo, para serem os seus representantes na tomada de decisões no processo legislativo da União, os deputados ao Parlamento Europeu "...gozam de independência no exercício do seu mandato, não se encontrando sujeitos a quaisquer ordens ou instruções" (artigo 2.º do Regimento).

Esta aliança da legitimidade democrática com a independência do exercício das funções é basilar para o prestígio político da instituição e, por maioria de razão, para os homens e mulheres que a representam.

O trabalho dos deputados europeus divide-se entre a participação nas sessões plenárias, nas reuniões das comissões parlamentares e delegações, nas reuniões dos grupos políticos a que pertencem, no trabalho de preparação de relatórios, na apresentação de propostas de resolução, nas intervenções nos debates e no trabalho político junto dos seus constituintes. Toda esta actividade é distribuída pelos três locais de trabalho do Parlamento Europeu – Estrasburgo, Bruxelas e Luxemburgo – e ainda, essencialmente, pelo seu país de origem, ou outro onde seja reclamada a sua presença.

Como instituição política, o Parlamento Europeu vale tanto mais quanto mais importante for a actividade dos seus membros. Para isso, é fundamental que o trabalho desenvolvido seja conhecido e principalmente reconhecido como válido e relevante para o interesse comum.

Quanto ao conhecimento, devido à tramitação comunitária, o tempo que medeia entre a apresentação de uma proposta legislativa e a sua correspondente aprovação e entrada em vigor nos Estados-Membros é por norma bastante longo. Esta situação, que pode parecer um entrave, não é invulgar nos parlamentos nacionais, mas aí o debate político é aceso, está próximo do cidadão e a pressão mediática faz com que o tema em debate se prolongue e se mantenha vivo na ordem do dia. Existe ainda a convicção de que aquilo que se passa no "nosso" Parlamento é algo que nos vai afectar de imediato, enquanto essa consciência não existe em relação ao Parlamento Europeu, talvez por estar mais distante...

Este "entrave" relativo, afecta a imagem pública da verdadeira actividade do deputado ao Parlamento Europeu. Na maioria das vezes, o trabalho desenvolvido é executado discretamente, longe das atenções mediáticas, em reuniões nas comissões especializadas ou nos seus grupos políticos, na preparação de relatórios ou propostas de resolução, na elaboração de questões a colocar à Comissão Europeia ou ao Conselho, no desempenho de funções de presidência de comissões e de delegações, ao suscitar a intervenção do Parlamento Europeu em assuntos de relevância nacional como, no caso de Portugal,



apoios aquando de catástrofes como a reconstrução do Chiado, os fogos florestais ou as vítimas do sismo nos Açores, ou internacional, como no caso de Timor-Leste.

O facto de ser uma instituição multinacional, necessariamente, esbate o contraditório do debate político directo, frequente ao nível nacional. A cada deputado compete representar os interesses comuns e não usar o exercício da sua influência no interesse exclusivo do seu país de origem. Embora o desígnio “interesse comum” deva prevalecer, nem sempre isso acontece, havendo uma forte tendência para colocar os interesses nacionais acima dos interesses comuns. Ora, esta defesa de interesses leva a que as propostas que chegam à plenária estejam já muito concertadas, o que retira o “calor” ao debate político patente no panorama nacional. Esta particularidade contribuiu decisivamente para o menor interesse da comunicação social que, por arrasto, confere uma menor visibilidade ao trabalho desenvolvido pelos deputados.

Não obstante, os jornais, televisões e rádios do país e do estrangeiro interessam-se pelo trabalho desenvolvido pelos deputados europeus portugueses, como o testemunham milhares de recortes de jornal e centenas de reportagens televisivas ou radiofónicas, bem como os inúmeros convites a deputados para participarem como oradores em acções de informação, divulgação e debate.

Alguns dados quantitativos demonstram que fazer assentar a ideia da actividade dos deputados na visibilidade mediática alcançada é algo de redutor e que distorce a realidade.

Desde 1986 até ao fim da V legislatura, os 94 deputados portugueses que passaram pelo Parlamento Europeu, elaboraram ou contribuíram para a feitura de mais de 400 relatórios – alguns deles decisivos e até emblemáticos para o nosso quotidiano –, efectuaram mais de 4.500 intervenções nos debates em sessão plenária, apresentaram mais de 3 000 propostas de resolução e suscitaram mais de 1 500 questões escritas e orais à Comissão Europeia e ao Conselho.

O ambiente, a energia, a agricultura e o desenvolvimento rural, a BSE, o caso *Echelon*, as pescas, o orçamento, a política social, a cooperação e desenvolvimento, o Tratado de Nice, entre muitos outros temas, são disso exemplo. Nomeadamente, em 1986, o relatório que levou as então Comunidades Europeias a adoptar a actual bandeira da União, foi elaborado por um português.

Entretanto, neste período, os deputados portugueses ocuparam os seguintes cargos: 13 vice-presidências do Parlamento Europeu, 4 questores, 9 presidências de comissões, 21 vice-presidências de comissões, 1 presidência de delegação e 16 vice-presidências de delegação. Ainda se podem contar 6 vice-presidências na Assembleia Paritária ACP-UE.

Se a isto somarmos a actividade partidária nacional, a participação em seminários, conferências, colóquios e debates, acompanhamento de missões de observação de eleições em países terceiros e recepção a grupos de visitantes, somos forçados a concluir que a actividade e influência dos deputados portugueses está para além da simples relação numérica do seu peso específico em relação ao total de deputados. Este facto revela, por si só, o reconhecimento implícito por parte dos seus pares, da qualidade do trabalho efectuado ao longo destes 18 anos.

2. LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Publicada em 1987, a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu reúne um conjunto de normas que versam sobre determinadas especificidades próprias deste tipo de eleição, remetendo, subsidiariamente, em tudo o que nela não estiver previsto para a Lei Eleitoral da Assembleia da República.

Nesse sentido, julgou-se pertinente incluir, a par da Lei do PE, um excerto da Lei eleitoral da AR respeitante à acção e disciplina da campanha eleitoral, por se tratar do período em que, por excelência, se mais aviva a pugna eleitoral e maior entrosamento suscita quer da parte dos cidadãos, das entidades públicas e dos meios de comunicação social.

Optou-se, ainda, por incorporar neste capítulo, alguma da legislação complementar mais directamente relacionada com o desenrolar do processo eleitoral bem como das normas comunitárias mais relevantes sobre a eleição dos representantes ao Parlamento Europeu.



LEI ELEITORAL PORTUGUESA PARA O PARLAMENTO EUROPEU

Texto integral

Lei 14/87, 29 Abril ¹

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei 4/94, 9 Março; Lei Orgânica 1/99, 22 Junho

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Legislação aplicável

A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Colégio eleitoral

É instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral activa

1. São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:
 - a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
 - b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes nos Estados membros da União Europeia, que não optem por votar no Estado de residência;
 - c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal.
2. Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto por correspondência, nos termos da legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

¹ As disposições em itálico encontram-se revogadas ou caducadas.

Artigo 4.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos referidos no artigo anterior, independentemente do local da sua residência, não feridos de inelegibilidade.

Artigo 5.º

Inelegibilidade

São inelegíveis para o Parlamento Europeu:

- a) O Presidente da República;
- b) O Primeiro Ministro;
- c) Os governadores civis e vice-governadores civis em exercício de funções;
- d) Os cidadãos abrangidos por qualquer das inelegibilidades gerais previstas na legislação aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República;
- e) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- f) Os juízes em exercício de funções, não abrangidos pela alínea d);
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- h) Os cidadãos abrangidos por qualquer inelegibilidade prevista em normas comunitárias aplicáveis.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

1. A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com a titularidade dos seguintes cargos:

- a) Membro do Governo;
 - b) Ministro da República;
 - c) Membro do Conselho Superior da Magistratura;
 - d) Procurador Geral da República;
 - e) Provedor de Justiça e Provedor-Adjunto;
 - f) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
 - g) Governador, membro do Governo e deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
 - h) Governador civil e vice-governador civil;
 - i) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
 - j) Presidente do Conselho Económico e Social;
 - l) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social, da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;
 - m) Gestor público e membro da direcção de instituto público;
 - n) Membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo de designação.
2. É também incompatível com a qualidade de deputado ao Parlamento Europeu a titularidade dos cargos:

- a) Relativos ao exercício de funções diplomáticas em missão de representação externa do Estado Português, quando desempenhados por não funcionários;
 - b) Referidos no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 196/93, de 27 de Maio;
 - c) Referidos no n.º 1 do artigo 6.º do Acto Comunitário de 20 de Setembro de 1976, não previstos no número anterior.
3. A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é ainda incompatível:
- a) Com o exercício das funções de funcionário ou agente do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, sem prejuízo do exercício gratuito de funções docentes no ensino superior e da actividade de investigação;
 - b) Com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República.

Artigo 7.º

Marcação da eleição

O Presidente da República, ouvido o Governo e tendo em conta as disposições aplicáveis, marca a data das eleições com a antecedência de 60 dias.

Artigo 8.º

Organização das listas

As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos deputados a eleger e suplentes em número não inferior a três nem superior a oito.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

1. As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo.
2. Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Artigo 9.º-A

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1. No acto de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:
 - a) A sua nacionalidade e endereço no território português;
 - b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;
 - c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam.
2. O candidato deve igualmente apresentar um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado membro de origem, comprovando que não está privado da capacidade eleitoral passiva nesse Estado membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

Artigo 9.º-B
Assembleias eleitorais

Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

Artigo 10.º
Campanha eleitoral

1. Aplica-se à acção e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respectivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias.
2. Quando as duas eleições tenham lugar na mesma data, a duração da campanha eleitoral correspondente às eleições para o Parlamento Europeu é igual à prevista para a campanha eleitoral para a Assembleia da República.
3. Na hipótese prevista no número anterior, o tempo de antena correspondente à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu é transmitido em horário distinto do estabelecido para a campanha eleitoral para a Assembleia da República, em termos a determinar pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 11.º
Boletins de voto

1. Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros actos eleitorais, será diferente a cor dos respectivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvido o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.
2. Diferente será também, nos mesmos termos, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada acto eleitoral.

Artigo 12.º
Apuramento dos resultados

1. O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.
2. É constituída em Lisboa uma assembleia de apuramento intermédio dos resultados relativos à votação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.
3. O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição, no edifício do Tribunal Constitucional.
4. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:
 - a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá, com voto de qualidade;
 - b) Dois juizes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;
 - c) Dois professores de Matemática, designados pelo Ministério da Educação e Cultura;
 - d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria, sem voto.

5. O sorteio previsto na alínea b) do n.º 4 efectua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu presidente.
6. Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República. *

***As normas reportadas à eleição para o Presidente da República – DL n.º 319-A/76, 3 de Maio, são:**

Artigo 103.º

Acta de apuramento distrital

1. *Do apuramento distrital será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 98.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.*
2. *Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.*
3. *O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, será entregue ao governador civil, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.*

(...)

Artigo 106.º

Assembleia de apuramento geral

1. *A assembleia de apuramento geral será composta por:*
 - a) *O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá com voto de qualidade;*
 - b) *Dois juizes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;*
 - c) *Três professores de Matemática, designados pelo Ministério da Educação e Cultura;*
 - d) *O secretário do Tribunal Constitucional, que secretariará, sem voto.*
2. *A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional.*
3. *Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.*

Artigo 107.º

Elementos do apuramento geral

O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital.

Artigo 108.º

Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste;

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único;*
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número dos votos em branco e dos votos nulos;*
- c) Na determinação do candidato eleito.*

(...)

Artigo 110.º

Acta do apuramento geral

- 1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.*
- 2. Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.*
- 3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça que o guardará sob a sua responsabilidade.*

Artigo 111.º

Mapa nacional da eleição

Nos 8 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1ª série do Diário da República um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número de eleitores inscritos;*
- b) Número de votantes;*
- c) Número de votos em branco e votos nulos;*
- d) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato;*
- e) Nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.*

Artigo 112.º

Certidão ou fotocópia do apuramento geral

Aos candidatos e mandatários de cada candidatura proposta à eleição será passada pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral.

Artigo 13.º
Contencioso eleitoral

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no acto em que se verificaram.
2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio no 2º dia posterior ao da eleição.
3. O recurso contencioso é interposto, no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o Tribunal Constitucional.

Artigo 14.º
Ilícito eleitoral

Ao ilícito eleitoral respeitante às eleições para o Parlamento Europeu aplicam-se as disposições que punem a violação das normas para que remete a presente lei, bem como, nos restantes casos, as disposições que punem a violação das normas equivalentes às da presente lei constantes da legislação aplicável às eleições para deputados à Assembleia da República.

Artigo 14.º-A
Candidatura múltipla

1. Quem se candidatar simultaneamente às eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 2 anos e multa até 100 dias.
2. A ocorrência do facto previsto no número anterior pode determinar, como pena acessória, a inelegibilidade nas eleições imediatamente seguintes para o Parlamento Europeu.

Artigo 14.º-B
Voto múltiplo

Quem votar simultaneamente nas eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro é punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

Artigo 15.º
(Duração transitória do mandato)

1. *O mandato dos deputados eleitos nas primeiras eleições após a entrada em vigor da presente lei terminará simultaneamente com o termo do mandato quinquenal em curso dos deputados ao Parlamento Europeu dos restantes Estados membros.*

2. O mandato em curso dos deputados portugueses termina com a verificação, pelo Parlamento Europeu, do mandato dos deputados referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação às eleições de deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 17.º

Conservação de documentação eleitoral

A documentação relativa à apresentação de candidaturas será conservada pelo Tribunal Constitucional durante o prazo de cinco anos a contar da data da proclamação dos resultados.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 28.04.1987.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 29.04.1987.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 29.04.1987.

O Primeiro Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 14/79, de 16 de Maio

(excertos)

TÍTULO IV **Campanha eleitoral**

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

(...)

Artigo 54.º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

1. A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.
2. Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional e em Macau.

Artigo 55.º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos.
2. Em caso de coligação, podem ser utilizados as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos coligados ou adoptadas novas denominações, siglas e símbolos.
3. A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

Artigo 56.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Artigo 57.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quais-

quer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.
3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.
4. O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.

Artigo 58.º

Liberdade de expressão e de informação

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.
2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 59.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;
- d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;



- f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;
- g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.
- h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

(...)

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

Artigo 61.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Artigo 62.º

Direito de antena

1. Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão públicas e privadas.
2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:
 - a) A Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:
 - De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;
 - Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;
 - b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:
 - Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.
 - c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:
 - Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;
 - d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:
 - Trinta minutos diários.
3. Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4. As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 63.º

Distribuição dos tempos reservados

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S.A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os seus emissores, e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.
2. Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais da Radiodifusão Portuguesa, S.A., e pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.
3. A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

Artigo 64.º

Publicações de carácter jornalístico

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.
2. Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável.
3. O disposto no nº 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.
4. As publicações referidas no nº1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 65.º

Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao governador civil do distrito, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, até dez dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de



declaração ou em caso de comprovada carência, o governador civil ou o Ministro da República podem requisitar as salas e os recintos que considerem necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.
3. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o governador civil, ou o Ministro da República, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 66.º

Propaganda gráfica e sonora

1. As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantas quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.
3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

Artigo 67.º

Utilização em comum ou troca

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 68.º

Edifícios públicos

Os governadores civis, ou, no caso das regiões autónomas, os Ministros da República, devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

Artigo 69.º

Custo de utilização

1. É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões

das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no nº 2 do artigo 62º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.
3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de âmbito nacional, por uma comissão arbitral composta por uma representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças e um de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.
4. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças, um da Radiodifusão Portuguesa, S.A., um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).
5. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no nº 1 do artigo 65º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.
6. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 70.º

Órgãos dos partidos políticos

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

Artigo 71.º

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

Artigo 72.º

Publicidade comercial

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.



Artigo 73.º

Instalação de telefone

1. Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.
2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

Artigo 74.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
2. Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

(...)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Texto integral)

Lei 71/78 - 27 Dezembro
Alterada pela Lei 4/2000, 12 Abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do art.º 164º e da alínea f) do art.º 167º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Natureza e composição

Artigo 1.º

Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2.º

Composição

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente;
- b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;
- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

Artigo 3.º

Mandato

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

Artigo 4.º

Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.



2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.
3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.
4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.
5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

Capítulo II Competência e funcionamento

Artigo 5.º (2) Competência

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:
 - a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
 - b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;
 - c) *Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;*
 - d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
 - e) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
 - f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
 - g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;
 - h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
 - j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;
2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

Artigo 6.º Calendário Eleitoral

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Artigo 7.º

Ligação com a Administração

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.
2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.
3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no Diário da República.

Artigo 9.º

Orçamento e instalações

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Primeiras designações e posse

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

Artigo 11.º

Regime transitório

1. *Até ao final de 1978, a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.*
2. *A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração Interna, enquanto não for transferida para instalações próprias da Assembleia da República.*

Artigo 12.º

Revogação

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Aprovado em 2 Outubro de 1978

O Presidente da Assembleia da República, Vasco da Gama Fernandes

Promulgado em 23 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, António dos Santos Ramalho Eanes

O Primeiro-Ministro, Alfredo Jorge Nobre da Costa



ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

(Excertos)

Decreto-Lei 95-C/76 - 30 Janeiro

Alterado pela Lei 10/95, 7 Abril

(...)

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ELEIÇÃO QUANTO AOS ELEITORES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

Artigo 5.º

Exercício do direito de voto. Requisitos

1. O eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
2. Apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.

(...)

Artigo 8.º

Remessa dos boletins de voto

1. O Ministério da Administração Interna procederá à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro.
2. A remessa será feita pela via postal mais rápida, sob registo, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.
3. Cada boletim de voto será acompanhado de dois envelopes, que se destinam à sua devolução ao Ministério da Administração Interna, o qual os remeterá às assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
4. Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não conterà quaisquer indicações; o outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, terá impressos, na face, os dizeres: «Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro - Círculo Eleitoral da Europa» ou «Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro - Círculo Eleitoral fora da Europa», sendo pré-inscrito no remetente o nome constante do cartão de eleitor, a morada do eleitor, o consulado e país e um espaço para o número de eleitor que tem de ser obrigatoriamente preenchido.
5. No envelope de cor branca é obrigatoriamente introduzida uma fotocópia do cartão de eleitor.

Artigo 9.º

Modo como vota o eleitor residente no estrangeiro

1. O eleitor marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fechará.
2. O envelope, de cor verde, devidamente fechado, será introduzido no envelope branco, que o eleitor remeterá, igualmente fechado, o mais tardar no dia da eleição e pela via postal.

(...)

Artigo 12.º

Mesa das assembleias de recolha e contagem de votos

1. Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro serão constituídas as mesas necessárias para promover e dirigir as operações de escrutínio eleitoral.
2. Cada mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e o número de vogais e escrutinadores necessários para o desempenho das funções que lhe estão cometidas.

(...)

Artigo 19.º

Operações das assembleias de recolha e contagem de votos

1. As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia posterior ao da eleição no Ministério da Administração Interna ou em local por este indicado.
2. O Ministério da Administração Interna providenciará no sentido de os envelopes brancos remetidos até essa data serem agrupados por consulados de carreira e secções consulares onde se operou o recenseamento e entregá-los-á ao presidente da assembleia.
3. Os presidentes das assembleias entregarão os grupos de envelopes brancos aos escrutinadores, que descarregarão o voto rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao eleitor.
4. Em seguida, os presidentes das assembleias mandarão contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
5. Concluída essa contagem, os presidentes mandarão contar os envelopes brancos, que serão imediatamente destruídos.
6. Após a destruição dos envelopes brancos, os presidentes mandarão abrir os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de votos recolhidos.
7. *Seguidamente, observar-se-á o disposto no artigo 96.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 93-C/76. de 29 de Janeiro.*



Artigo 20.º

**Apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais
dos residentes no estrangeiro**

1. Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral constituída por:
 - a) Um membro da Comissão Nacional de Eleições por esta designado para o efeito até ao oitavo dia posterior ao da eleição e que presidirá;
 - b) Um juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa designado pelo Ministério da Justiça;
 - c) Dois juristas de reconhecida idoneidade profissional e moral designados pelo presidente;
 - d) Dois professores de Matemática designados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica;
 - e) Dois presidentes de mesa de assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro designados pelo presidente;
 - f) O secretário do Tribunal da Relação de Lisboa, que servirá de secretário e não terá direito a voto.
2. As assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até ao décimo dia posterior ao dia da eleição, sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. As designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior devem ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições até ao nono dia posterior ao dia da eleição.
3. Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito a reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos de cada assembleia de apuramento geral.

(...)

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

(Excertos)

Alterado pela Lei 23/2000, 23 Agosto e
Lei Orgânica 1/2001, 14 Agosto

(...)

CAPÍTULO III

Financiamento das campanhas eleitorais

Artigo 15.º

O regime e tratamento de receitas

1. Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha, nas eleições de âmbito nacional e regional, em conformidade com as disposições da presente lei.
2. As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.
3. Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.
4. Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas de campanha.

Artigo 16.º

Receitas de campanha

1. As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:
 - a) Subvenção estatal;
 - b) Contribuição de partidos;
 - c) Donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;
 - d) Produto de actividades de angariação de fundos para campanha eleitoral.
2. As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.
3. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.

Artigo 17.º

Limite das receitas

1. Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.



2. Os donativos anónimos não podem exceder, por campanha, 500 salários mínimos mensais nacionais.
3. Os donativos estão sujeitos ao disposto no artigo 4.º e às restrições constantes do artigo 5.º.

Artigo 18.º

Despesas de campanha eleitoral

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.
2. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.
3. Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7º-A.

Artigo 19.º

Limite das despesas

1. O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:
(...)
- d) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.
(...)
5. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

Artigo 19.º-A

Despesas em campanhas eleitorais

O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7º-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a dois salários mínimos mensais nacionais.

(...)

Artigo 22.º

Prestação das contas

1. No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

(...)

Artigo 29 .º

Subvenção estatal para as campanhas eleitorais

1. Os partidos políticos que submetem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como, nestas, os grupos de cidadãos eleitores e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

(...)

4. A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.
5. A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:
20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 deste artigo e os restantes 80 são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

(...)

9. A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar, sob compromisso de honra, o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

(...)

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

ACTO RELATIVO À ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES AO PARLAMENTO EUROPEU POR SUFRÁGIO UNIVERSAL DIRECTO

20 Setembro 1976

(Texto integral)

Alterado pelas decisões do Conselho de 01.02.1993, 01.01.1995, 25.06.2002 e 23.09.2002, e pelo Tratado de Amesterdão (artigo 5º)

Artigo 1.º

1. Em cada Estado-Membro, os deputados do Parlamento Europeu são eleitos por escrutínio, de listas ou de voto único transferível, de tipo proporcional.
2. Os Estados-Membros podem autorizar o escrutínio de lista preferencial, segundo as regras que adoptarem.
3. A eleição processa-se por sufrágio universal directo, livre e secreto.

Artigo 2.º

Cada Estado-Membro pode, em função das suas especificidades nacionais, constituir círculos eleitorais para as eleições para o Parlamento Europeu, ou definir outras formas de subdivisão do seu espaço eleitoral, sem prejuízo global do carácter proporcional do sistema de escrutínio.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros podem prever um limite mínimo para a atribuição de mandatos. Este limite não deve ser, a nível nacional, superior a 5% dos votos expressos.

Artigo 4.º

Cada Estado-Membro pode fixar um limite máximo para as despesas de campanha eleitoral dos candidatos.

Artigo 5.º

1. O período quinquenal para que são eleitos os deputados do Parlamento Europeu tem início com a abertura da primeira sessão realizada após cada eleição.
Este período pode ser prolongado ou abreviado nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 11º.
2. O mandato de cada deputado do Parlamento Europeu inicia-se e cessa ao mesmo tempo que o período previsto no n.º 1.

Artigo 6.º

1. Os deputados do Parlamento Europeu votam individualmente e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções.
2. Os deputados do Parlamento Europeu beneficiam dos privilégios e imunidades que lhes são aplicáveis por força do protocolo, de 8 de abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 7.º

1. A qualidade de deputado do Parlamento Europeu é incompatível com a de:
 - membro do Governo de um Estado-membro,
 - membro da Comissão das Comunidades Europeias,
 - juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou do Tribunal de Primeira Instância,
 - membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu,
 - membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias,
 - Provedor de Justiça das Comunidades Europeias,
 - membro do Comité Económico e Social da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,
 - membro do Comité das Regiões,
 - membro de comités ou organismos criados por força ou em aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos comunitários ou uma função permanente e directa de gestão administrativa,
 - membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento,
 - funcionário ou agente, em efectividade de funções, das instituições das Comunidades Europeias, dos órgãos ou organismos que lhes estejam ligados ou do Banco Central Europeu.
2. A partir das eleições de 2004 para o Parlamento Europeu, o mandato de deputado do Parlamento Europeu é incompatível com o de membro de um Parlamento nacional.

Em derrogação desta regra e sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- os deputados do Parlamento nacional irlandeses eleitos para o Parlamento Europeu numa eleição posterior podem exercer os dois mandatos simultaneamente até à realização das próximas eleições para o Parlamento nacional irlandês, data a partir da qual é aplicável o primeiro parágrafo do presente número,
 - os deputados do Parlamento do Reino Unido que também sejam deputados do Parlamento Europeu durante o quinquénio anterior às eleições para o Parlamento Europeu de 2004 podem exercer os dois mandatos simultaneamente até às eleições de 2009 para o Parlamento Europeu, data a partir da qual é aplicável o primeiro parágrafo do presente número.
3. Cada um dos Estados-Membros pode, além disso, alargar as incompatibilidades aplicáveis no plano nacional, nas condições previstas no artigo 8.º.

4. Os deputados do Parlamento Europeu aos quais seja aplicável, no decurso do período quinquenal previsto no artigo 5.º, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo serão substituídos nos termos do artigo 13.º.

Artigo 8.º

Sob reserva do disposto no presente acto, o processo eleitoral será regulado, em cada Estado-Membro, pelas disposições nacionais.

Essas disposições nacionais, que podem eventualmente ter em conta as particularidades de cada Estado-Membro, não devem prejudicar globalmente o carácter proporcional do sistema de escrutínio.

Artigo 9.º

Para a eleição dos deputados do Parlamento Europeu, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 10.º

1. As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão na data e horas fixadas por cada um dos Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte.
2. Os Estados-Membros só podem comunicar oficialmente ao público os resultados dos seus escrutínios após o encerramento do acto eleitoral no Estado-Membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar no decurso do período referido no n.º 1.

Artigo 11.º

1. O período eleitoral será determinado, para a primeira eleição, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.
2. As eleições posteriores realizar-se-ão no decurso do período correspondente do último ano do período quinquenal referido no artigo 5.º.
Se se verificar ser impossível a realização das eleições na Comunidade no decurso deste período o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, fixa, pelo menos um ano antes do fim do período quinquenal referido no artigo 5.º, outro período eleitoral, que pode situar-se no máximo, dois meses antes e o mais tardar um mês após o período que resulta do disposto no parágrafo anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 139.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 109.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Parlamento Europeu reúne-se por direito próprio na primeira terça-feira posterior ao decurso do prazo de um mês após o termo do período eleitoral.
4. O Parlamento Europeu cessante permanecerá em funções até à primeira sessão do novo Parlamento Europeu.

Artigo 12.º

O Parlamento Europeu verificará os poderes dos representantes. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficialmente pelos Estados-Membros e deliberará sobre as reclamações que possam eventualmente ser feitas com base nas disposições do presente Acto, com excepção das disposições nacionais para que ele remete.

Artigo 13.º

1. Um lugar fica vago quando o mandato de um deputado do Parlamento Europeu chega ao seu termo, por demissão ou morte deste ou pela perda do mandato.
2. Sob reserva das outras disposições do presente acto, cada Estado-Membro estabelece o processo adequado ao preenchimento das vagas, até ao termo do período quinquenal referido no artigo 5º.
3. Sempre que a legislação de um Estado-Membro determine expressamente a perda do mandato de um deputado do Parlamento Europeu, o seu mandato cessa por força das disposições dessa legislação. As autoridades nacionais competentes informam o Parlamento Europeu desse facto.
4. Sempre que um lugar fique vago por demissão ou morte, o presidente do Parlamento Europeu informará sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Artigo 14.º

Se se considerar necessário tomar medidas para a execução do presente Acto, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Parlamento Europeu, e após consulta da Comissão, aprová-las-á, depois de ter procurado chegar a acordo com o Parlamento Europeu, numa comissão de concertação que reúna o Conselho e deputados do Parlamento Europeu.

Artigo 15.º

O presente acto é redigido em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

Os anexos I e II fazem parte integrante do presente acto.

É-lhe anexa uma declaração do Governo da República Federal da Alemanha.

Artigo 16.º

As disposições do presente Acto entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações a que se refere a decisão.

Feito em Bruxelas aos vinte de Setembro de mil novecentos e setenta e seis.

ANEXO I

O Reino Unido só aplicará o disposto no presente Acto no que respeita ao Reino Unido.

ANEXO II

declaração ao artigo 14.º

Fica acordado que para o processo a seguir na Comissão de Concertação se recorrerá ao disposto nos nºs. 5, 6 e 7 do processo estabelecido pela Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975.



DIRECTIVA 93/109/CE, 6 DEZEMBRO 1993

Sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade

(Texto integral)

Publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L368, 31 Dezembro 1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º B,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Tratado da União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa; que têm como missão, nomeadamente, organizar coerente e solidariamente as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objectivos fundamentais é o reforço de protecção dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instituição da cidadania da União;

Considerando que, para o efeito, as disposições do título II do Tratado da União Europeia, que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia para criar a Comunidade Europeia, instituíram uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a esse título, um conjunto de direitos;

Considerando que o direito de voto e a elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, previsto no n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da não discriminação entre nacionais e um corolário do direito de livre circulação e permanência previsto no artigo 8.º A do Tratado CE;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE refere-se apenas à possibilidade de exercício do direito de voto e à elegibilidade para o Parlamento Europeu, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 138.º do Tratado CE que prevê o estabelecimento de um processo uniforme para estas eleições em todos os Estados-membros, e que se destina essencialmente a suprimir a condição da nacionalidade actualmente exigida na maior parte dos Estados-membros para o exercício desses direitos;

Considerando que a aplicação do n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE não implica uma harmonização dos regimes eleitorais dos Estados-membros e que, além disso, para ter em conta o princípio da proporcionalidade, previsto no terceiro parágrafo da alínea b) do artigo 3.º do Tratado CE, a legislação comunitária nessa matéria não deve exceder o necessário para atingir o objectivo referido no n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE;



Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE tem por objectivo assegurar que todos os cidadãos da União, nacionais ou não do Estado-membro de residência, possam aí exercer o seu direito de voto e ser elegíveis para o Parlamento Europeu nas mesmas condições; e que, por conseguinte, é necessário que as condições, nomeadamente em matéria de duração e de prova de residência, válidas para os não nacionais sejam idênticas às aplicáveis, se necessário, aos nacionais do Estado-membro em questão;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE prevê o direito de voto e a elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência sem, no entanto, a substituir ao direito de voto e à elegibilidade no Estado-membro de que o cidadão europeu é nacional; que é necessário respeitar a liberdade de opção dos cidadãos da União relativamente ao Estado-membro em que desejem participar nas eleições europeias, garantindo simultaneamente que não sejam cometidos abusos a esta liberdade como votos duplos ou duplas candidaturas;

Considerando que as derrogações das regras gerais da presente directiva devem ser justificadas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE, por problemas específicos de um Estado-membro, e que, pela sua natureza, essas disposições derogatórias devem ser sujeitas a reexame;

Considerando que esses problemas específicos se podem colocar, nomeadamente num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residam ser ter a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto é muito superior à média; que uma proporção de 20% desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derogatórias assentes no critério do período de residência;

Considerando que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, nesse contexto, evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais é coerente com as intenções dos autores do Tratado;

Considerando que esse risco de polarização diz especialmente respeito a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto exceda 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar aí residentes, sendo assim necessário que esse Estado-membro possa prever disposições específicas, que observam o artigo 8º B do Tratado relativas à composição das listas de candidatos;

Considerando que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes disporem de direito de voto para o parlamento nacional, pelo que algumas disposições da presente directiva podem não ser aí aplicadas,



ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

1. A presente directiva estabelece o sistema de exercício de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu para os cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não sejam nacionais.
2. As disposições da presente directiva não afectam as disposições de cada Estado-membro sobre o direito de voto e elegibilidade dos seus nacionais que residam fora do seu território eleitoral.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. Eleições para o Parlamento Europeu - as eleições dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, nos termos do Acto de 20 de Setembro de 1976;
2. Território eleitoral - o território de um Estado-membro em que, nos termos do Acto acima referido e, nesse âmbito, da lei eleitoral desse Estado-membro, os representantes ao Parlamento Europeu são eleitos pelo povo desse Estado-membro;
3. Estado-membro de residência - o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem ter a nacionalidade;
4. Estado-membro de origem - o Estado-membro da nacionalidade do cidadão da União;
5. Eleitor comunitário - qualquer cidadão da União que tenha o direito de voto para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, nos termos da presente directiva;
6. Elegível comunitário - qualquer cidadão da União elegível para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, nos termos da presente directiva;
7. Cadernos eleitorais - o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto num determinado círculo ou autarquia local, realizado e actualizado pelo serviço competente de acordo com o direito eleitoral do Estado-membro de residência, ou o recenseamento da população, se este mencionar a qualidade de eleitor;
8. Dia de referência - o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, de acordo com o direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores ou elegíveis;
9. Declaração formal - o acto do interessado cuja inexactidão é passível de sanções, nos termos da legislação nacional aplicável.

Artigo 3.º

Qualquer pessoa que, no dia de referência:

- a) Seja cidadão da União na acepção do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do Tratado, e que

- b) Embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus nacionais, tem direito de voto e é elegível no Estado-membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu, desde que não esteja privada desses direitos por força dos artigos 6.º ou 7.º.

Se, para serem elegíveis, os nacionais do Estado-membro da residência devem ter completado um período mínimo após a aquisição da nacionalidade, considera-se que os cidadãos da União preenchem esta condição quando tenham adquirido a nacionalidade de um Estado-membro após esse mesmo período.

Artigo 4.º

1. O eleitor comunitário pode exercer o seu direito de voto no Estado-membro de residência ou no Estado-membro de origem. Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo acto eleitoral.
2. Ninguém pode ser candidato por vários Estados-membros num mesmo acto eleitoral.

Artigo 5.º

Se, para serem eleitos ou elegíveis, os nacionais do Estado-membro de residência devem completar um período mínimo de residência no território eleitoral, considera-se que os eleitores e elegíveis comunitários preenchem essa condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-membros. Essa disposição é aplicável sem prejuízo das condições específicas relacionadas com a duração do período de residência num dado círculo eleitoral ou autarquia local.

Artigo 6.º

1. Qualquer cidadão da União que resida num Estado-membro de que não seja nacional e que não seja elegível na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal, por força do direito do Estado-membro de residência ou do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito no Estado-membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu.
2. A candidatura de qualquer cidadão da União às eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro da residência será indeferida sempre que o cidadão não possa apresentar o atestado previsto no n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 7.º

1. O Estado-membro da residência pode assegurar-se de que um cidadão da União, que tenha manifestado vontade de aí exercer o seu direito de voto, não está privado desse direito no Estado-membro de origem, na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal.



2. Para efeitos do n.º 1, o Estado-membro da residência pode notificar o Estado-membro de origem da declaração prevista no n.º 2 do artigo 9º. Nesse mesmo sentido, as informações úteis e habitualmente disponíveis, provenientes do Estado de origem, serão transmitidas na forma e prazos adequados; estas informações apenas podem incluir as indicações estritamente necessárias para efeitos do presente artigo e apenas podem ser utilizadas para esta finalidade. Se as informações transmitidas prejudicarem o teor da declaração, o Estado-membro de residência adotará as medidas adequadas para impedir o interessado de exercer o seu direito de voto.
3. Além disso, o Estado-membro de origem pode transmitir, na forma e prazos adequados, ao Estado-membro de residência, todas as informações necessárias para efeitos do presente artigo.

Artigo 8.º

1. O eleitor comunitário que tenha manifestado essa vontade exercerá o direito de voto no Estado-membro da residência.
2. Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação é aplicável aos eleitores comunitários que tenham manifestado essa vontade.

CAPÍTULO II EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO E ELEGIBILIDADE

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros adotarão as medidas necessárias para permitir ao eleitor comunitário que tenha manifestado essa vontade ser inscrito nos cadernos eleitorais num prazo útil antes das eleições.
2. Para ser inscrito nos cadernos eleitorais, o eleitor comunitário deve apresentar as mesmas provas que um eleitor nacional. Deve, além disso, apresentar uma declaração formal em que se especifique:
 - a) A nacionalidade e o endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;
 - b) Se for caso disso, os cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado-membro de origem em que tenha estado inscrito em último lugar; e
 - c) Que apenas exercerá o direito de voto no Estado-membro de residência.
3. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o eleitor comunitário:
 - a) Especifique na declaração referida no n.º 2 que não se encontra privado do direito de voto no Estado-membro de origem;
 - b) Apresente um documento de identidade válido;
 - c) Indique a data a partir da qual reside nesse ou noutro Estado-membro.
4. Os eleitores comunitários que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições dos eleitores nacionais, até solicitarem a eliminação da inscrição ou até que sejam automaticamente eliminados do caderno por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto.

Artigo 10.º

1. Na apresentação da declaração de candidatura, cada elegível comunitário deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. Além disso, deve apresentar uma declaração formal em que se especifica:
 - a) A nacionalidade e o endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;
 - b) Que não é simultaneamente candidato às eleições para o Parlamento Europeu num outro Estado-membro; e
 - c) Se for caso disso, os cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado-membro de origem em que tenha estado inscrito em último lugar.
2. O elegível comunitário deve apresentar igualmente, na entrega da candidatura, um atestado das autoridades administrativas competentes do Estado-membro de origem, que certifique que é elegível nesse Estado-membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade.
3. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o elegível comunitário apresente um documento de identidade válido; pode igualmente exigir que dele conste a data desde a qual é nacional de um Estado-membro.

Artigo 11.º

1. O Estado-membro de residência informará o interessado do seguimento dado ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissibilidade da sua candidatura.
2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais ou de rejeição da candidatura, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

Artigo 12.º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis comunitários das condições e modalidades de exercício do direito de voto e da elegibilidade nesse Estado.

Artigo 13.º

Os Estados-membros procederão ao intercâmbio das informações necessárias para efeitos do artigo 4.º. Nesse sentido, o Estado-membro de residência, com base na declaração formal prevista nos artigos 9.º e 10.º, transmitirá ao Estado-membro de origem, num prazo adequado antes de cada acto eleitoral, as informações respeitantes aos nacionais deste último Estado, inscritos nos cadernos eleitorais ou que aí tenham apresentado uma candidatura. O Estado-membro de origem adoptará, nos termos da sua legislação nacional, as medidas adequadas para evitar votos duplos e duplas candidaturas dos seus nacionais.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DERROGATÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º

1. Se, num Estado-membro, em 1 de Janeiro de 1993, a proporção de cidadãos da União nele residentes, que não tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto, ultrapassar 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar e aí residentes, esse Estado-membro pode reservar, em derrogação dos artigos 3º, 9º e 10º:
 - a) O direito de voto aos eleitores comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior a cinco anos;
 - b) A elegibilidade aos elegíveis comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior a 10 anos;Estas disposições não prejudicam as medidas adequadas que esse Estado-membro possa adoptar em matéria de composição das listas de candidatos, destinados nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União não nacionais. Todavia, as condições específicas do período da residência referidas no primeiro parágrafo não são oponíveis aos eleitores e elegíveis comunitários que, devido à sua residência fora do seu Estado-membro de origem ou à respectiva duração, não tenham direito de voto ou não sejam elegíveis nesse Estado.
2. Se, em 1 de Fevereiro de 1994, a legislação de um Estado-membro determinar que os nacionais de outro Estado-membro nele residentes têm direito de voto para o parlamento nacional desse Estado e podem ser inscritos para o efeito, nos cadernos eleitorais desse Estado-membro exactamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-membro pode não aplicar os artigos 6.º a 13.º a esses nacionais, em derrogação da presente directiva.
3. Em 31 de Dezembro de 1997 e, posteriormente, 18 meses antes de cada eleição para o Parlamento Europeu, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que verificará a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação nos termos do n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE, e proporá, se necessário, que se proceda às adaptações necessárias. Os Estados-membros que adoptem disposições derogatórias nos termos do n.º 1 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

Artigo 15.º

Serão aplicáveis as seguintes disposições específicas às quartas eleições directas para o Parlamento Europeu:

- a) Os cidadãos da União que, em 15 de Fevereiro de 1994, já disponham do direito de voto no Estado-membro de residência e figurem nos cadernos eleitorais do Estado-membro de residência não se encontram sujeitos às formalidades previstas no artigo 9.º;
- b) Os Estados-membros cujos cadernos eleitorais tenham sido adoptados antes de 15 de Fevereiro de 1994 adoptarão as medidas necessárias para permitir aos eleitores comunitários que aí pretendam exercer o seu direito de voto inscrever-se nos cadernos eleitorais num prazo adequado antes da data das eleições;

- c) Os Estados-membros que, sem elaborarem cadernos eleitorais específicos, mencionarem a qualidade de eleitor no recenseamento da população e nos quais o voto não seja obrigatório podem aplicar esse regime igualmente aos eleitores comunitários que figurem nesse recenseamento e que, individualmente informados dos seus direitos, não tenham manifestado vontade de exercer o direito de voto no Estado-membro de origem. Esses Estados-membros transmitirão às autoridades dos Estados-membros de origem o documento comprovativo da intenção expressa desses eleitores de exercerem o seu direito de voto no Estado-membro de residência;
- d) Os Estados-membros cujo procedimento interno de designação dos candidatos dos partidos e grupos políticos seja regulado por lei podem determinar que os procedimentos iniciados, nos termos dessa lei, antes de 1 de Fevereiro de 1994, e as decisões adoptadas nesse âmbito permaneçam válidos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Antes de 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nas eleições de Junho de 1994 para o Parlamento Europeu. Com base nesse relatório, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode adoptar disposições que alterem a presente directiva.

Artigo 17.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 18.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 19.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1993.
Pelo Conselho, O presidente, W. Claes.



Resolução da Assembleia da República n.º 5-A/2004

Aprova, para ratificação, o Tratado entre os Estados membros da União Europeia e a República dos 10 novos Estados aderentes em 1 de Maio de 2004.

15 de Janeiro

(Excertos)

(...)

SEGUNDA PARTE

Adaptações dos tratados

TÍTULO I

Disposições institucionais

CAPÍTULO 1

O Parlamento Europeu

Artigo 11.º

...Com efeito a partir do início do mandato de 2004-2009, o primeiro parágrafo no n.º 2 do artigo 190.º do Tratado CE e do n.º 2 do artigo 108.º do Tratado CEEA, é substituído pelo seguinte:

“O número de representantes eleitos em cada Estado-Membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica	24	Luxemburgo	6
República Checa	24	Hungria	24
Dinamarca	14	Malta	5
Alemanha	99	Países Baixos	27
Estónia	6	Áustria	18
Grécia	2	Polónia	54
Espanha	54	Portugal	24
França	78	Eslovénia	7
Irlanda	13	Eslováquia	14
Itália	78	Finlândia	14
Chipre	6	Suécia	19
Letónia	9	Reino Unido	78
Lituânia	13		

(...)

3. CARACTERIZAÇÃO DOS CANDIDATOS E DOS ELEITOS

Neste capítulo apresenta-se uma breve caracterização da composição social dos candidatos propostos pelos partidos na eleição para o Parlamento Europeu, com base na diferenciação por gênero, pela idade e pela profissão, quer em termos globais quer em termos partidários, em ambos os casos considerando as quatro eleições já realizadas no nosso país.

A descrição do capital social dos candidatos é complementada com uma caracterização dos eleitos em função do gênero, a que acresce a análise do indicador relativo à reeleição dos deputados nos quatro partidos que têm obtido representação parlamentar.



1. Caracterização pelo género

Em termos globais, a diferenciação por género segue, por um lado, o padrão registado em outros processos de recrutamento dos candidatos apresentados a eleições, nomeadamente às legislativas e às autárquicas e, por outro lado, a diferenciação da representação dos eleitos nos órgãos a que correspondem aquelas eleições. Com efeito, em termos médios dos quatro actos eleitorais, também neste caso se constata uma diminuta representação das mulheres face aos homens, que atinge os 23%. Da leitura do rácio no quadro seguinte, resulta que, por exemplo, considerando as eleições de 1987, por cada cem homens existem 20% de mulheres (1/5).

Quadro 1. Distribuição dos candidatos ao Parlamento Europeu por género (em %)

Eleições	Masculino	Feminino	Rácio (1)	Total de candidatos
1987	83	17	20	369
1989	83	17	21	376
1994	73	27	38	437
1999	70	30	43	344
Média	77	23		

Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

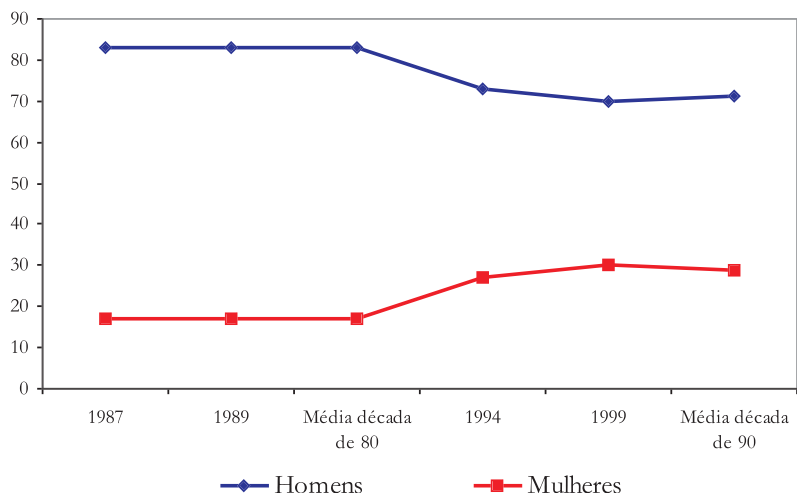
Legenda: (1) Rácio = percentagem de mulheres dividida pela percentagem de homens, vezes cem.

Base: todos os partidos concorrentes.

Apesar da reduzida participação média das mulheres no processo de recrutamento dos candidatos pelos partidos, verifica-se um crescimento já significativo deste indicador de eleição para eleição. Note-se que a taxa registada em 1987 (17%) quase que duplicou em 1999 (30%), tal como o rácio passou, comparando as mesmas eleições, de 20% de mulheres por cada cem homens, para 43% de mulheres por cada cem homens.

Quando analisado o comportamento deste indicador por décadas, constata-se um preocupação mais acentuada por parte dos partidos em seleccionarem mulheres para as respectivas listas de candidatura na década de 90 face à década de 80. Efectivamente, na década de 80 a representação média das mulheres nas listas é de 17%, enquanto que na década de 90 atinge os 29%, conforme se apresenta no gráfico seguinte.

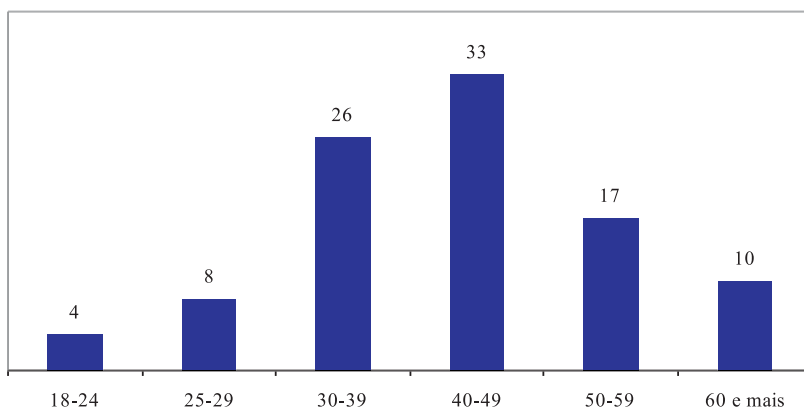
Gráfico 1. Evolução da representação por género (em %)



2. Caracterização pela idade

Quanto ao perfil global da idade verifica-se que a maioria dos candidatos (59%) se situa em grupos de idades intermédias (nem muito jovens, nem muito idosos). Considerando os valores médios das quatro eleições e o conjunto dos partidos concorrentes, um quinto dos candidatos tem entre 30 e 39 anos e um terço situa-se no grupo de idades compreendido entre os 40 e os 49 anos. Apesar deste perfil, denota-se uma tendência para um ligeiro aumento do envelhecimento dos candidatos já que o grupo com idade superior a 49 anos representa 27%, enquanto que a participação média dos jovens (entre os 18 e os 29 anos) é de 12%.

Gráfico 2. Idade dos candidatos (% média)



Base: Total de partidos concorrentes nas quatro eleições. Não se consideraram as não respostas (2%).

A tendência para o reforço do peso dos candidatos mais idosos é melhor representada no quadro seguinte que regista a evolução dos grupos de idades em cada eleição. É de assinalar o aumento do segmento de candidatos com idades compreendidas entre os 50 e os 59 anos que duplicaram a sua representação entre 1987 (11%) e 1999 (22%).

Do mesmo modo, o grupo dos candidatos mais idosos (60 e mais anos) tem reforçado o seu peso, atingindo os 19% nas últimas eleições, quando no primeiro acto eleitoral só representava 8%. Em sentido contrário vai a representação dos mais jovens. O grupo etário dos 30 aos 39 anos regista um decréscimo significativo, porquanto reduz em mais de 100% a sua representação quando se compara a eleição de 1987 (38%) e a de 1999 (15%). O grupo dos mais jovens, apesar de ter um subida de relevo nas eleições de 1994 reduziu a sua representação na eleição seguinte para níveis insignificantes.

Esta tendência poderá encontrar explicação no facto de o processo de recrutamento para as eleições europeias, sobretudo o verificado nos quatro partidos que têm obtido representação parlamentar, privilegiar candidatos com maior experiência política, traduzindo uma profissionalização crescente da classe política que também tem sido detectada ao nível da Assembleia da República.

Quadro 2. Evolução dos segmentos de idade dos candidatos (em %)

Segmentos de idade	1987	1989	1994	1999	Média
18-24	3	3	7	2	4
25-29	8	7	6	10	8
30-39	38	33	20	15	26
40-49	30	31	38	31	33
50-59	11	15	19	22	17
60 e mais	8	9	7	19	10

Fonte: Comissão Nacional de Eleições. Base: todos os partidos concorrentes. Não se incluem as não respostas.

Na análise deste indicador pelos diferentes partidos constatam-se algumas variações que importa assinalar. O grupo dos candidatos mais jovens (dos 18 aos 29 anos) encontra-se menos representado no PS, na CDU e no PSD, contrariamente ao verificado no CDS. Neste partido a percentagem registada (17%) supera a média nacional (12%). O segmento mais representado globalmente (entre os 40 e os 49 anos) regista um maior peso na CDU e no PS (9% e 6% acima da média nacional, respectivamente) e, um menor peso no CDS. Quanto aos segmentos dos candidatos mais idosos (agregação dos dois últimos segmentos), é nos restantes partidos, no PS e na CDU, que os valores se afastam mais da média nacional, traduzindo um maior peso deste grupo na composição das listas destes partidos, inversamente ao caso do PSD.

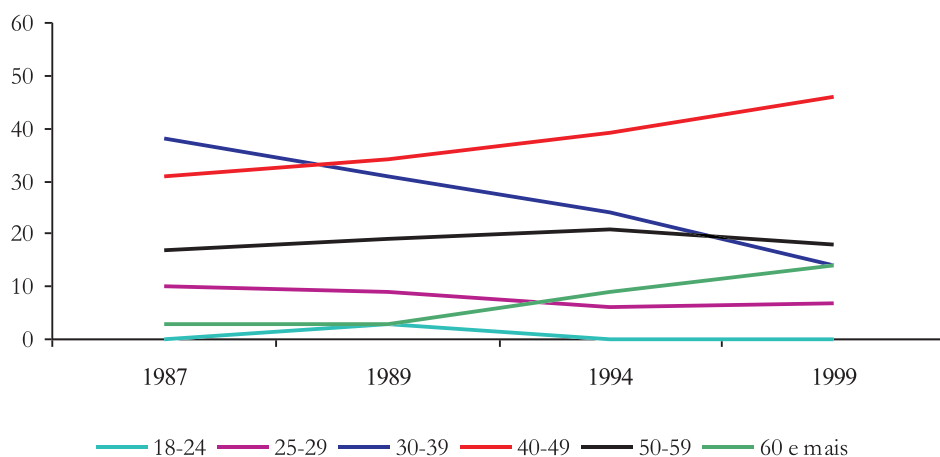
Quadro 3. Idades dos candidatos por partido (valores médios – em %)

Segmentos de idade	PSD	PS	CDS	CDU	Outros
18-24	1	0	3	2	5
25-29	8	6	14	5	7
30-39	27	22	20	18	29
40-49	38	39	30	42	31
50-59	19	24	17	19	15
60 e mais	7	9	13	15	10

Fonte: Comissão Nacional de Eleições. Base: todos os partidos concorrentes. Não se incluem as não respostas.

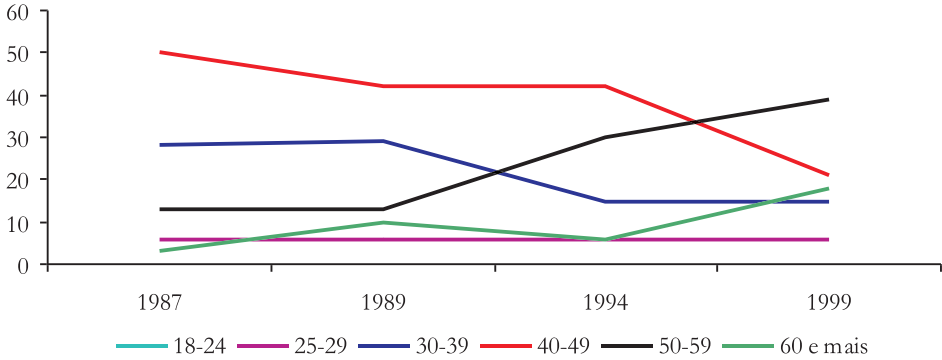
Em termos de evolução deste indicador por partido, regista-se, no caso do Partido Social Democrata, um claro reforço do peso dos candidatos com idade compreendida entre os 40 e os 49 anos que passou de 31%, em 1987, para 46% em 1999. Os grupos com idades mais jovens têm perdido representação, em particular o grupo situado entre os 30 e os 39 anos que apresenta uma redução muito significativa (38% em 1987 e 14% em 1999).

Gráfico 3. Evolução da composição etária no PSD (em %)



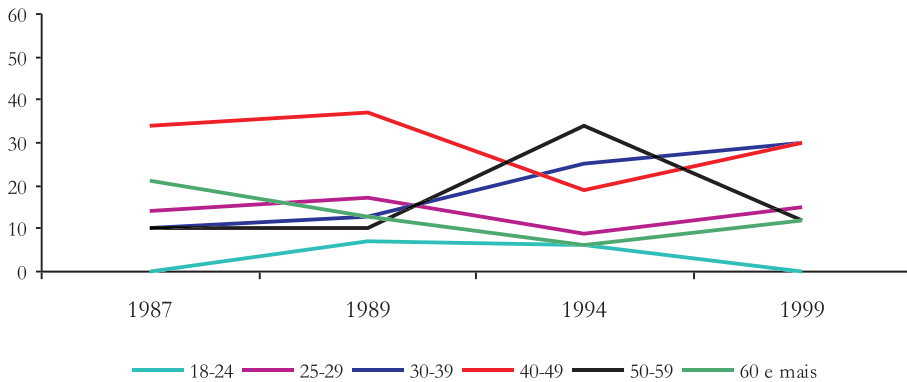
No Partido Socialista é clara uma redução do peso do segmento mais representado, que passa de 50% nas eleições de 1987 para menos de metade nas últimas eleições (21%). A mesma tendência regista-se nos candidatos com idades entre os 30 e os 39 anos que, de 28% nas primeiras eleições passaram para 15% nas eleições de 1999. Contrariamente, os grupos onde se integram os candidatos mais idosos (mais de 50 anos) têm reforçado o seu peso (de 13% para 39% no grupo entre os 50 e os 59 anos e de 3% para 18% no grupo com 60 e mais anos, considerando as primeiras e as últimas eleições).

Gráfico 4. Evolução da composição etária no PS (em %)



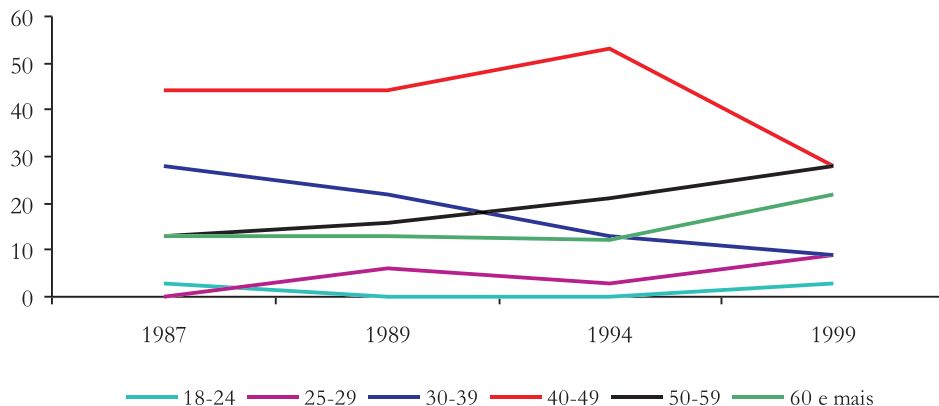
No Partido do Centro Democrático Social denota-se um peso crescente dos candidatos com idade entre os 30 e os 39 anos que triplicam entre as eleições de 1987 e as de 1999 (10% e 30%). É também patente uma relativa estabilidade dos candidatos mais jovens, nomeadamente os do escalão inferior ao referido, facto que se inverte para os candidatos ainda mais jovens. Nos restantes escalões não se detectam variações de assinalar, sendo que as eleições de 1994 registam um acréscimo muito significativo no grupo etário dos 50 aos 59 anos e um decréscimo igualmente importante no grupo etário dos 40 aos 49 anos.

Gráfico 5. Evolução da composição etária no CDS (em %)



Na Coligação Democrática Unitária é de destacar a crescente importância dos candidatos mais idosos. Comparando as primeiras e últimas eleições, o grupo etário dos 50 aos 59 anos passa de 13% para 28% e o grupo com sessenta e mais anos passa de 13% para 22%. Contrariamente, os grupos etários mais representados globalmente registam, neste partido, uma diminuição. É de assinalar a quebra na representação dos candidatos com idades entre os 30 e os 39 anos (passam de 28% nas eleições de 1987 para 9% nas últimas eleições).

Gráfico 6. Evolução da composição etária na CDU (em %)

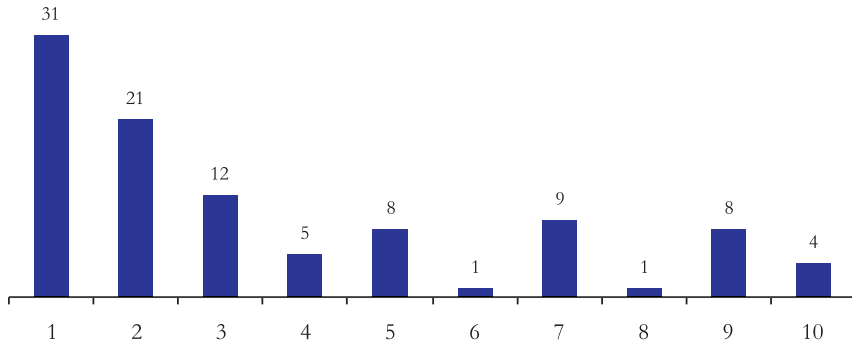


3. Caracterização pela profissão

A especificidade das funções decorrentes do exercício do mandato ao nível do Parlamento Europeu requer, em princípio, que os partidos, nomeadamente os que aspiram a lugares, recrutem candidatos com elevado capital social e político, de que a profissão exercida é um indicador, na medida em que algumas profissões são mais propícias ao exercício de funções representativas de natureza política, não só pelo grau de ajustamento às exigências desta actividade, como pela flexibilidade ou compatibilidade no exercício de dupla carreira (profissional e política).

Em termos globais, o recrutamento dos candidatos faz-se, preferencialmente, em torno de profissões com maiores recursos sociais. Considerando os valores médios para as quatro eleições, do conjunto das profissões indicadas pelos candidatos de todos os partidos concorrentes, destacam-se os quadros médios e superiores que representam cerca de um terço (31%) do conjunto. Num segundo plano, e ainda com um peso relativo significativo (21%), surgem profissões ligadas às áreas empresariais, incluindo-se os proprietários e os que exercem funções de direcção/gestão, seja no sector público, seja no sector privado. Estes dois segmentos, em conjunto com o pessoal administrativo, este com um peso relativo de 12%, representam 64% do conjunto das profissões.

Gráfico 7. Profissão dos candidatos (valores médios – em %)

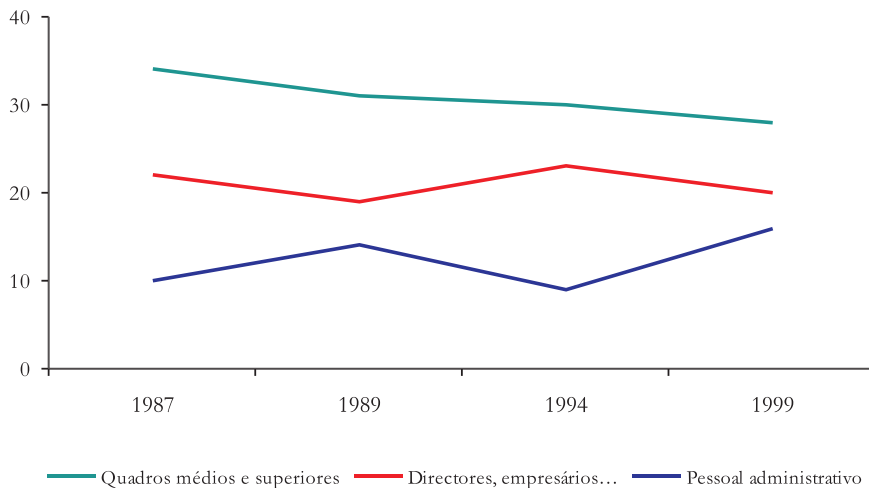


Fonte: Comissão Nacional de Eleições. Base: todos os partidos concorrentes.

Legenda: 1) Quadros médios e superiores; 2) Directores, empresários e proprietários, patrões, industriais e proprietários; 3) Pessoal administrativo; 4) Pessoal do comércio e serviços; 5) Trabalhadores da indústria e da agricultura; 6) Aposentados; 7) Domésticas; 8) Estudantes; 9) Desempregados; 10) Não indicam.

Em termos evolutivos, analisando os três grupos de profissões com maior peso no processo de recrutamento constata-se uma ligeira quebra da representação dos quadros médios e superiores (34% nas eleições de 1987 e 28% nas últimas eleições) e um aumento da representação do pessoal administrativo (10% em 1987 contra 16% em 1999). No grupo que inclui os directores, empresários e proprietários, patrões, industriais e proprietários, as variações apontam para uma tendência de manutenção sustentada do seu peso no conjunto das profissões.

Gráfico 8. Evolução das profissões mais representativas (em %)



Quanto à variação do indicador pelos diferentes partidos consta-se que nos quatro partidos analisados, a maioria dos seus candidatos são recrutados entre os quadros médios e superiores e entre os directores, empresários, proprietários e patrões. No caso do PSD, do PS e da CDU, mais de dois terços dos respectivos candidatos incluem-se nestas profissões (77% no PSD, 76% no PS e 73% na CDU). No caso do CDS a percentagem é de 57%.

De facto, os partidos que disputam efectivamente mandatos no Parlamento Europeu, embora em graus diferentes, apostam em candidatos com elevados recursos sociais e políticos que, no caso, revela grande homogeneidade. Já os partidos com menor capacidade competitiva (“outros”, no quadro seguinte), que de certa forma são estranhos à luta eleitoral, apresentam uma estrutura de profissões mais heterogénea.

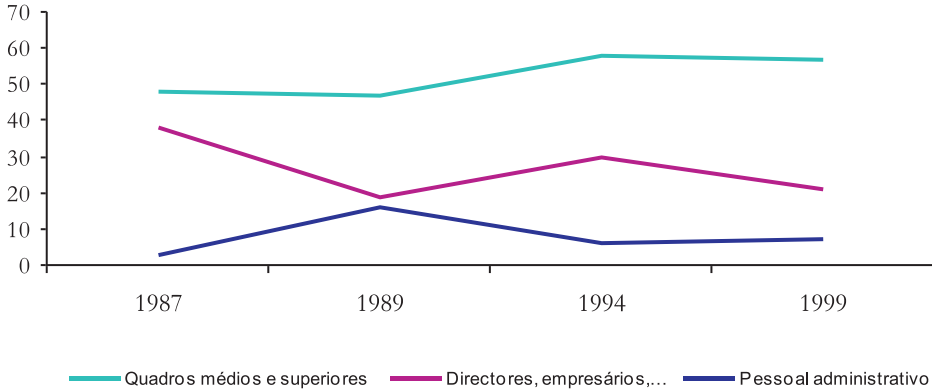
Quadro 4. Profissão dos candidatos por partido (% média)

Profissões	PSD	PS	CDS	CDU	Outros
Quadros médios e superiores	52	51	42	49	22
Direct., empres. e propriet;/ patrões...	27	25	15	24	20
Pessoal administrativo	8	12	14	9	12
Pessoal do comércio e serviços	3	1	9	5	5
Trab. da indústria e agricultura	6	5	7	4	10
Aposentados	0	0	3	2	1
Domésticas	0	1	0	3	14
Estudantes	0	0	0	1	1
Desempregados	3	3	6	3	10
Profissão não indicada	0	2	4	0	5
Total	100	100	100	100	100

Fonte: Comissão Nacional de Eleições. Base: Total de candidatos por partido nas quatro eleições.

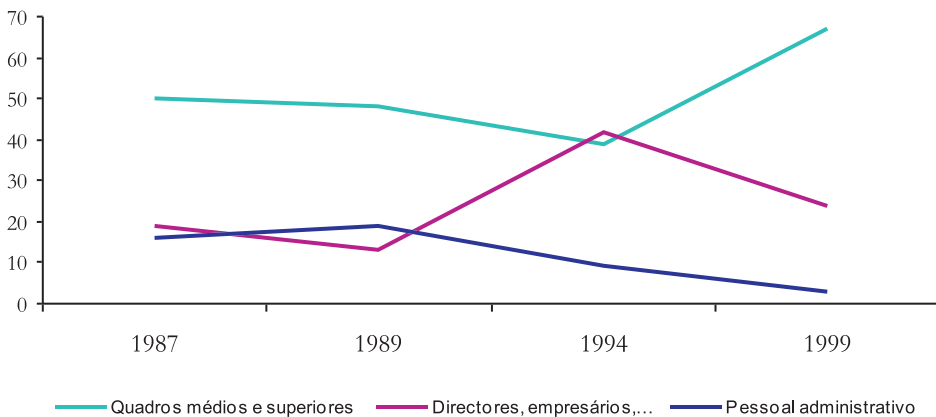
Quanto à evolução das principais profissões, por partido, e considerando só os três grupos de profissões mais representativas, regista-se, no caso do Partido Social Democrata, um reforço do recurso a quadros médios e superiores (48% em 1987 contra 57% em 1999). Relativamente aos outros dois grupos de profissões nota-se uma tendência de decréscimo que é mais acentuada no grupo dos directores, empresários, proprietários e patrões, (38% em 1987 contra 21% em 1999).

Gráfico 9. Evolução das profissões dos candidatos do PSD (em %)



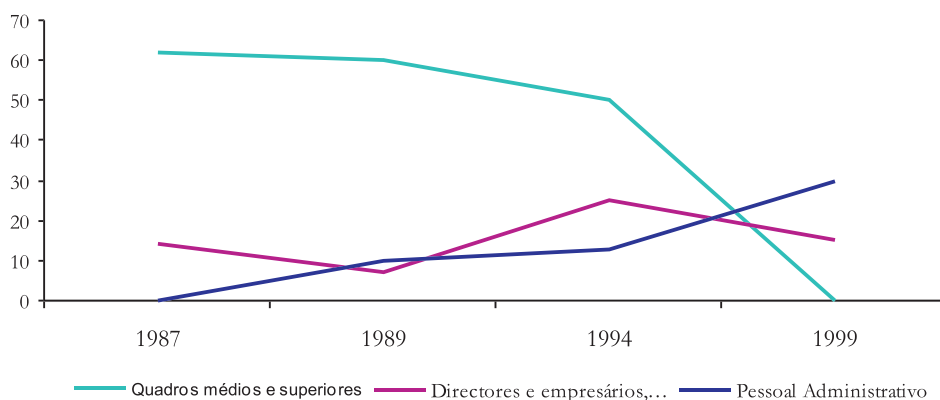
No Partido Socialista, após o decréscimo do peso dos quadros médios e superiores entre 1987 e 1994 (50% contra 39% respectivamente), nas últimas eleições este partido reforçou novamente o peso destas profissões, atingindo o valor mais elevado entre todos os partidos, uma vez que mais de dois terços dos seus candidatos se incluíam neste segmento (67%). É ainda de salientar o reforço do peso do segundo grupo profissional mais representativo que atingiu o seu máximo em 1994 (42%), em detrimento da diminuição do peso do pessoal administrativo que passou de 16% em 1987 para 3% em 1999.

Gráfico 10. Evolução das profissões dos candidatos do PS (em %)



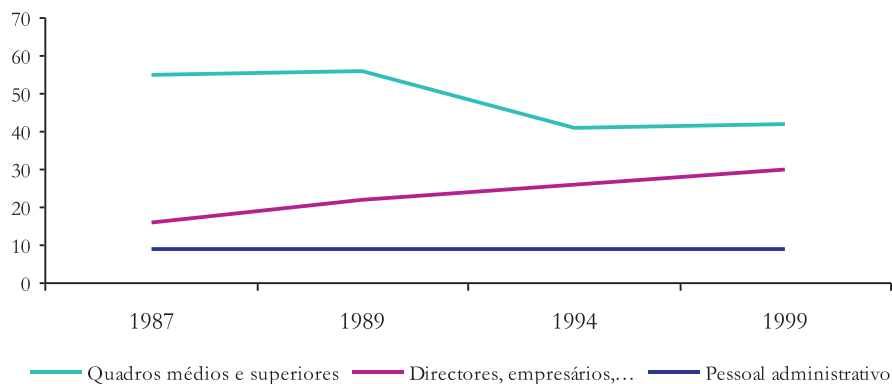
O comportamento deste indicador no Partido do Centro Democrático Social é bastante diferente do anotado para o PSD e para o PS. Os quadros médios e superiores, que integraram a maioria dos candidatos do partido entre 1987 e 1994, embora perdendo importância, não obtiveram qualquer representação nas últimas eleições, altura em que se verificou neste partido uma estrutura de profissões mais heterogénea. Note-se, ainda, a relativa estabilidade do segundo grupo de profissões mais representativo e a importância crescente do pessoal administrativo.

Gráfico 11. Evolução das profissões dos candidatos do CDS (em %)



Na Coligação Democrática Unitária, as duas últimas eleições atestam a redução do peso dos quadros médios e superiores (56% respectivamente em 1987 e em 1989 contra 42%, em 1999) e um aumento da importância dos directores, empresários proprietários, patrões e industriais que passam de 16%, em 1987, para 30% em 1999. O pessoal administrativo mantém o peso ao longo das quatro eleições (9% respectivamente).

Gráfico 12. Evolução das profissões dos candidatos do CDU (em %)



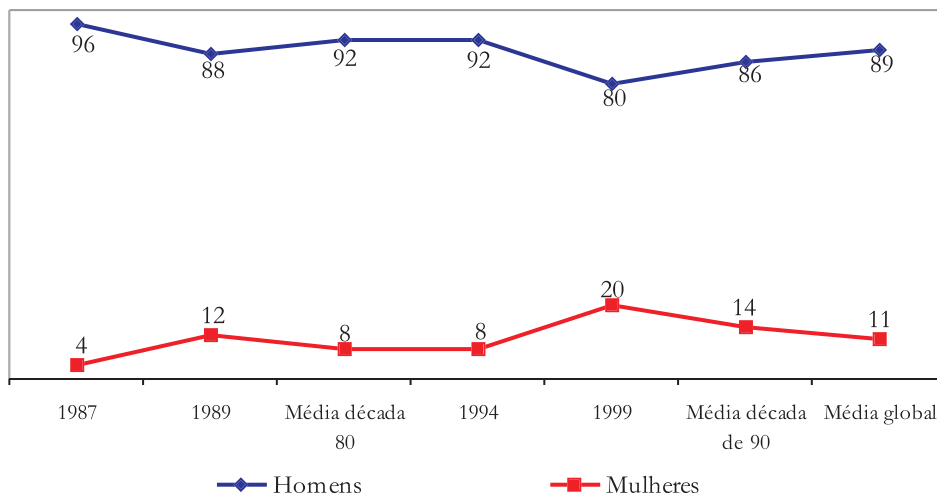
4. Caracterização pelo género entre os eleitos

Entre os candidatos efectivos eleitos a menor representação feminina aumenta substancialmente, o que comprova que as mulheres mesmo já sendo poucas nas listas de candidatura tendem a ocupar lugares não elegíveis.

Considerando a posição que as mulheres têm ocupado nas listas de candidatos eleitos refira-se que, nas eleições de 1987 só uma ocupou o primeiro lugar na lista do PS; nas eleições de 1989 uma ocupou o 6.º lugar na lista do PSD, uma ocupou o 8.º lugar da lista do PS e uma o 4.º lugar da lista da CDU; nas eleições de 1994 uma ocupou o 8.º lugar da lista do PS e uma o 7.º lugar da lista do PSD; nas eleições de 1999 três mulheres ocuparam o 4.º, 8.º e 11.º lugares da lista do PS, uma o 3.º lugar da lista do PSD e uma o 1.º lugar da lista da CDU.

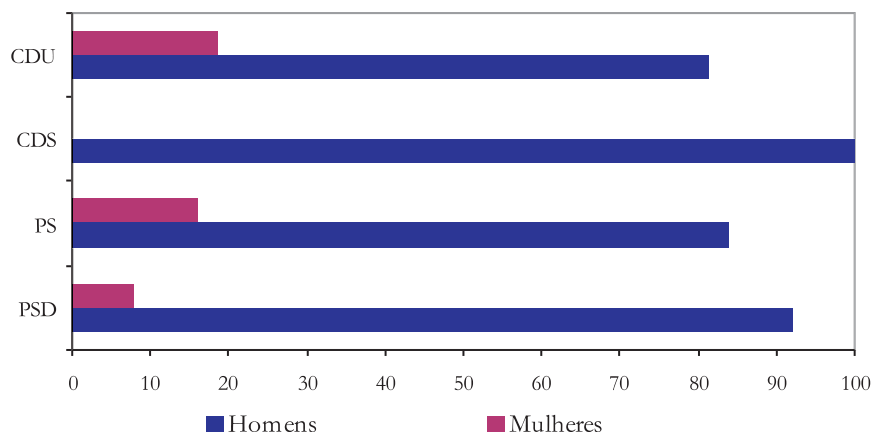
Em termos médios, 89% dos eleitos são homens e 11% são mulheres. Quanto à evolução deste indicador constata-se um aumento ligeiro da representação feminina entre os eleitos, conforme gráfico seguinte. Note-se que a média da representação feminina na década de 80 é de 8,3% e a média da década de 90 é de 14%.

Gráfico 13. Variação por género entre os eleitos (em %)



Em termos médios e tendo por base os eleitos de cada partido, a representação feminina é nula entre os eleitos do CDS e é maior entre os eleitos da CDU (18,7%) e do PS (16%). No PSD atinge os 8,3%.

Gráfico 14. Variação por género entre os eleitos (em %)



Para melhor percepção do comportamento da taxa de feminização dos eleitos efectivos, apresenta-se no quadro seguinte a respectiva evolução.

Quadro 5. Evolução da taxa de feminização dos eleitos efectivos

	PSD		PS		CDS		CDU		Outros		Total	%	
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M		H	M
1987	10	0	5	1	4	0	3	0	1	0	23	95,8	4,2
1989	8	1	7	1	3	0	3	1	0	0	21	87,5	12,5
1994	8	1	9	1	3	0	3	0	0	0	23	92,0	8,0
1999	8	1	9	3	2	0	1	1	0	0	20	80,0	20,0
Total	34	3	30	6	12	0	10	2	1	0	87	88,9	11,1
%	91,7	8,3	8,4	1,6	100	0	81,3	18,7	100	0			

Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

Base: eleitos em cada eleição, por partido;

5. Reeleição dos deputados

A evolução deste indicador contraria a tendência para o reforço da profissionalização da classe política verificada no parlamento nacional onde a média de reeleição dos deputados, considerando as eleições realizadas entre 1976 e 1999, atinge 47% dos eleitos (Meirinho Martins, 2003). Como se constata no quadro abaixo, a média de reeleição dos deputados ao Parlamento Europeu é de 33%, sendo que a evolução do indicador em cada eleição marca uma tendência decrescente: 50% em 1989, 24% em 1994 e 24% em 1999. Este facto revela que os partidos procedem a uma significativa rotação dos seus candidatos recrutados para lugares elegíveis, decorrendo daí que a experiência política do exercício de funções anteriores no Parlamento Europeu, não tem sido muito determinante na colocação dos candidatos em lugares elegíveis.

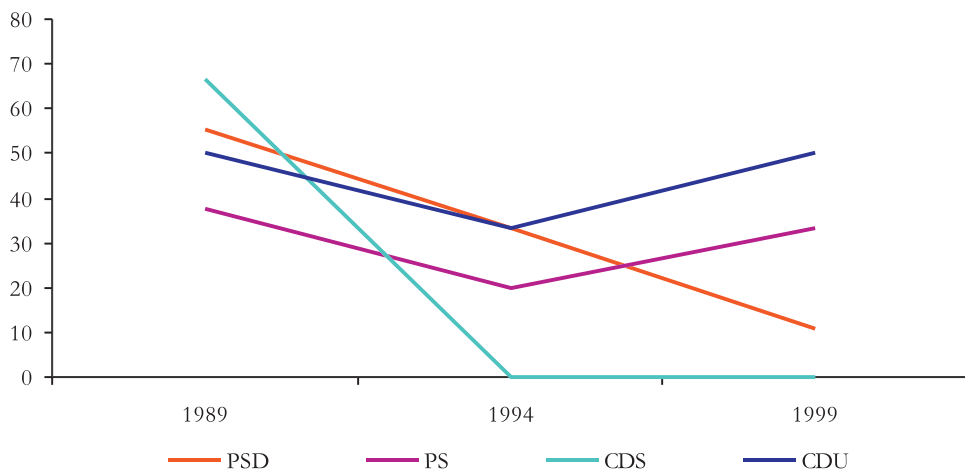
Quadro 6. Evolução da reeleição dos deputados por partido

	1987		1989		1994		1999		RMPP
	EL.	EL.	Reel.	EL.	Reel.	EL.	Reel.		
PSD	10	9	5 (56)	9	3 (33)	9	1(11)	30,3	
PS	6	8	3 (38)	10	2 (20)	12	4 (33)	33,3	
CDS	4	3	2 (67)	3	0	2	0	22,2	
CDU	3	4	2 (50)	3	1(33)	2	1 (50)	44,2	
PRD	1								
Totais	24	24	12	25	6	25	6		
TRA			50		24		24	33	

Fonte: Comissão Nacional de Eleições. Legenda: TRA= Taxa de reeleição no ano; RMPP= Taxa de reeleição média em cada partido.

Na análise do comportamento do indicador por partido, é de salientar que a taxa média mais elevada é a da CDU (44,2%). No caso do PSD e do PS as respectivas taxas médias, para além de muito semelhantes, são as que mais se aproximam da média nacional, enquanto o CDS regista a menor taxa, fruto da completa renovação dos eleitos nas duas últimas eleições.

Gráfico 15. Evolução da taxa de reeleição de deputados por partido



4. CAMPANHA ELEITORAL

Este capítulo apresenta, com fins meramente ilustrativos, uma síntese do esforço de comunicação efectuado por alguns intervenientes no processo eleitoral para o Parlamento Europeu.

Num primeiro plano, assinala-se a contribuição da Comissão Nacional de Eleições, em termos de promoção institucional de vários aspectos relacionados com diferentes fases das eleições.

Num segundo plano, exemplifica-se, a partir de alguns suportes de comunicação, o esforço de promoção das candidaturas partidárias junto do eleitorado. Num terceiro plano, apresentam-se alguns dos temas que, em cada eleição, foram objectivo de cobertura de forma mais incidente por parte da imprensa nacional e regional.

No final da secção damos conta do investimento global, por eleição, aplicado pelo conjunto dos partidos concorrentes.





1. Comunicação institucional

A Comissão Nacional de Eleições tem efectuado diversas acções de comunicação institucional destinadas a informar os eleitores sobre diversos aspectos do processo eleitoral, nomeadamente acerca do recenseamento eleitoral e do exercício do voto antecipado.

Do mesmo modo, a CNE, e o STAPE tem procurado incentivar a participação dos cidadãos nas eleições europeias através de campanhas de apelo ao voto, destacando a importância da contribuição de cada eleitor na construção do projecto europeu.

Para cada acto eleitoral a CNE, e o STAPE, efectuam também acções de informação institucional destinadas às forças políticas concorrentes, disponibilizando conteúdos sobre as várias fases das operações eleitorais que directamente envolvem as candidaturas.



Fonte: Centro de Documentação da CNE



CAMPANHA 1987



2. Campanha partidária

Os partidos têm efectuado campanhas de comunicação política destinadas a promover os seus candidatos junto do eleitorado que, do ponto de vista dos conteúdos, são genericamente caracterizadas, por um lado, pelo contexto social e político interno que marca cada acto eleitoral e, por outro lado, pela especificidade das eleições para o Parlamento Europeu.

Globalmente, as mensagens reflectem uma adesão das principais forças políticas ao projecto europeu, facto que as leva a destacar as vantagens da integração de Portugal na Comunidade Europeia, nomeadamente na vertente económica.

Cada partido, apesar de algumas divergências quanto ao modo da nossa integração, procura persuadir os eleitores, destacando ora as valências individuais dos candidatos que lideram as listas, ora as valências das respectivas equipas concorrentes.

Do vasto acervo de suportes de comunicação política relativos às eleições europeias recolhido pela CNE, seleccionámos alguns exemplos que pretendem ilustrar a diversidade das formas de promoção das candidaturas e de apelo ao voto.



1989


CAMPANHA
1989



CAMPANHA 1994



Sorte já temos. Só falta o seu voto.



Vote MPT Movimento Partido da Terra
Europas 99 www.mpt.pt

1999

CAMPANHA 1999

PARTIDO DE SOLIDARIEDADE NACIONAL



Um Portugal de Verdade com a Europa em Solidariedade


Vota CDU

é melhor para Portugal!



PCP-PEV

O VOTO NO PS DÁ FORÇA A PORTUGAL



VOTE

Mais Esquerda, melhor Portugal



CDU

Soares já está eleito. Agora é preciso alguém para trabalhar.



PSD

Outra vez, não! Portugal fora da guerra



Bloco de Esquerda

1987

IMPrensa



3. Revista de imprensa

3.1. Eleições de 1987

O facto de as eleições de 1987 se realizarem no mesmo dia das eleições legislativas, o seu reflexo na imprensa acabou por se diluir dado o destaque na agenda dos media relativamente a questões internas, facto que também foi visível em termos de diferenciação dos conteúdos das campanhas eleitorais.

Mesmo assim, alguns temas ganharam relevo, destacando-se desde logo o debate em torno das correntes nacionalistas e europeístas por parte das diversas forças políticas e de vários analistas; a questão da uniformização da legislação eleitoral dos Estados-Membros e a questão dos limites de intervenção do Parlamento Europeu.

Tratando-se das primeiras eleições directas realizadas em Portugal, a imprensa deu eco de algumas discordâncias quanto a esta modalidade de eleição, mas privilegiou a informação sobre o modo de funcionamento das instituições comunitárias, a estruturação do Parlamento em termos de grupos políticos e os desafios colocados ao projecto europeu em diversas áreas.

PSR lança livro da "Europa dos pés à cabeça"

Um levantamento de 1994 a 1996, realizado em 12 países da Europa, mostra que a maioria dos cidadãos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

Os resultados do estudo, publicado pelo PSR, mostram que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

PSR publica levantamento



Um levantamento de 1994 a 1996, realizado em 12 países da Europa, mostra que a maioria dos cidadãos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

Os resultados do estudo, publicado pelo PSR, mostram que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

PSR publica levantamento

Os resultados do estudo, publicado pelo PSR, mostram que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

PSR deseja império que Portugal seja soberano por federalismo europeu

PSR em campanha na Europa Alta

ELEIÇÕES EUROPEIAS



Novos factos na propaganda
PENDÃO E PLACARD SUBSTITUÍM
ANTIGAS -BRIGADAS DA COLAGEM-

Os resultados das eleições europeias mostram que a maioria dos cidadãos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.



Os resultados das eleições europeias mostram que a maioria dos cidadãos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

Dar 'a volta' à Europa o sonho dos pequenos



Os resultados das eleições europeias mostram que a maioria dos cidadãos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

Os resultados das eleições europeias mostram que a maioria dos cidadãos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

MAIORIA DOS PEQUENOS NÃO MORRE DE AMORES

Os resultados das eleições europeias mostram que a maioria dos cidadãos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

SOCIALISTAS REPRESENTAM BALANÇO E PROJECTO

Procuradores dos partidos europeus deputados a eleger são garantia da defesa de interesses portugueses

PS - PARLAMENTO EUROPEU FOI O NOSSO MELHOR ALIADO

Os resultados das eleições europeias mostram que a maioria dos cidadãos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.

Tribuna para a opinião pública

Os resultados das eleições europeias mostram que a maioria dos cidadãos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência. O estudo também revela que a maioria dos europeus vê a União Europeia como um projeto de longo prazo que deve ser desenvolvido com cuidado e paciência.



CAMPANHA NA ESTRADA

2 semanas, os grandes momentos dos 4 grandes

IMPrensa 1994

Questões internas e abstenção dominam eleições europeias

Uma eleição de caráter mais interno do que europeu, tal é a avaliação feita por muitos observadores e analistas de opinião a respeito das eleições europeias de 1994. O foco das atenções está centrado nas questões internas dos países da Comunidade Europeia, em especial, no que diz respeito à abstenção dos eleitores e ao desempenho dos partidos políticos.

Em Portugal, a abstenção foi recorde, atingindo níveis nunca antes alcançados. Isso reflete o desinteresse da população portuguesa pelas questões europeias, bem como o foco das atenções da imprensa portuguesa nas questões internas do país.

REGRESSAM OS BOICOTES COMO FORMA DE PRESSÃO POLITICA



Boicote às eleições decidido em Busto

Em Busto Arsiziano, na Itália, um grupo de cidadãos decidiu boicotar as eleições europeias de 1994. O grupo alega que o boicote é uma forma de pressão política para exigir melhorias em questões ambientais e de saúde pública.

EM DEBATO REALIZADO EM LONDRA

PSR quer Europa mais solidária

O Partido Socialista Reformador (PSR) defende uma Europa mais solidária e integrada. O partido propõe medidas para reduzir as desigualdades entre os países da Comunidade Europeia e promover o desenvolvimento econômico e social.

Boicote às eleições e ao lixo

Em Busto Arsiziano, o boicote às eleições europeias está diretamente ligado à questão do lixo. Os cidadãos reclamam da má gestão dos resíduos sólidos e exigem que o governo tome medidas para melhorar a situação.

Fantasma da abstenção modera euforia do PS

Apesar da vitória do Partido Socialista (PS) nas eleições europeias de 1994, a euforia foi moderada devido ao alto nível de abstenção. Isso indica que a população portuguesa não está totalmente comprometida com o processo eleitoral europeu.

Lista «vencedora» população Ouça vai boicotar as eleições

A lista «vencedora» da população em Busto Arsiziano decidiu boicotar as eleições europeias de 1994. O boicote é uma forma de protesto contra a má gestão dos resíduos sólidos e a falta de transparência no processo eleitoral.



3.3. Eleições de 1994

A imprensa reflectiu a perspectiva de uma elevada abstenção nestas eleições, aliás generalizada aos restantes países da Comunidade Europeia. No nosso caso, alguns jornais deram conta da fraca mobilização dos eleitores, destacando a diminuta afluência a comícios e a outras acções de campanha e o desinteresse por questões europeias, isto apesar do esforço significativo dos partidos em apelar ao maior envolvimento dos portugueses nestas questões.

Como sinal de algum descontentamento com a actuação dos governantes nacionais, a imprensa deu eco da possibilidade de se verificarem muitos boicotes ao acto eleitoral. Com o aproximar do dia das eleições surgiam, com maior incidência, anúncios de boicotes, na sua maioria, motivados por questões de natureza ambiental (localização de aterros sanitários, lixeiras, etc.) e com deficiências no funcionamento de serviços públicos (centros de saúde, escolas, etc.).

A estrutura de candidatos dos diversos partidos foi objecto de análise pela imprensa, que destacou, a este propósito, a juventude de alguns comparativamente à média de idades dos deputados no Parlamento Europeu. Esta referência, em alguns casos, foi interpretada como um sinal de empenho dos jovens na política e de uma preocupação crescente dos partidos em renovarem a classe política.

A questão do “federalismo europeu” constituiu um dos temas mais debatidos na campanha eleitoral. A imprensa reflectiu as divergências de posição entre os quatro principais partidos, dando conta das posições europeístas do PSD e do PS e das posições do CDS e da CDU mais críticas do federalismo pelas suas consequências em termos de perda de soberania e de identidade nacional. A competição eleitoral foi marcada pelo tradicional dirimir de argumentos entre forças partidárias que raramente escapam à confrontação entre as posições de cada uma quanto à política interna e externa.

LUCAS PIRES, independente nas listas do PSD

“Europa não será um Estado Federal”



MONTEIRO: “CAVACO ANDA MUITO NERVOSO”



Temos os candidatos mais jovens ao PE

Os candidatos às eleições europeias são os mais jovens da história da campanha eleitoral portuguesa. A média de idades dos candidatos é de 42,5 anos, contra os 48,5 da última eleição europeia em 1994. O PSD apresenta o candidato mais jovem, o deputado independente Lucas Pires, com 35 anos. O PS apresenta o deputado António Costa, com 36 anos. O CDS apresenta o deputado António Costa, com 36 anos. A CDU apresenta o deputado António Costa, com 36 anos.



Vitorino acusa adversários de «desorte e nervosismo»

Vitorino acusa adversários de «desorte e nervosismo». O líder do PSD, Vítorino Antunes, acusa os adversários de desorganização e nervosismo durante a campanha eleitoral.

Luís Sá lamenta que o PS não seja de esquerda

Luís Sá lamenta que o PS não seja de esquerda. O deputado Luís Sá lamenta que o Partido Socialista não seja considerado de esquerda.

SÁBADO DIA 6, UM DOS SEIS EM QUE SE VALENOVOLVER

Cavaco faz comício em Barcelos



Um País, Uma Equipa

Cavaco faz comício em Barcelos. O líder do PSD, Cavaco Silva, realizou um comício em Barcelos durante a campanha eleitoral.

Os jovens e a política

Os jovens e a política. A juventude portuguesa está cada vez mais interessada em participar na vida política do país.



Cavaco Silva acusa PS de política politiqureira

Cavaco Silva acusa PS de política politiqureira. O líder do PSD acusa o PS de uma política baseada apenas em interesses pessoais.

Quase todos recusam debate sobre federalismo na Europa

Quase todos recusam debate sobre federalismo na Europa. A maioria dos partidos políticos portugueses recusou participar num debate sobre o federalismo europeu.

IMPrensa 1999



3.4. Eleições de 1999

A generalidade da imprensa nacional e local destacou o desinteresse dos eleitores portugueses e europeus nas eleições, salientando as elevadas taxas de abstenção registadas no passado na maioria dos países que integram a União Europeia.

No caso português, a imprensa deu conta das iniciativas levadas a cabo por várias entidades europeias para minimizar a indiferença dos eleitores e, em particular, das preocupações dos partidos políticos, dos candidatos e da Comissão Nacional de Eleições com este fenómeno.

O esforço de conquista de votos pelos partidos e candidatos foi objecto de atenção pela imprensa, que se centrou na análise dos respectivos instrumentos de comunicação com o eleitorado.

A utilização da internet como meio de comunicação política foi objecto de análise particular, dado que a generalidade dos partidos recorrem a este meio para promover as suas candidaturas e para disponibilizar informação institucional sobre o Parlamento Europeu.

Do ponto de vista da cobertura da campanha eleitoral, a imprensa destacou essencialmente as acções efectuadas pelos “cabeças de lista” das candidaturas mais relevantes: Mário Soares, Pacheco Pereira, Ilda Figueiredo e Paulo Portas.

4. Financiamento da campanha eleitoral

Nas eleições para o Parlamento Europeu, à semelhança do verificado nas restantes eleições nacionais, os partidos têm vindo a aplicar recursos financeiros significativos. Parte desses recursos têm origem nos próprios partidos e outra parte decorre das subvenções públicas às campanhas eleitorais e à actividade partidária corrente, embora neste caso só a partir da Lei 23/2000 (lei de financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais) é que foi estipulado uma subvenção pública específica no montante 5 mil salários mínimos nacionais, valor que duplicou na recente alteração da lei de financiamento (Lei 14/2003).

Nesta decorrência, do ponto de vista das contribuições públicas à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu, as duas últimas eleições beneficiaram de contribuições indirectas por parte do Estado, na medida em que as leis de financiamento anterior (Lei 72/93 e Lei 56/98) estipularam a atribuição anual aos partidos de subvenções no montante de 1/225 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição para a Assembleia da República.

Os valores constantes no quadro seguinte agregam os montantes indicados à CNE pelos partidos concorrentes às eleições europeias (em cada eleição), e resultam da combinação de recursos financeiros recebidos do Estado, pela via atrás indicada, e de recursos angariados pelos partidos (transferências directas do seu orçamento e actividades de angariação de fundos de natureza individual e colectiva).

Os valores reflectem um aumento muito significativo de investimento em cada eleição, sendo que a variação mais significativa é a que se regista em 1994 face à eleição anterior (acréscimo de 520%), como é também de relevar o montante das despesas eleitorais em 1999.

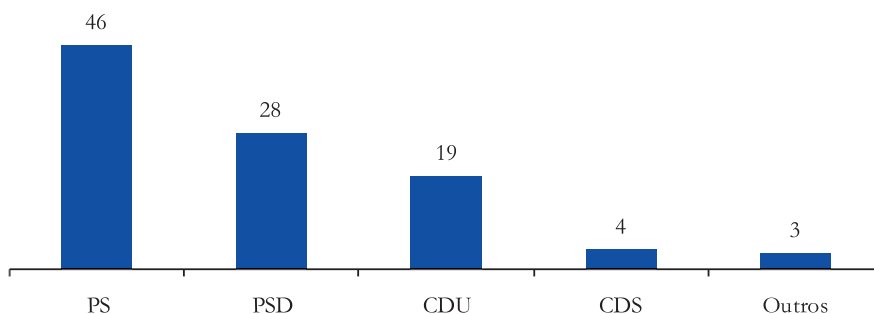
Quadro 1. Evolução das despesas de campanha eleitoral

	Montantes em Escudos	Varição face ao ano anterior (em %)	Montantes em Euros	Limites de despesas (1)
1987	17 137 066		85 479	15
1989	43 967 483	157	219 309	15
1994	272 657 387	520	1 360 009	200
1999	570 507 744	109	2 845 681	180
Totais	904 269 680		4 510 478	

Base: todos os partidos concorrentes; (1) Em salários mínimos nacionais por candidato. Fonte: adaptado de Meirinho Martins, 2003. Nota: Nas eleições de 1987 e de 1989 alguns partidos não apresentaram contas à Comissão Nacional de Eleições.

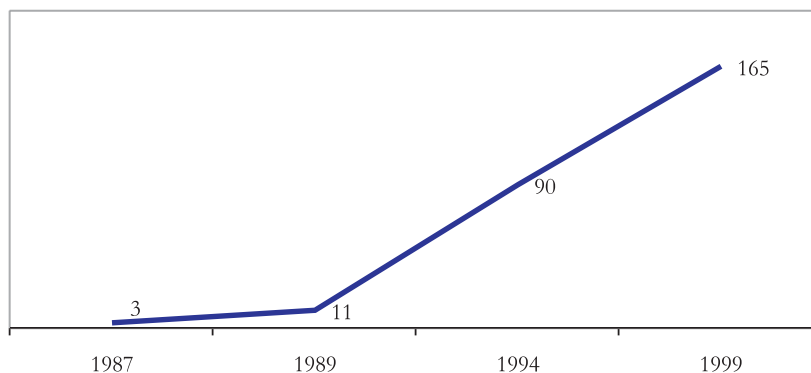
No gráfico seguinte apresenta-se o peso do investimento de cada partido em relação ao montante global das quatro eleições, destacando-se o Partido Socialista, ao representar cerca de metade das despesas (46%), muito por força dos valores referentes à eleição de 1999 (354 mil contos) e que superaram o valor correspondente a todos os restantes partidos. Já no caso do Partido Social Democrata, o seu peso relativo decorre, essencialmente, do investimento efectuado nas eleições de 1994 (139 mil contos), montante que também foi praticamente idêntico ao registado para o conjunto dos restantes partidos.

Gráfico 1. Peso de cada partido nas despesas globais (em %)



Em termos da relação entre o investimento em actividades eleitorais e o número de votos expressos constata-se que a um maior investimento não tem correspondido um aumento da participação eleitoral. Com efeito, com base nos montantes de despesas efectuados por todos os partidos em cada eleição (quadro anterior) e os correspondentes votos expressos (5,639; 4,149; 3,044; e 3,467 milhões, respectivamente em 1987, 1989, 1994 e 1999), constata-se um aumento exponencial do custo por voto. Note-se que este indicador só considera a relação entre as despesas eleitorais dos partidos em cada ano e o número de votos expressos, não incluindo outros investimentos de natureza institucional, directamente relacionados com a promoção deste tipo de campanha.

Gráfico 2. Evolução do custo por voto (valor em escudos)



5. RESULTADOS ELEITORAIS, ABSTENÇÃO E ACTIVIDADE PARLAMENTAR DOS ELEITOS

Neste capítulo apresenta-se a evolução dos resultados eleitorais obtidos por todos os partidos concorrentes, incluindo-se a relação dos candidatos efectivos eleitos por cada partido ao longo das quatro eleições. Paralelamente, representa-se cartograficamente a expressão dos votos dos partidos nos distritos do Continente e nas regiões autónomas com base no indicador do maior número de votos e analisa-se a evolução da distribuição dos mandatos conquistados pelos partidos. O comportamento do indicador da abstenção oficial é analisado numa perspectiva diacrónica e sincrónica, comparando, para o caso português, a abstenção registada no país e a verificada entre os eleitores portugueses residentes nos países da União Europeia. Neste âmbito, é ainda apresentada a evolução da abstenção nos diversos países da UE, tendo em conta o critério da obrigatoriedade (actual ou passada) ou não obrigatoriedade do exercício do voto.

O capítulo trata ainda da evolução da representação dos grupos políticos no Parlamento Europeu e dá conta de algumas actividades parlamentares desenvolvidas pelos deputados portugueses eleitos ao longo das várias legislaturas.



1. Resultados eleitorais e relação dos eleitos

Embora só quatro partidos obtenham regularmente mandatos nas eleições para o Parlamento Europeu (PS, PSD, CDU e CDS), apresentam-se nos quadros seguintes, com objectivos meramente descritivos, os resultados obtidos por todos os partidos concorrentes às eleições já realizadas entre 1987 e 1999. Do mesmo modo refere-se a evolução do eleitorado e da participação eleitoral, bem como a relação de candidatos efectivos eleitos por partido.

Quadro 1. Eleição de 1987

	Número	%	Mandatos
Inscritos	7 787 603	-	
Votantes	5 639 650	72,41	
Votos Brancos	68 475	1,21	
Votos Nulos	74 240	1,32	
Abstenção	2 0052 38	27,59	
PPD/PSD	2 111 828	37,45	10
PS	1 267 672	22,48	6
CDS	868 718	15,40	4
CDU	648 700	11,50	3
PRD	250 158	4,44	1
PPM	155 990	2,77	-
UDP	52 835	0,94	-
PDC	40 812	0,72	-
PSR	29 009	0,51	-
MDP/CDE	27 678	0,49	-
PC(R)	24 060	0,43	-
PCTP/MRPP	19 475	0,35	-

Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

PPD/PSD – Partido Social Democrata

Pedro Miguel de Santana Lopes
 Rui Alberto Barradas do Amaral
 Manuel Pereira
 Carlos Alberto Martins Pimenta
 Vasco Manuel Verdasca da Silva Garcia
 António Jorge de Figueiredo Lopes
 Virgílio Higinio Gonçalves Pereira
 António Joaquim Bastos Marques Mendes
 Fernando dos Reis Condesso
 Pedro Augusto Cunha Pinto

PS – Partido Socialista

Maria de Lourdes R. da Silva Matos Pintasilgo
 Luís Filipe Nascimento Madeira

António Antero Coimbra Martins
 Fernando Manuel dos Santos Gomes
 Joaquim Jorge de Pinho Campinos
 Fernando Luís de Almeida Torres Marinho

CDS – Partido do Centro Democrático Social

Francisco António Lucas Pires
 José Miguel Nunes Anacoreta Correia
 José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso
 Francisco Gentil da Silva Martins

CDU – Coligação Democrática Unitária

Ângelo Matos Mendes Veloso
 Joaquim António Miranda da Silva
 José Aurélio da Silva Barros Moura

Quadro 2. Eleição de 1989

	Número	%	Mandatos
Inscritos	8 121 564	-	
Votantes	4 149 756	51,10	
Votos Brancos	66 074	1,59	
Votos Nulos	61 682	1,49	
Abstenção	3 844 052	48,90	
PPD/PSD	1 358 958	32,75	9
PS	1 184 380	28,54	8
CDU	597 759	14,40	4
CDS	587 497	14,16	3
PPM	84 272	2,03	-
MDP/CDE	56 900	1,37	-
UDP	45 017	1,08	-
PSR	31 775	0,77	-
PDC	29 745	0,72	-
PCTP/MRPP	26 682	0,64	-
POUS	11 182	0,27	-
FER	7 833	0,19	-

Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

PPD/PSD – Partido Social Democrata

António d'Orey Capucho
 Rui Alberto Barradas do Amaral
 Carlos Alberto Martins Pimenta
 Manuel Carlos Lopes Porto
 António Joaquim Bastos Marques Mendes
 Maria Margarida do Rego da Costa Salema
 José Mendes Bota
 Virgílio Higinio Gonçalves Pereira
 Vasco Manuel Verdasca da Silva Garcia

PS – Partido Socialista

João Cardona Gomes Cravinho
 José Manuel Torres Couto
 Fernando Manuel dos Santos Gomes
 Pedro Manuel Guedes de Passos Canavarro
 António Antero Coimbra Martins
 Artur da Cunha Oliveira
 Fernando Luís de Almeida Torres Marinho
 Maria de Jesus de Andrade Belo

CDU – Coligação Democrática Unitária

Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas
 Joaquim António Miranda da Silva
 José Aurélio da Silva Barros Moura
 Maria Amélia do Carmo Mota Santos

CDS – Partido do Centro Democrático Social

Francisco António Lucas Pires
 Luís Filipe Pais Beiroco
 José Vicente de Jesus Carvalho Cardoso

Quadro 3. Eleições de 1994

	Número	%	Mandatos
Inscritos	8 565 822	-	
Votantes	3 044 001	35,54	
Votos Brancos	48 916	1,61	
Votos Nulos	45 320	1,49	
Abstenção	5 521 821	64,46	
PS	1 061 560	34,87	10
PPD/PSD	1 046 918	34,39	9
CDS-PP	379 044	12,45	3
CDU	340 725	11,19	3
PCTP/MRPP	24 022	0,79	-
UDP	18 884	0,62	-
PSR	17 780	0,58	-
MPT	12 955	0,43	-
PSN	11 214	0,37	-
PPM	8 300	0,27	-
PDA	7 127	0,23	-
PRD	5 941	0,20	-
MUT	2 893	0,10	-

Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

PS – Partido Socialista

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino
 João Barroso Soares
 Fernando Luís de Almeida Torres Marinho
 José Manuel Torres Couto
 José Aurélio da Silva Barros Moura
 Carlos Cardoso Lage
 António Carlos Ribeiro Campos
 Helena de Melo Torres Marques
 José Apolinário Nunes Portada
 Fernando Ribeiro Moniz

PPD/PSD – Partido Social-Democrata

Eurico da Silva Teixeira de Melo
 António d'Orey Capucho
 Arlindo Marques Cunha
 Francisco António Lucas Pires

Carlos Alberto Martins Pimenta

Manuel Carlos Lopes Porto
 Helena Maria da Costa de Sousa de Macedo Gentil Vaz da Silva
 Carlos Henrique da Costa Neves
 Jorge Nélío Praxedes Ferraz de Mendonça

CDS-PP – Partido do Centro Democrático Social

Manuel Fernando da Silva Monteiro
 Raul Miguel de Oliveira Rosado Fernandes
 José Girão Pereira

CDU – Coligação Democrática Unitária

Luís Manuel da Silva Viana de Sá
 Joaquim António Miranda da Silva
 Sérgio José Ferreira Ribeiro

Quadro 4. Eleições de 1999

	Número	%	Mandatos
Inscritos	8 681 854	-	
Votantes	3 467 085	39,93	
Votos Brancos	63 281	1,83	
Votos Nulos	49 853	1,44	
Abstenção	5 214 769	60,07	
PS	1 493 146	43,07	12
PPD/PSD	1 078 528	31,11	9
CDU	357 671	10,32	2
CDS-PP	283 067	8,16	2
B.E.	61 920	1,79	-
PCTP/MRPP	30 446	0,88	-
PPM	16 182	0,47	-
MPT	13 924	0,40	-
PSN	8 413	0,24	-
POUS	5 565	0,16	-
PDA	5 089	0,15	-

Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

PS – Partido Socialista

Mário Alberto Nobre Lopes Soares
 António José Martins Seguro
 Fernando Luís de Almeida Torres Marinho
 Helena de Melo Torres Marques
 Carlos Cardoso Lage
 António Carlos Ribeiro Campos
 Sérgio Paulo Mendes de Sousa Pinto
 Maria Jesuína Carrilho Bernardo
 José Paulo Martins Casaca
 Carlos Manuel Natividade da Costa Candal
 Elisa Maria Ramos Damião
 Joaquim Manuel dos Santos Vairinhos

PPD/PSD – Partido Social Democrata

José Álvaro Machado Pacheco Pereira
 Vasco Navarro da Graça Moura
 Maria Teresa B. de Almeida Garrett Lucas Pires
 Arlindo Marques Cunha
 Carlos Henrique da Costa Neves
 Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques
 Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva
 Carlos Miguel Maximiano de Almeida Coelho
 Fernando Ribeiro dos Reis

CDU – Coligação Democrática Unitária

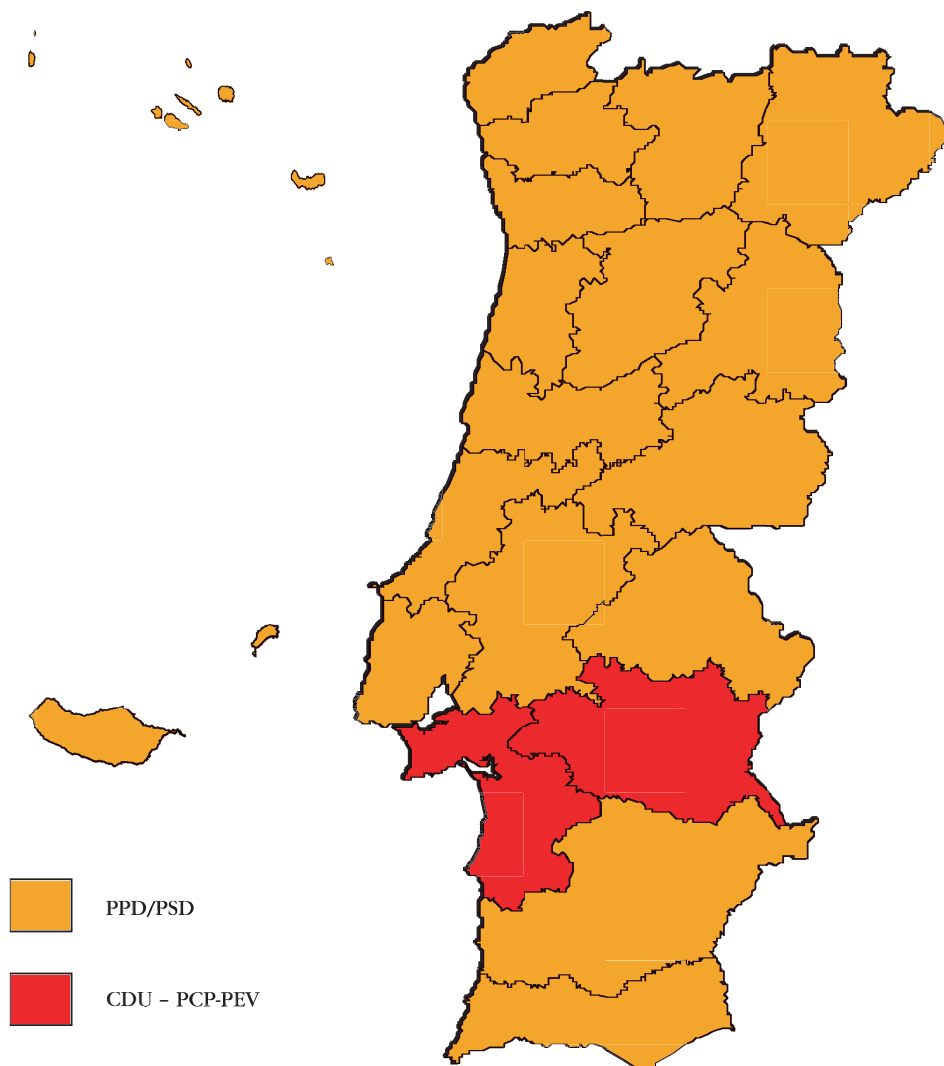
Maria Ilda da Costa Figueiredo
 Joaquim António Miranda da Silva

CDS-PP – Partido do Centro Democrático Social

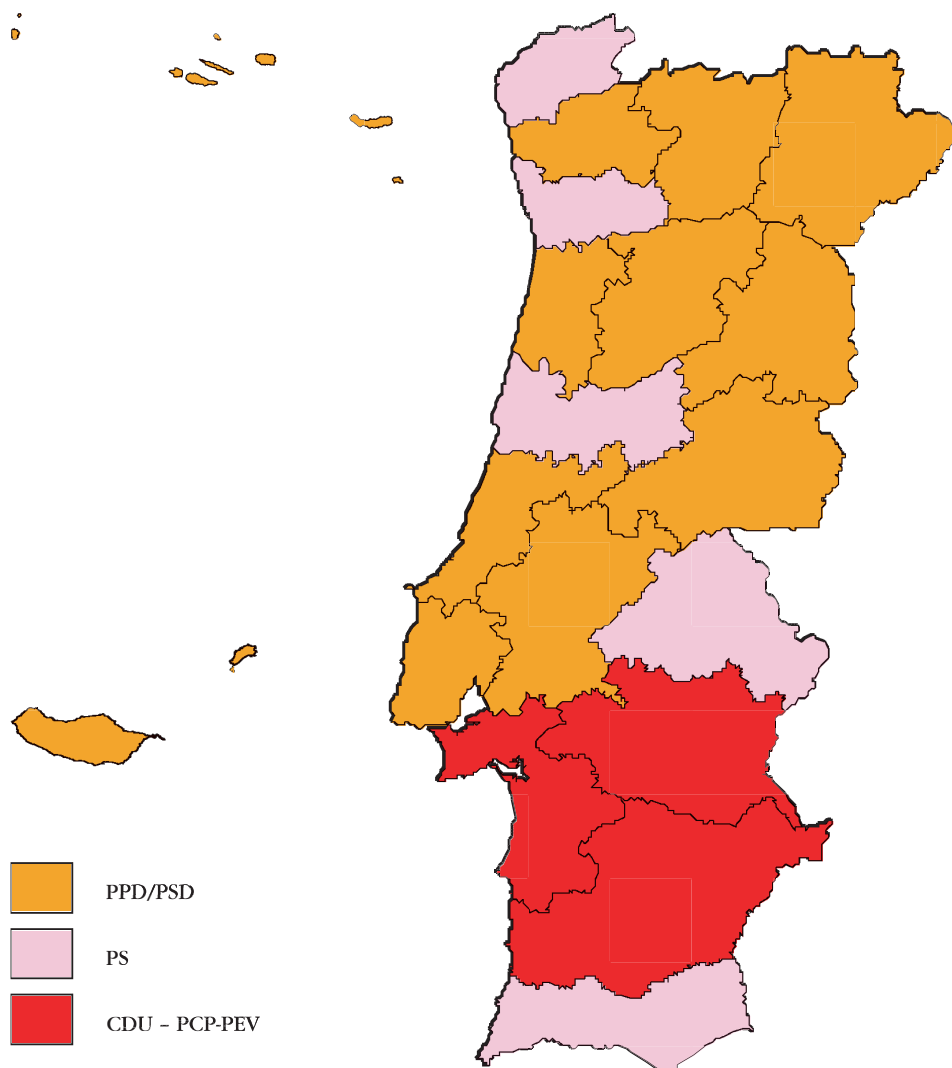
Paulo Sacadura Cabral Portas
 Luís Afonso Cortez Rodrigues Queiró

2. Partidos mais votados por distrito

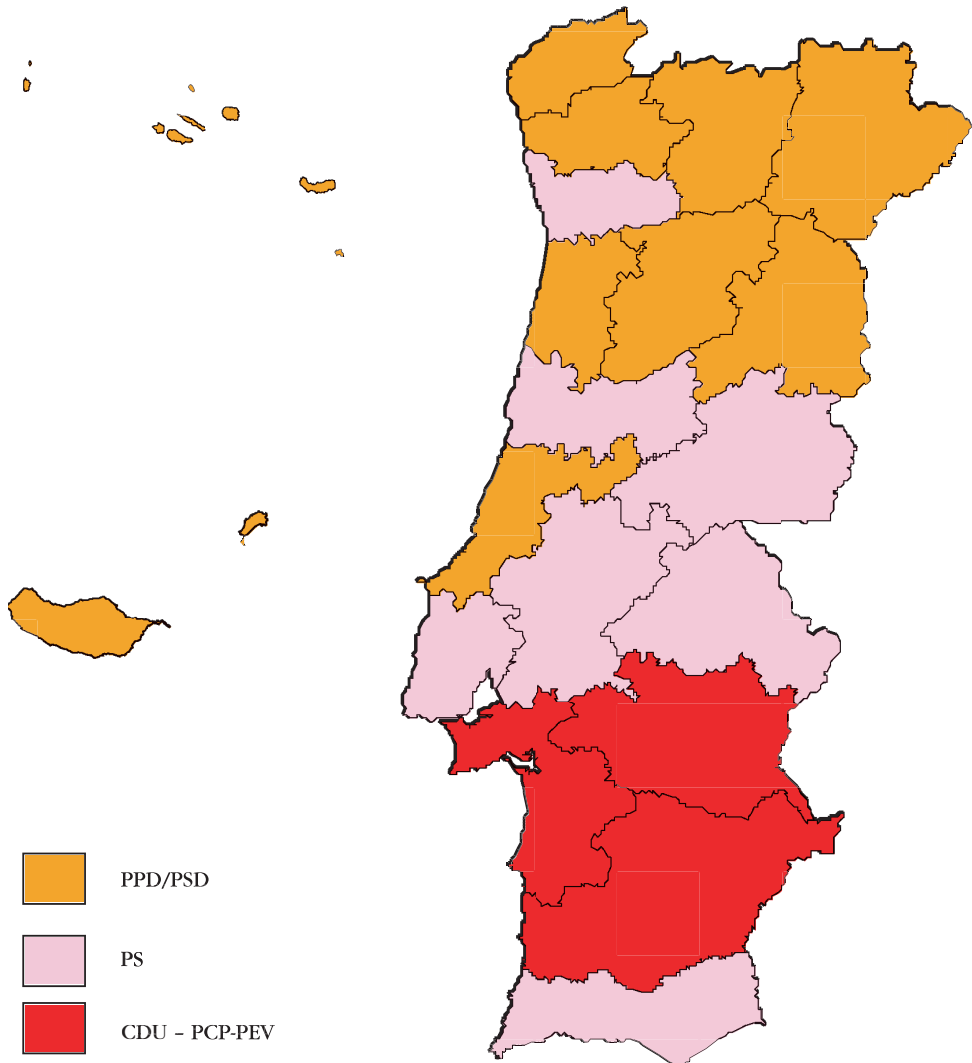
Nas eleições de 1987 o PSD venceu em 16 dos 18 distritos do Continente, com destaque para os distritos da região norte (Viseu, Vila Real, Viana do Castelo, Bragança e Guarda, com percentagem de votos próximas dos 50%) e nas duas regiões autónomas, neste caso com as maiores percentagens de votos (59% nos Açores e 62% na Madeira). A CDU obteve mais votos nos distritos de Setúbal (32%) e de Beja (39%).



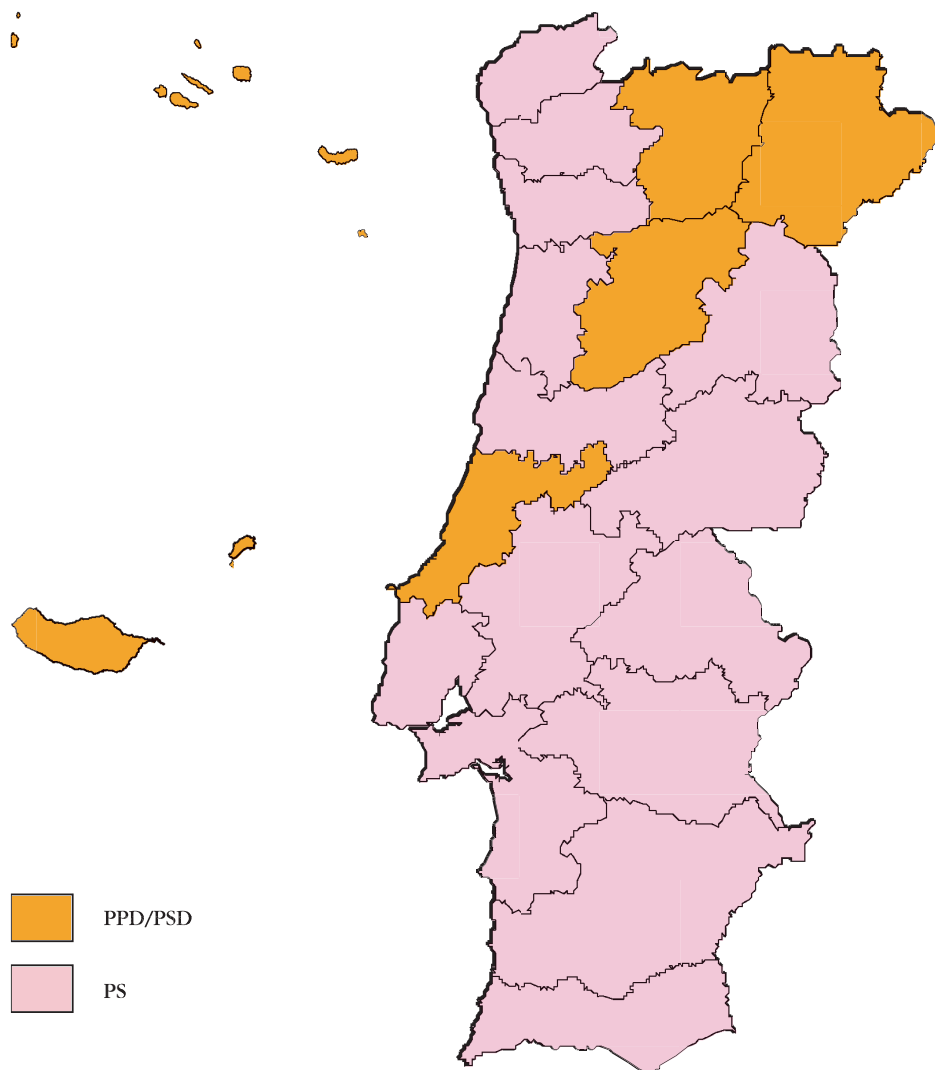
Nas eleições de 1989, o PSD é ainda o partido que vence num maior número de distritos (10 em 18 e com especial incidência na região norte), mantendo a supremacia nas regiões autónomas, onde também registou as maiores votações. A hegemonia constatada nas eleições anteriores (42% dos mandatos) é agora contrabalançada pela vitória do PS em seis distritos, subindo o número de mandatos de 6 para 9, e pela CDU que venceu em três, subindo também o número de mandatos de 3 para 4, ambos comparativamente à eleição anterior.



Os resultados das eleições de 1994 atestam o decréscimo do PSD que só vence em 8 dos distritos e nas duas regiões autónomas, assinalando-se novamente o maior contributo dos distritos da região norte. Nestas eleições o PSD baixou o número de deputados face à eleição anterior (9 contra 10) e o PS reforça consideravelmente a sua posição, ao vencer em sete distritos (com especial incidência nos distritos urbanos), conseguindo obter 10 mandatos (mais dois do que em 1989). A CDU, apesar de se manter como a força mais votada nos distritos de Setúbal, Beja e Évora, baixou a representação parlamentar em um deputado.



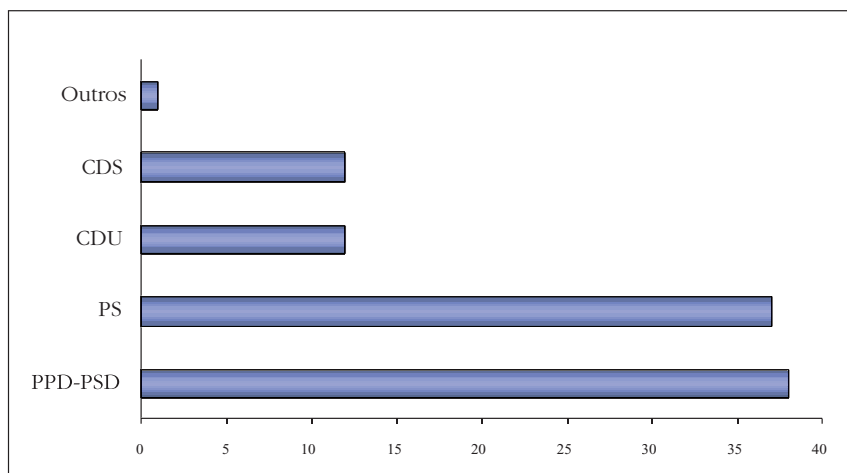
Nas eleições de 1999 o PS passa a partido hegemónico, do ponto de vista deste indicador, ao vencer em 14 distritos do Continente, facto que o levou a obter 48% dos mandatos (12 nestas eleições face a 10 nas anteriores). Apesar de o PSD só ter vencido em 4 distritos e nas regiões autónomas, manteve o número de deputados eleitos na eleição anterior (nove). A CDU perde a sua hegemonia nos distritos de Setúbal, Beja e Évora, a favor do PS, perdendo assim um deputado face à eleição anterior, tal como o CDS.



3. Evolução dos mandatos

A distribuição dos mandatos obtidos pelos diversos partidos revela, em termos médios das quatro eleições, um equilíbrio entre o PPD-PSD e o PS, com 38% e 37% respectivamente. A CDU e o CDS apresentam um peso idêntico, ambos com 12% dos mandatos.

Gráfico 1. Distribuição média dos mandatos (em %)



Apesar de em termos médios o PPD-PSD deter a maior percentagem de mandatos, o comportamento deste indicador neste partido revela uma tendência de decréscimo, contrariamente ao registado para o PS que quase duplica a percentagem de mandatos entre 1987 e 1999. Nos restantes partidos a evolução é muito semelhante. Registe-se ainda o reforço crescente da posição dos dois maiores partidos que, em conjunto, passam de 67% dos mandatos nas primeiras eleições para 84% nas eleições de 1999.

Quadro 5. Evolução dos mandatos obtidos (em percentagem)

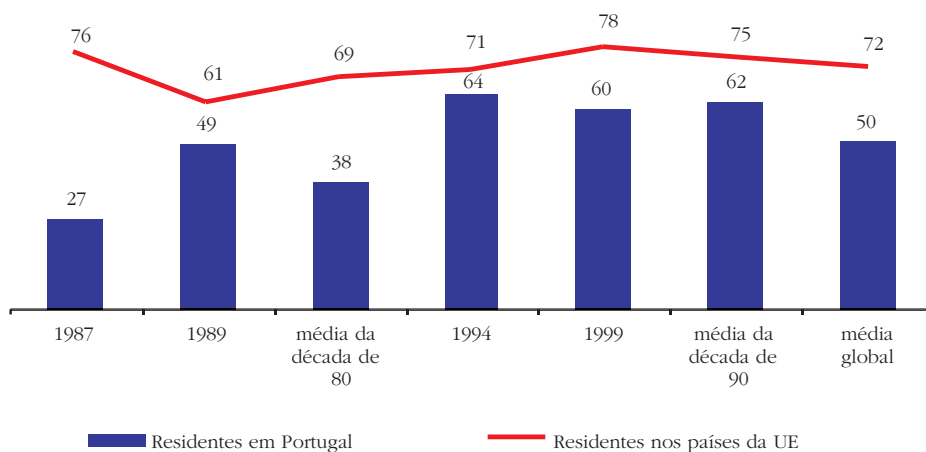
	1987	1989	1994	1999
PPD-PSD	42 (10)	38 (9)	36 (9)	36 (9)
PS	25 (6)	33 (8)	40 (10)	48 (12)
PPD-PSD+PS	67 (16)	71 (17)	76 (19)	84 (21)
CDU	13 (3)	17 (4)	12 (3)	8 (2)
CDS	17 (4)	13 (3)	12 (3)	8 (2)
PRD	4 (1)			
Total mandatos	24	24	25	25

Fonte: Comissão Nacional de Eleições. Nota: Os valores entre parêntesis correspondem ao número de mandatos obtidos.

4. Evolução da abstenção

A participação dos portugueses nas eleições europeias é bastante diminuta. Em termos médios, metade dos cidadãos residentes em Portugal, oficialmente inscritos no recenseamento eleitoral não votam. O comportamento deste indicador ao longo das quatro eleições revela um crescimento muito acentuado, entre 1987 e 1994, sendo que nestas eleições a abstenção atingiu cerca de dois terços do eleitorado, valor que só foi ultrapassado em 1998 no referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez (68,1%). Assinale-se ainda a diferença entre o valor médio da abstenção na década de 80 e idêntico valor na década de 90 (aumento de 24%), facto que comprova que o nível elevado de abstenção média global, resulta, em grande parte e independentemente do contexto de cada eleição, da reduzida participação eleitoral nas eleições realizadas na década de 90. É de assinalar o reduzido valor da abstenção nas primeiras eleições, quando comparado com as restantes, notando-se aqui o facto de as eleições de 1987 se terem realizado em conjunto com as eleições legislativas (ambas em 19 de Julho), altura em que o PSD obteve a primeira maioria absoluta e nas quais a abstenção oficial foi de 28,5%. Eventualmente, a simultaneidade das eleições, induziu a uma menor abstenção nas eleições europeias e daí a disparidade entre os valores registados nas eleições seguintes do mesmo tipo.

Gráfico 2. Evolução da abstenção oficial



Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

A abstenção é substancialmente superior entre os cidadãos portugueses residentes nos países da União Europeia, já que, em média, 72% dos inscritos não exercem o seu direito de voto. Neste caso não se registam diferenças significativas entre a década de 80 e a década de 90 (70% e 71% respectivamente), comprovando a estabilidade do padrão de voto. A taxa de abstenção é mais incidente entre os eleitores residentes na França e menor entre os residentes na Alemanha, conforme se demonstra no quadro seguinte.

Quadro 6. Abstenção dos eleitores residentes nos países da UE (em %)

	Alemanha	França	Outros países
1987	74	84	69
1989	51	71	63
1994	63	79	70
1999	70	87	79
Média	65	80	70

Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

Em termos comparativos com os restantes tipos de eleições de âmbito nacional, a abstenção registada nas eleições para o Parlamento Europeu é consideravelmente superior. Como se verifica no quadro seguinte, a média global nestas eleições é superior em 25% à registada nas eleições legislativas, em 20% face às presidenciais e em 15% face às autárquicas. Atendendo ao perfil da abstenção por décadas apresentado no gráfico anterior é natural que na comparação da década de 80, as variações sejam menos significativas, contrariamente ao constatado para a década de 90.

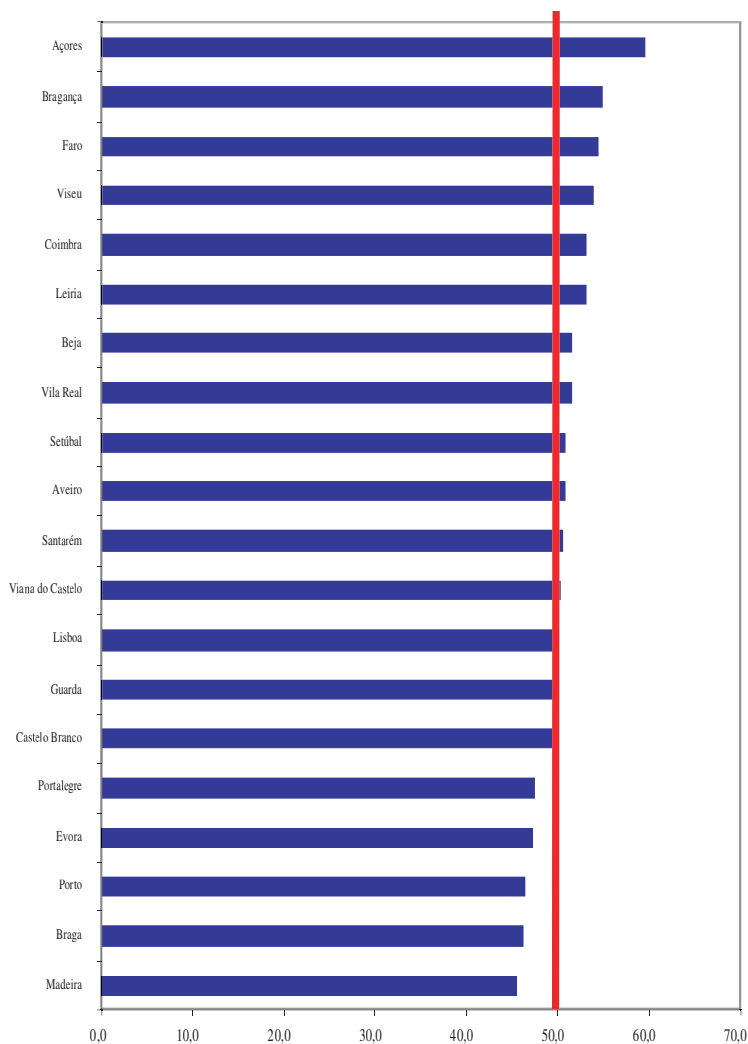
Quadro 7. Abstenção oficial por tipo de eleição (em %)

	Década de 80	Década de 90	Média global	NEL
Parlamento Europeu	38,0	62,0	50,0	4
Assembleia Regional dos Açores	33,9	39,0	37,2	7
Autarquias Locais	34,6	38,4	35,0	8
Presidente da República	20,7	35,8	29,6	7
Assembleia da República	23,6	34,9	25,4	11

Fonte: Comissão Nacional de Eleições; NEL = Número de eleições.

Quando ao comportamento médio da abstenção nos diversos distritos e regiões autónomas não se constatam desvios muito significativos face à média nacional, facto que atesta um padrão geral deste indicador em termos regionais. A abstenção é mais incidente nos Açores e nos distritos de Bragança e de Faro (mais 9,4%, 4,8% e 4,4% respectivamente, face à média nacional). Inversamente, é menos incidente na Madeira e nos distritos de Braga e do Porto (menos 4,6%, 3,8% e 3,6% respectivamente, face à média nacional).

Gráfico 3. Abstenção Média por distrito



No quadro seguinte apresentação a evolução deste indicador nas quatro eleições, indicando-se as variações face à média nacional em cada distrito.

Quadro 8. Evolução da abstenção (círculos eleitorais ordenados pela menor % de abstenção)

	1987	1989	1994	1999	Média	Varição
Madeira	32,9	43,2	50,4	55,3	45,5	-4,6
Braga	23,7	44,5	59,6	57,1	46,2	-3,8
Porto	21,9	44,9	60,8	58,2	46,5	-3,6
Évora	24,6	43,8	61,4	58,6	47,1	-2,9
Portalegre	25,0	45,1	61,0	58,7	47,5	-2,6
Castelo Branco	28,8	50,2	62,1	57,9	49,8	-0,3
Guarda	30,5	48,4	61,1	59,4	49,9	-0,1
Lisboa	26,4	47,0	67,5	58,7	49,9	-0,1
Viana do Castelo	29,8	49,3	62,4	59,5	50,3	0,3
Santarém	27,3	50,1	65,1	59,7	50,6	0,5
Aveiro	25,8	50,8	66,0	60,7	50,8	0,8
Setúbal	27,2	48,9	66,9	60,3	50,8	0,8
Vila Real	32,7	50,1	61,6	61,5	51,5	1,5
Beja	32,2	50,0	63,7	60,2	51,5	1,5
Leiria	27,9	53,7	69,3	61,5	53,1	3,1
Coimbra	30,3	53,4	67,6	61,1	53,1	3,1
Viseu	30,7	53,8	67,3	63,8	53,9	3,9
Faro	29,8	55,0	69,3	63,5	54,4	4,4
Bragança	35,0	53,9	63,5	66,6	54,8	4,8
Açores	45,9	59,4	63,3	69,1	59,4	9,4
Abstenção no país	27,3	48,7	64,4	59,7	50,0	

Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

5. Abstenção comparada

O comportamento da abstenção nos diversos países da União Europeia revela variações significativas nomeadamente entre os países com voto obrigatório e os países com voto facultativo. Considerando este indicador, a média para o primeiro caso é de 16,7%, enquanto para o segundo caso é de 49,8%, facto que comprova o efeito da obrigatoriedade do voto no indicador de abstenção. Apesar de nos países com voto obrigatório a média da abstenção ser baixa, os valores correspondentes à Bélgica (9,2%) e ao Luxemburgo (12,2%) são substancialmente menores dos registados para a Itália (21,2%) e para a Grécia (24%).

Nos países com voto facultativo metade do eleitorado abstém-se nas eleições para o Parlamento Europeu. Na ordenação dos países onde a abstenção é mais incidente, destaca-se a Inglaterra, a Suécia, a Finlândia e a Holanda com valores médios respectivos de 68%, 60%, 56% e 56%. Portugal e a Dinamarca situam-se na média europeia dos países com voto facultativo e a menor taxa de abstenção média verifica-se na Espanha (38,7%).

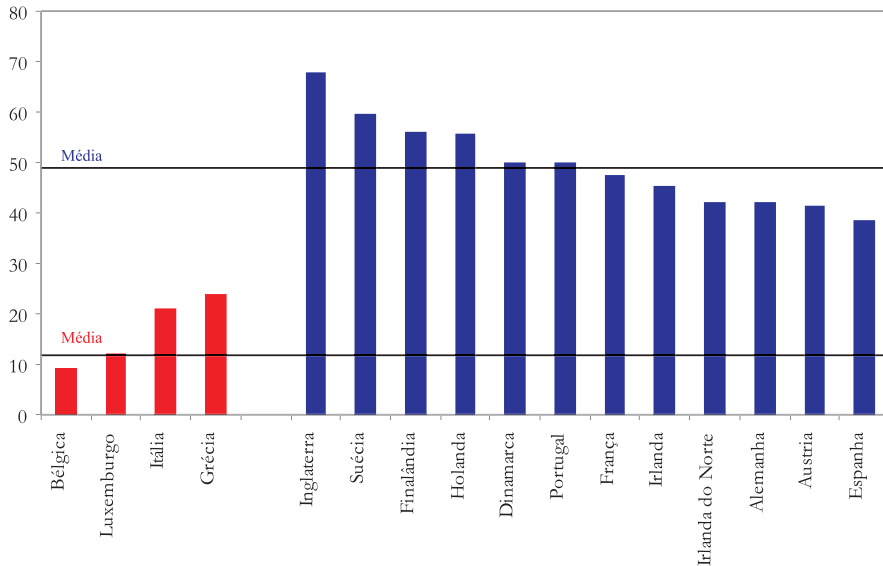
Quadro 9. Eleições para o Parlamento Europeu (evolução da abstenção comparada – em %)

		1979	1981	1984	1987	1989	1994	1995	1996	1999	Média	NEL	
Voto obrigatório	Bélgica (*)	9,4		7,8		9,3	10,3			9,3	9,2	5	
	Luxemburgo (*)	11,1		13		12,6	11,5			12,7	12,2	5	
	Itália (**)	14,5		17,1		19,9	25,2			29,2	21,2	5	
	Grécia (*)		21,4	22,8		20,1	28,3			27,4	24,0	5	
		<i>Média dos países com voto obrigatório: 16,7</i>											
Voto facultativo	Inglaterra	68,4		67,4		63,8	63,6			76,9	68,0	5	
	Suécia							58,4		61,2	59,8	2	
	Finlândia								42,4	69,9	56,2	2	
	Holanda	41,9		49,1		53,8	64,4			70	55,8	5	
	Dinamarca	52,3		47,9		53,8	47,1			49,5	50,1	5	
	Portugal				27	49	64				60	50,0	4
	França	42,5		43,3		51,3	47,3			53,2	47,5	5	
	Irlanda	36,4		52,4		31,7	56			49,8	45,3	5	
	Irlanda do Norte									42,3	42,3	1	
	Alemanha	34,3		43,2		37,7	40			54,8	42,0	5	
	Áustria								32,3	50,6	41,4	2	
	Espanha				31,5	45,4	40,9				37	38,7	4
		<i>Média dos países com voto facultativo: 49,8</i>											

Fonte: Comissão Nacional de Eleições. Legenda: NEL = Número de eleições; (*) Voto obrigatório no presente; (**) Voto obrigatório no passado.

No gráfico seguinte apresenta-se o valor médio da abstenção oficial em cada país da União Europeia agrupando, no primeiro bloco, os países com voto obrigatório e, no segundo bloco, os países com voto facultativo.

Gráfico 4. Abstenção média nos países da União Europeia (em %)



Fonte: Comissão Nacional de Eleições.

6. Grupos políticos

À medida que se tem procedido ao alargamento da Comunidade Europeia a novos países (1981: Grécia; 1986: Portugal e Espanha; 1995: Áustria, Finlândia e Suécia), o número de grupos políticos representados no Parlamento Europeu tem vindo a aumentar. Daí que, na decorrência das eleições de 1989 se tivesse atingido a representação de onze grupos políticos marcando uma tendência para a pulverização da representação política no PE, decorrente da diversidade da oferta partidária nos países da UE.

Actualmente a tendência para a pulverização parece reduzir-se, nomeadamente a partir da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia em 1995.

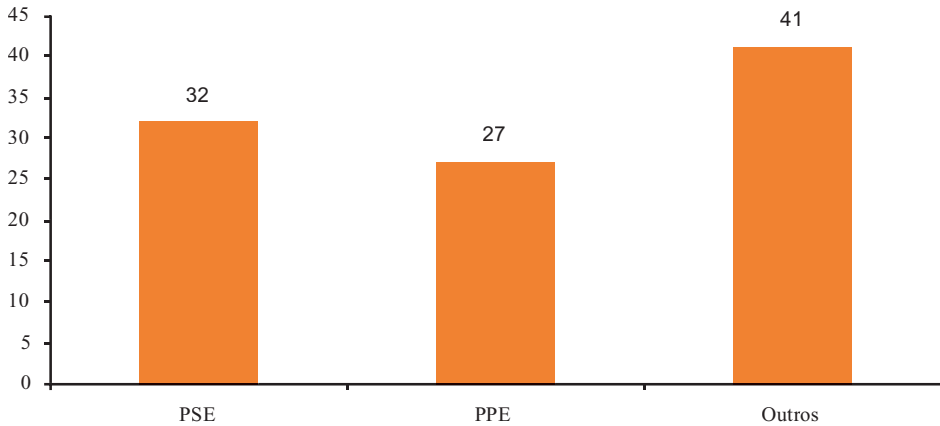
Quadro 10. Evolução do número de grupos políticos representados

Ano	Acontecimentos	Número de grupos representados
1979	Eleições	7
1981	Adesão Grécia	7
1982	Eleições Grécia	7
1984	Eleições	8
1986	Adesão Portugal/Espanha	8
1987	Eleições Portugal/Espanha	8
1989	Eleições	10
1994	Eleições	9
1995	Adesão Áustria/Finlândia/Suécia	9
1995	Eleições Suécia	8
1996	Eleições Áustria/Finlândia	8
1999	Eleições	8

Fonte: Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu.

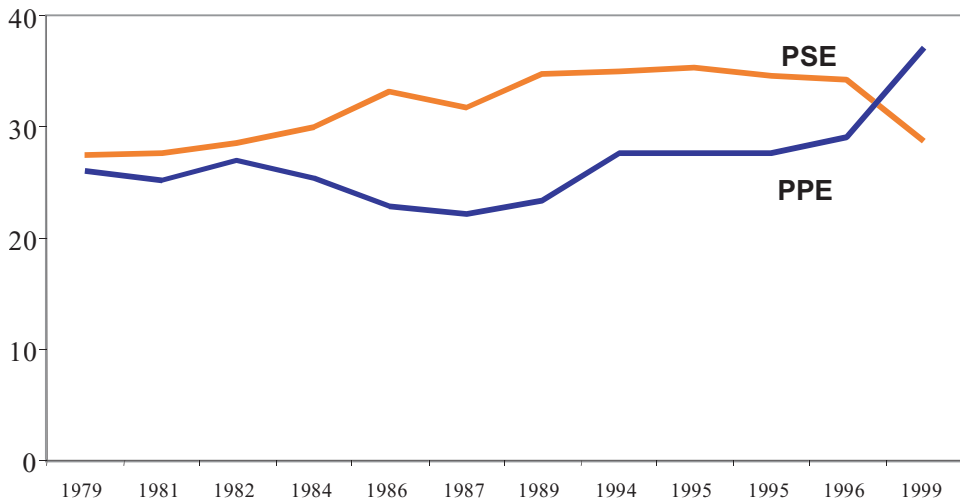
Os dois grupos políticos mais representativos no Parlamento Europeu, considerando as eleições realizadas entre 1979 e 1999, são o Grupo Socialista Europeu e o Grupo do Partido Popular Europeu. Em conjunto, estes grupos preenchem, em média 59% dos lugares.

Gráfico 5. Peso médio dos grupos políticos, 1979-1999 (em %)



Em termos evolutivos constata-se um reforço gradual da posição relativa de cada grupo político. O PSE atingiu a sua máxima representação entre 1989 e 1995 conseguindo 35% dos lugares mas reduziu o seu peso nas últimas eleições para 29%. O PPE revela uma tendência de reforço da sua posição, tendo ultrapassado nas últimas eleições o PSE (37% contra 29%).

Gráfico 6. Evolução da representação do PSE e do PPE (em % de lugares)



No quadro seguinte apresenta-se a distribuição da representação de cada grupo político, decorrente dos sucessivos actos eleitorais realizados nos diversos países da União Europeia, entre 1979 e 1999.

Quadro 11. Evolução da representação dos grupos políticos no PE (ordenada, em cada ano, pelo maior número de mandatos obtidos)

1979 - Eleições

	S	PPE	ED	COM	L	DEP	CDI	NI
410	112	108	63	44	40	22	11	10

1981 – Adesão da Grécia

	S	PPE	ED	COM	L	NI	DEP	CDI
434	120	112	63	45	39	22	22	11

1982 – Eleições na Grécia

	S	PPE	ED	COM	LDR	DEP	CDI	NI	
434	124	117	63	48	38	22	12	10	2.11.1981

1984 - Eleições

	S	PPE	ED	COM	L	RDE	ARC	DR	NI
434	130	110	50	41	31	29	20	16	7

1986 – Adesão de Portugal e da Espanha

	S	PPE	ED	COM	LDR	RDE	ARC	DR	NI
518	173	118	64	46	42	33	20	16	6

1987 – Eleições em Portugal e na Espanha

	S	PPE	ED	COM	LDR	RDE	ARC	DR	NI	
518	164	115	66	48	44	30	20	17	14	14.09.87

1989 – Eleições

	S	PPE	LDR	ED	V	GUE	RDE	DR	CG	ARC	NI
518	180	121	49	34	30	28	20	17	14	13	12

1994 – Eleições

	PSE	PPE	ELDR	GUE	FE	NI	RDE	V	ARE	EDN
567	198	156	44	28	27	27	26	23	19	19

1995 – Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

	PSE	PPE	ELDR	GUE/NGL	NI	FE	UPE	V	EDN	ARE
626	221	173	52	31	31	29	26	25	19	19

1995 – Eleições na Suécia

	PSE	PPE	UPE	ELDR	GUE/NGL	NI	V	EDN	ARE	
626	217	173	54	52	33	31	28	19	19	10.09.95

1996 – Eleições na Áustria e na Finlândia

	PSE	PPE	UPE	ELDR	GUE/NGL	NI	V	ARE	EDN	
626	217	173	54	52	33	31	28	19	19	11.11.96

1999 – Eleições

	PSE	PPE-DE	UPE	ELDR	GUE/NGL	NI	V	TDI	EDD
626	180	233	21	50	42	16	48	20	16

Fonte: Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu.

ANEXOS



Fontes de documentação

Centro de documentação do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal:

50 anos de Europa: os grandes temas da construção europeia, Lisboa, Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal, 2.º ed. revista e aumentada, 2001.

Os deputados ao Parlamento Europeu: Janeiro 1986-Julho 1999, Lisboa, Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal, 2001.

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias: história e documentos, Lisboa, Assembleia da República, 2001.

Lista(s) dos deputados ao Parlamento Europeu.

Jornal(ais) das Comunidades Europeias.

Regimento(s) do Parlamento Europeu.

CORBETT, Richard, et al., The European Parliament, Londres, John Harper Publishing, 5.ª ed., 2003.

MEIRINHO MARTINS, Manuel, Participação Política e Democracia, o caso português (1976-2000), Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, (polic.).

Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo

Centro de Documentação da Comissão Nacional de Eleições.

Diário da República, I Série, n.º 161, de 15 de Julho de 1989 (mapa oficial com o resultado das eleições para o Parlamento Europeu de 1989).

Diário da República, I Série, n.º 24, de 12 de Agosto de 1987 (mapa oficial com o resultado das eleições para o Parlamento Europeu de 1987).

Diário da República, I Série-A, n.º 167/99, de 20 de Julho de 1999 (mapa oficial com o resultado das eleições para o Parlamento Europeu de 1999).

Diário da República, I Série-A, n.º 168/94, de 22 de Julho de 1994 (mapa oficial com o resultado das eleições para o Parlamento Europeu de 1994).

Directiva 93/109/CE, de 6 de Dezembro de 1993, in Jornal Oficial das Co-munidades Europeias, n.º L368, de 31 de Dezembro de 1994.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L283/1, de 21 de Outubro de 2002.

Lei 14/87 de 29 de Abril – Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu.

Abreviaturas

ARC – Grupo Arco-Íris ao Parlamento Europeu

ARE – Grupo da Aliança Radical Europeia

BCE – Banco Central Europeu

BE – Bloco de Esquerda

C – Grupo dos Conservadores Europeus

CD – Grupo Democrata-Cristão

CDI – Grupo para a Coordenação Técnica e a Defesa de Grupos e Deputados

CDS – Partido do Centro Democrático Social

CDU – Coligação Democrática Unitária

CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CEE – Comunidade Económica Europeia

CEEA – Comunidade Europeia da Energia Atómica

CG – Coligação de Esquerda

CNE – Comissão Nacional de Eleições

COM – Grupo Comunista e Afins

CTDI – Grupo de Coordenação Técnica e de Defesa dos Grupos e dos Deputados Independentes

DE – Grupo da União Democrática Europeia

DEP – Grupo dos Democratas Europeus para o Progresso

DNO – Despesas não obrigatórias

DO – Despesas obrigatórias

DR – Grupo das Direitas Europeias (24.7.84 a 24.7.89)

DR – Grupo Técnico das Direitas Europeias (25.7.89 a 18.7.94)



ED – Grupo dos Democratas Europeus
EDD – Grupo para a Europa das Democracias e das Diferenças
EDN – Grupo Europa das Nações (Grupo de coordenação)
ELDR – Grupo do Partido Europeu dos Liberais, Democratas e Reformistas
FE – Grupo *Forza Europa*
FER – Frente de Esquerda Revolucionária
GUE – Grupo Confederal da Esquerda Unitária Europeia (19.7.94 a 1.1.95)
GUE – Grupo para a Esquerda Unitária Europeia (20.7.89 a 11.1.93)
GUE/NGL – Grupo Confederal da Esquerda Unitária Europeia/Esquerda Nórdica Verde
I-EDN – Grupo dos Independentes pela Europa das Nações
L – Grupo Liberal e Democrático
LDR – Grupo Liberal, Democrático e Reformista
MDP/CDE – Movimento Democrático dos Trabalhadores
MPT – Movimento o Partido da Terra
MUT – Movimento Unitário dos Trabalhadores
NI – Não-Inscritos
PCP – Partido Comunista Português
PCTP/MRPP – Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses
PDC – Partido da Democracia Cristã
PDC – Partido Democrático do Atlântico
PE – Parlamento Europeu
POUS – Partido Operário de Unidade Socialista
PPE – Grupo do Partido Popular Europeu (Grupo Democrata-Cristão)
PPE-DE – Grupo do Partido Popular Europeu (Democrata-Cristão) e Democratas Europeus
PPM – Partido Popular Monárquico
PRD – Partido Renovador Democrático
PS – Partido Socialista
PSE – Grupo do Partido dos Socialistas Europeus
PSD – Partido Social Democrata
PSN – Partido da Solidariedade Nacional
PSR – Partido Socialista Revolucionário
RDE – Grupo da Aliança dos Democratas Europeus
S – Grupo Socialista
TDI – Grupo Técnico dos Deputados Independentes – Grupo Misto
UDP – União Democrática Popular
UE – União Europeia
UEN – Grupo União para a Europa das Nações
UPE – Grupo União para a Europa
V – Grupo dos Verdes no Parlamento Europeu
V/ALE – Grupo dos Verdes/Aliança Livre Europeia

Índice de quadros

CAPÍTULO 1

- Quadro 1. Distribuição de mandatos no Parlamento Europeu
- Quadro 2. Repartição do número de deputados por grupos políticos
- Quadro 3. Comissões parlamentares e comissões temporárias
- Quadro 4. Deputados ao Parlamento Europeu

CAPÍTULO 3

- Quadro 1. Candidatos ao Parlamento Europeu por género
- Quadro 2. Idades dos candidatos por partido
- Quadro 3. Profissão dos candidatos por partido
- Quadro 4. Evolução da reeleição dos deputados por partido

CAPÍTULO 4

Quadro 1. Evolução das despesas de campanha eleitoral

CAPÍTULO 5

Quadro 1. Resultados eleitorais de relação dos eleitos – eleições de 1987

Quadro 2. Resultados eleitorais de relação dos eleitos – eleições de 1989

Quadro 3. Resultados eleitorais de relação dos eleitos – eleições de 1994

Quadro 4. Resultados eleitorais de relação dos eleitos – eleições de 1999

Quadro 5. Abstenção dos eleitores residentes nos países da UE (por países)

Quadro 6. Abstenção em Portugal por tipo de eleição

Quadro 7. Evolução da abstenção (distritos e regiões autónomas)

Quadro 8. Eleições para o Parlamento Europeu – evolução da abstenção comparada

Quadro 9. Evolução da representação do número de grupos políticos no PE

Quadro 10. Evolução da representação dos grupos políticos no PE

Índice de gráficos

CAPÍTULO 3

Gráfico 1. Evolução da representação por género

Gráfico 2. Idades dos candidatos (% média)

Gráfico 3. Evolução das idades (em %)

Gráfico 4. Evolução da composição etária no PSD

Gráfico 5. Evolução da composição etária no PS

Gráfico 6. Evolução da composição etária no CDS

Gráfico 7. Evolução da composição etária no PCP

Gráfico 8. Profissão dos candidatos (valores médios – em %)

Gráfico 9. Evolução das profissões mais representativas

Gráfico 10. Evolução da profissão dos candidatos do PSD

Gráfico 11. Evolução da profissão dos candidatos do PS

Gráfico 12. Evolução da profissão dos candidatos do CDS

Gráfico 13. Evolução da profissão dos candidatos do PCP

Gráfico 14. Variação por género entre os eleitos

Gráfico 15. Variação por género entre os eleitos (por partidos)

Gráfico 16. Evolução da taxa de reeleição dos deputados

CAPÍTULO 4

Gráfico 1. Evolução do custo por voto

CAPÍTULO 5

Gráfico 1. Evolução da abstenção oficial

Gráfico 2. Abstenção média por distrito

Gráfico 3. Abstenção média nos países da UE

Gráfico 4. Peso médio dos grupos políticos

Gráfico 5. Evolução da representação do PSE e do PPE

ANEXOS

Quadro comparativo das leis eleitorais

Deputados portugueses eleitos por legislatura

Breve síntese dos sistemas eleitorais nos Estados-Membros da UE

	Países							
	Alemanha	Áustria	Chipre	Dinamarca	Eslovénia	Espanha	Estónia	
Capacidade eleitoral (idade)	Activa	18	18	18	18	18	18	
	Passiva	18	19	25	18	18	18	21
Sistema Eleitoral	Círculos eleitorais	Círculo nacional e círculos estaduais (Landler)	Círculo Único	Círculo Único	nd	Círculo Único	nd	
	Modo de escrutínio/estrutura de voto	Listas fechadas	Lista e Voto Preferencial	nd	Voto preferencial	Listas fechadas	Em lista de partido fechada ou em candid. independ.	Método d' Hondt
Campanha Eleitoral	Método de Atribuição de Mandatos	Método Hare/Niemeyer	Método d' Hondt	Representação proporcional	nd	Método d' Hondt		
	Obrigatoriedade Voto	Não	Não	Sim	nd	nd	nd	
	Cláusula Barreira	5%	4%	nd	nd	nd	nd	
	Voto Correspondência	Sim	Sim	Não	Sim	nd	Sim	nd
	Duração	Não existe data oficial	Não existe data oficial	Oficialmente 20 Maio	Não existe data oficial	30 dias	15 dias	Não existe data oficial
Eleição	Acesso aos Media	Sim, por parte das emissoras estatais	Jornais, tv e rádios públicas sob pagamento. Tv e rádios privadas sem regulação	nd	Acordo entre os partidos e as TVs	Sim	Sim, nos meios de comunicação públicos. Tem acesso aos privados mediante pagamento	
	Dia da Eleição	13 Junho das 08.00h - 18.00h (a confirmar)	13 Junho das 00.00h - 22.00h	13 Junho 07.00h - 17.00h	13 Junho início 09.00h - 20.00h	13 Junho das 09.00h - 20.00h	13 Junho	
	Realização de Sondagem	Até ao dia da eleição	Sem restrições específicas	nd	sem restrições específicas	Até 5 dias antes do dia da eleição	Sem restrições, até no próprio dia da eleição	

Legenda: Listas Fechadas = listas apresentadas por partidos; nd = informação não disponível.

Nota: Aquando da presente publicação ainda não existia informação disponível relativamente à Bélgica, Grécia e Itália.

	Países									
	França	Finlândia	Hungria	Irlanda	Letónia	Lituânia	Luxemburgo			
Capacidade eleitoral (idade)	Activa	18	18	18	18	18	18			
	Passiva	23	18	18	21	21	18			
Sistema Eleitoral	Círculos eleitorais	8 Círculos	Círculo Único	Círculo Único	4 círculos	nd	Círculo Único			
	Modo de escrutínio/ estrutura do voto/ lista por círculo	Escrutínio de lista por círculo	Voto preferencial	Listas de partidos	Voto preferencial	nd	Voto preferencial			
	Método de Atribuição de Mandatos	Menor resto	Método d'Hondt	Método d'Hondt	Método Saint-Langüé	nd	Método d' Hondt			
	Obrigatoriedade Voto	nd	nd	nd	Não	Não	Sim			
	Clausula Barreira	5%	nd	5%	nd	5%	nd			
	Voto Correspondência	nd	nd	Não é permitido	nd	Sim	Sim			
	Duração	7 dias	Não existe data oficial	72 dias	Não existe data oficial	Não existe data oficial	Não existe data oficial			
Campanha Eleitoral	Acesso aos Mídia	Sim, mas com diferença de tempo de ocupação entre partidos	Só serviço público	Sim	Só serviço público	Aguarda legislação	Aguarda			
Eleição	Dia da Eleição	13 Junho das 08.00h - 20.00h	nd	13 Junho até 19.00h	nd	12 Junho das 07.00h - 22.00h	13 Junho das 08.00h - 14.00h			
	Realização de Sondagem	Até véspera da eleição	nd	Até 8 dias antes do dia da eleição	Até ao dia da eleição	Até 30 horas antes do início votação	30 dias antes do dia da eleição			

Legenda: Listas Fechadas = listas apresentadas por partidos; nd = informação não disponível.

Nota: Aquando da presente publicação ainda não existia informação disponível relativamente à Bélgica, Grécia e Itália.

		Países									
		Malta	Países Baixos	Polónia	Portugal	Reino Unido	República Checa	República Eslováquia	Suécia		
Capacidade eleitoral (Idade)	Activa	18	18	18	18	18	18	18	18	18	
	Passiva	18	18	21	18	21	21	21	18	18	
Sistema Eleitoral	Círculos eleitorais	Círculo único	Círculo único	Círculo único + 13 círculos	Círculo único	11 Círculos + Ilândia do Norte	Círculo Único	Círculo Único	Círculo Único		
	Modo de escrutínio/estrutura de voto	nd	Voto preferencial	nd	Lista fechada e bloqueada	Listas fechadas para os 11 círculos	nd	Voto preferencial	Voto preferencial		
	Método de Atribuição de Mandatos	Voto único transferível	Método d'Hondt	Método d'Hondt para o círculo único, aliado ao método Hare/Niemeyer para as listas vencedoras	Método d'Hondt	Método d'Hondt	Método d'Hondt	nd	Método Droop	Método de Saint-Laguë modificado	
	Obrigatoriedade Voto	nd	nd	Não	Não	Não	nd	nd	nd	Não	
Campanha Eleitoral	Cláusula Barreira	nd	nd	5%	nd	nd	5%	Até 5%	4% para a votação no partido político e 5% para o candidato		
	Voto Correspondência	nd	nd	Não	Sim	Sim	nd	nd	Sim		
	Duração	Não existe data oficial	Não existe data oficial	nd	12 dias	4 meses antes	16 dias	21 dias	Não existe data oficial		
Eleição	Acesso aos Meios	Meios privados propriedade dos partidos	Sim, por atribuição do governo	Sim, meios públicos	Sim, meios políticos e privados	nd	Sim, na rádio e tv por um período total 14,00h	Sim, meios públicos e privados	Não existem regras específicas		
	Dia da Eleição	12 Junho	10 Junho das 07,30h - 21,00h	13 Junho das 08,00h - 22,00h	15 Junho das 08,00h - 19,00h	10 Junho	Dias 11, Junho das 14,00h - 22,00h e 12 Junho das 08,00h - 14,00h	13 Junho das 07,00h - 22,00h	13 Junho das 08,00h - 21,00h		
	Realização de Sondagem	Até à véspera da eleição	Sem restrições específicas	Até à véspera da eleição	Até à véspera da eleição	Até ao dia da eleição	Até 3 dias antes do dia da eleição	Até ao dia da eleição	Não existem regras específicas		

Legenda: Listas Fechadas = listas apresentadas por partidos; nd = informação não disponível.

Nota: Aquando da presente publicação ainda não existia informação disponível relativamente à Bélgica, Grécia e Itália.

